



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

**A UNIÃO DE FACTO E A SUA PROTEÇÃO JURÍDICA:
PARALELISMO ENTRE O DIREITO PORTUGUÊS E
ANGOLANO, EXISTE?**

Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Direito, na vertente em
Ciências Jurídicas.

Autora: Edmara de Fátima David Bravo da Costa

Orientador: Prof. Dr. André Claro Amaral Ventura

Abril, 2014

“Sonharás com os filhos desta união até antes de tê-los, e quando estes vierem, saberás tu o que é a mais completa realização do amor entre um homem e uma mulher.”

(Augusto Branco)

À Deus, por permitir e à minha família, por garantir.

AGRADECIMENTOS

Sem seguir uma pirâmide de importância começo por agradecer a Deus que, através do seu amor consegue elucidar que existe sempre uma luz no fundo do túnel que não seja o metro a passar por cima.

“Celebrai com Júbilo ao Senhor, todas as terras (...)” SALMO – 100.

À todos os professores que conheci durante toda a minha vida académica, de forma direta ou indireta contribuíram para que atingisse esta meta. Em especial ao meu orientador Professor André Amaral, por ter acolhido o tema e por ter concedido as ferramentas necessárias.

À todos os bibliotecários e bibliotecárias de todas as universidades por que passei e fiz segunda casa, em especial ao João da biblioteca da Ordem dos Advogados, pela sua assertividade e entrega ao trabalho fez-me descobrir dados fantásticos.

Às minhas amigadas, por terem respeitado o “momento de silêncio”, Cláudia, Suzete, Mónica e Gérsia.

À Silvia, por ter demonstrado inúmeras vezes em momentos de grande desorientação o caminho certo e que tudo tem a sua altura devida para acontecer.

Ao meu estupendo irmão Mauro, que embora distante, mostrou-me que valeria tudo à pena.

Ao Heráclito, pelo amor, pelas ideias, apoio, companheirismo e por ter permitido com que esta dissertação fosse consumada, ao conseguir os acórdãos de difícil acesso, de Angola.

À minha irmã de outra mãe Carla Renata, minha alma gêmea.

Ao meu padrasto, pela consistência e amor incondicional.

Ao meu Pai, Bravo Neto, por ser o grande responsável da prossecução dos meus estudos, e pela sapiência que me transmitiu nos nossos marcantes almoços no Rossio.

Por último, mas para quem dirijo especial agradecimento, à minha mãe, por acompanhar tudo de perto sempre com muita compreensão, tolerância e carinho, transmitindo-me muita segurança e confiança de que chegaria ao fim. Um muito obrigada vindo da minha alma.

♦ RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a união de facto nos ordenamentos jurídicos português e angolano, atendendo em geral à sua proteção jurídica. Procuraremos entender o motivo pelo qual aquele instituto tem mais relevo no sistema angolano, do que no sistema português. Como tal, propusemo-nos somente tentar perceber quais as convicções e princípios sociais e políticos que motivam os ordenamentos em estudo, para caracterizarmos-na, e, ou, contemplá-la de forma distinta.

A união de facto já foi considerada como uma convivência imoral em tempos remotos e constituía crime punível com pena de morte, açoite público e desterro.¹ Mas atualmente converteu-se num fenómeno de massas. Veja-se que em Angola, há muito mais pessoas em união de facto do que casadas, por questões de cultura, de tradição e de inexistência do registo civil necessários à legalização ou ainda, por razões económicas. Embora não seja assim em Portugal, este fenómeno da união de facto tornou-se socialmente mais visível nos últimos anos. O casamento não pára de diminuir, o número de divórcios aumenta bem como os casamentos religiosos diminuem; com a vulgarização e a aceitação social das uniões de facto, estas vêm a desempenhar a maioria das funções sociais do casamento, como a procriação. Todavia, Portugal é um país católico, o que torna a sua tradição influenciada pela moral desta religião no que respeita à família tipicamente tradicional.

Como conclusão, poderá verificar-se que quando as sociedades são diferentes necessariamente darão soluções diferentes a problemas do mesmo cariz. Até porque *in casu*, as motivações de uma união de facto em países da Europa Ocidental são diferentes das dos países africanos e dos ibero-americanos. Daí que as reações jurídicas sejam diferentes.

♦ Palavras-Chave: União de facto, Reconhecimento, Relação jurídica Familiar.

¹ Cfr. Almeida, Geraldo da Cruz. (1999). *Da União de Facto: Convivência more uxório em Direito Internacional Privado*, p. 355, Lisboa: Pedro Ferreira.

◆ ABSTRACT

The purpose of this work is analyze the *Unmarried institute* in Portuguese and Angolan legal systems, in general the legal protection. We will seek to understand the reason, that institute has more relief in Angolan system than in the Portuguese system. Therefore, our purpose is only to try understand which reasons and social and political principles motivates both legal systems to characterize it, and, or, to contemplate it in different ways.

The unmarried institute has been considered as an immoral living in ancient times, constituted a crime and punishable by death, public flogging and banishment. But nowadays, has become a mass phenomenon. In Angola, there are many more people living in unmarried institute (or *domestic partnership*) than married, because of culture, tradition and for lack of civil registration required to legalization or, on the other hand for economic reasons. Although this doesn't happen in Portugal, this phenomenon has become socially more visible in last years. Marriage continues to decrease, the number of divorces increases as well as the religious marriages decreases; with vulgarization and social acceptance of *domestic partnership* they come to play, most of the social functions of marriage such as the procreation. However, Portugal is a catholic country, which makes its tradition influenced by the moral of that religion with regard to typically traditional family.

In conclusion, when societies are different they give a different solutions to different problems in the same level. In this case the motivations of unmarried institute in Western Europe are different from Africa countries and Latin American. So, it's understandable that legal reactions are different.

◆ Keywords: Unmarried Institute; Recognition; Legal family relationship.

ÍNDICE

Dedicatória	3
Agradecimentos	4
Resumo	5
Abstract	6
Abreviaturas e Siglas	9
Introdução	11
Metodologia	12

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO DE FACTO

1. Generalidades.....	16
1.1.Antecedentes históricos.....	17
1.2.Concubinato no direito romano.....	18
1.3.Concubinato.....	19
1.3.1. Nas Ordenações.....	20
2. Portugal.....	21
2.1.Das Ordenações ao Código Civil.....	21
2.2.O fenómeno religioso e a família.....	23
2.3.A família no direito contemporâneo.....	24
3. Angola.....	26
3.1.Família no direito colonial.....	26
3.2.Período pós-colonial.....	27
3.3.O novo código de família angolano.....	28
3.4.Relevância do direito consuetudinário.....	30

CAPÍTULO II – A UNIÃO DE FACTO COMO RELAÇÃO FAMILIAR

1. Generalidades.....	35
2. Natureza jurídica da união de facto.....	35
2.1.Noção de casamento.....	35
2.2.Noção de união de facto.....	40
2.3.Distinção entre casamento e união de facto.....	44
3. A querela em torno da união de facto como fonte de relação familiar.....	50

CAPÍTULO III – PROTEÇÃO JURÍDICA DA UNIÃO DE FACTO

1. Generalidades.....	54
2. Em Portugal.....	55
2.1.Factos impeditivos da união de facto protegida.....	59
2.2.Singularidade da união de facto.....	63
2.3.Prova da união de facto.....	64
2.4.Dissolução da união de facto.....	67
2.5.Efeitos da união de facto protegida.....	68
3. Em Angola.....	76
3.1.Reconhecimento da união de facto.....	77
3.2.Reconhecimento por mútuo acordo.....	84
3.3.Reconhecimento por via judicial.....	85
4. Análise Comparativa.....	86
CONCLUSÃO.....	90
BIBLIOGRAFIA.....	95
JURISPRUDÊNCIA.....	101
ANEXO.....	104

ABREVIATURAS E SINGLAS

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Als. – Alíneas

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CFA – Código de Família Angolano

Cfr. – Conferir/Confirmar

CRA – Constituição da República de Angola

Cciv – Código Civil

CCA – Código Civil Angolano

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRCivil – Código de Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto Lei

LEC – Lei da Economia Comum

LUF – Lei da União de Facto

Ibidem – Obra citada em último lugar na mesma página

Idem – Obra citada em último lugar

Fls. – Folhas

I.e. – Isto é

P. – Página

Pp. – Páginas

Pa. – Parágrafo

P.e. – Por exemplo

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRL – Tribunal da Relação do Porto

Ss. – Seguintes

Sec. – Século

♦ INTRODUÇÃO

A união de facto consiste na convivência sexual comum entre um homem e uma mulher como se de marido e mulher se tratasse, sem a existência de um casamento formalizado. Assim sendo, é uma realidade inerente à um dos ramos do direito bastante sensível no que toca as relações socioafetivas, que é o Direito da Família. Para muitos, a família considerada “normal” e tradicional será sempre aquela gerada pelo casamento, por representar o núcleo daquilo que é moralmente aceite e digno. Contudo, julgamos, e à luz desta conceção, que família em sentido lato, deva ter um maior alcance, e seria bastante redutor vê-la apenas como um instituto regulado pelo Estado. Em Angola por exemplo, verificámos que a família não se inicia quando duas pessoas resolvam casar ou apenas viverem juntas, pois para aquele tipo de sociedade o vínculo familiar não se esgota entre pai, mãe e filhos, e sim, com os restantes familiares como os primos, sobrinhos e tios. O que quer dizer, a *contrariu sensu*, que a família naquele povo inicia-se muito antes de qualquer tipo de vivência marital. Ou seja, tradicionalmente a família é a mãe, o pai, os filhos e todos os outros anteriormente vinculados ao casal. Em Portugal, assistimos maioritariamente um modelo familiar diferente, mais consubstanciado ao pai, a mãe e aos filhos. No entanto, isto não tem impedido o aparecimento de novas formas de família naquele espaço. Daí que, tornou-se preponderante para o nosso trabalho avaliar a proteção jurídica de uma destas novas formas de constituir família – a união de facto - em Portugal e Angola, especificamente, o modo como os dois países reconhecem legalmente este instituto enquanto forma alternativa ao casamento de gerar relações familiares.

Olharemos de forma muito breve, no primeiro capítulo, para a evolução histórica da união de facto, bem como a época do matriarcado, direito colonial e pós-independência nacional de Angola de forma a analisar os elementos que a reconheçam. No segundo capítulo procuraremos defini-la, porém, não antes de estabelecer os elementos caracterizadores do casamento e abordaremos a problemática da união de facto enquanto fonte de relação jurídica familiar. Desta forma, sendo a união de facto – situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo (no ordenamento português), que assim vivam por mais de dois anos (há mais de três no ordenamento angolano) - considerada uma situação análoga à do casamento em ambos ordenamentos, e que dela resulte alguns dos mesmos efeitos daquele instituto, no terceiro e último capítulo veremos como vem sistematizada nas respetivas jurisdições e consequentemente, avaliaremos a proteção jurídica para quem viva em união facto. Vale, todavia, lembrar que não existe a pretensão de esgotar o assunto na nossa exposição até porque está longe de ser uma obra acabada.

◆ METODOLOGIA

A condução de determinado processo cognitivo e/ou de transmissão de conhecimentos, seja ele de que natureza for, exige a obediência a critérios de tratamento que permitam seguir uma linha inteligível e capaz de ser entendida por aqueles a quem os mesmos se destinam.² Cada tipo de trabalho determina uma distinta elaboração do mesmo, numa palavra, um método diferente.³ O método será, genericamente, todo o “processo racional para chegar a um determinado fim”⁴ e, deste modo, a metodologia será a “parte da lógica que estuda os métodos das diversas ciências, segundo as leis do raciocínio”⁵, ou a “arte de dirigir o espírito na investigação...”⁶, ou ainda “conjunto de regras empregadas no ensino de uma ciência ou arte”.⁷ Ora, tratando-se o nosso trabalho de uma análise de dois sistemas jurídicos, pareceu-nos de todo ideal que fosse escolhido para tal, o método comparativo. Visto que, num primeiro momento, o nosso principal objetivo prende-se em comparar o tratamento da união de facto nas legislações das jurisdições escolhidas para análise. Ora, o método comparativo é utilizado no direito comparado. E o direito comparado significa, nomeadamente, comparação de direitos⁸ (em alemão, *Rechtsvergleichung*⁹). Ou seja, dir-se-á que o direito comparado (ou estudo comparado de direitos) é a disciplina jurídica que tem por objeto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre ordens jurídicas¹⁰. Deste modo, a metodologia comparativa permite-nos com que escolhamos, neste âmbito, um “objeto”¹¹, a ser comparado. Carlos Ferreira de Almeida,

² Sousa, Gonçalo de Vasconcelos e. (2003). *Metodologia da Investigação, Redacção e Apresentação de Trabalhos Científicos*. 2ª ed. p. 27. Livraria Civilização Editora: Porto.

³ Se estamos perante um livro destinado a um público infantil, pretende-se uma linguagem simples, portanto, acessível, num constante recurso à imagem para que haja uma correlação imediata entre significante e significado. Se se tratar de uma revista de grande especialização destinada a um público erudito e conhecedor, para além da linguagem deve ser, terminologicamente, de grande rigor (que não, necessariamente complexa), exige-se inovação no tratamento do tema e novidade em termos de avanço dos conhecimentos existentes na área. Cfr. Sousa, *op. cit.* p. 27.

⁴ Vd. Costa, J. Almeida; Melo, A. Sampaio. (1979). *Dicionário da língua portuguesa*. 5ª ed., p. 943. Porto: Porto Editora. *apud* Sousa, *op. cit.*, p. 27.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Ibidem*.

⁸ A comparação é a atividade que consiste em estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças, isto é, pesquisar e relacionar semelhanças e diferenças segundo um método adequado a um objetivo. Direitos tem, nesta expressão, sentido equivalente a sistemas jurídicos (ou ordens jurídicas). Cfr. Almeida, Carlos Ferreira de. (1998). *Introdução ao Direito Comparado*. p. 9. Coimbra: Livraria Almedina.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ Para Saleilles, o objeto do direito comparado era a determinação de tipos ideais de instituições jurídicas, como contributo para a «formação de um direito comum da humanidade civilizada» cfr. R. Saleilles. *Rapport général, Séance générale de clôture du 4 août 1900*. pp. 141 e ss. *apud* Almeida, Carlos, *op. cit.*, p. 61; e, para Lambert, consistia em extrair da comparação entre legislações o «fundo comum de instituições e concepções que neles estão latentes», vd. E. Lambert. *Conception générale et définition de la science du droit compare, sa methode, son histoire, le droit compare et*

ensina-nos neste sentido, que “o direito comparado pode ser definido de modo analítico” em consequência de um duplo objeto, i. e., por macro e microcomparação.¹² A macrocomparação realiza-se pela comparação entre sistemas jurídicos considerados na sua globalidade, por sua vez, a microcomparação consiste na comparação entre institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes. No caso do nosso estudo o objeto insere-se na microcomparação, que consiste em estabelecer as semelhanças e diferenças do instituto da união de facto entre Portugal e Angola à luz do Direito da Família contemporâneo. O que nos permitiu desde logo, verificar que o casamento vem em primeiro lugar na Lei Constitucional angolana e, além disso é a união de facto que recorre às leis de casamento por analogia, contudo, o mesmo ordenamento atribui, uma vez reconhecida, vastos efeitos de um casamento validamente celebrado à união de facto. Enquanto no ordenamento jurídico português, embora que também se reconheçam alguns efeitos do casamento, por analogia, é negado à união de facto a categoria constitucional e consequentemente, tem o casamento como principal fonte de relação jurídica familiar.

Com efeito, as questões ou assuntos de investigação que constituem esta dissertação orientam para uma análise comparativa, através de dados adquiridos a partir das fontes legais de ambas jurisdições como a Constituição da República Portuguesa, o Código Civil Português, bem como a Constituição da República Angolana, o Código Civil Angolano e o respetivo Código de Família. Contudo, e inexoravelmente, tornou-se indispensável a investigação doutrinária (método de pesquisa doutrinária) por nela se encerrarem os problemas pertinentes quanto a valorização da união de facto. Notar-se-á ao longo do nosso trabalho a presença da pesquisa doutrinária que mais não é do que a interpretação, organização e a reorganização do Direito, onde se constroem os argumentos sólidos para garantir a sistematização e integridade ao mesmo. No entanto, o método comparativo será o principal pilar metodológico deste trabalho. Desta feita, a comparação da legislação e da jurisprudência entre as referidas jurisdições serão feitas à luz da pesquisa doutrinária, uma vez que esta ferramenta de pesquisa organiza os institutos jurídicos em categoria e, sobretudo, procuram dar “respostas certas” e, não raro, definitivas para questões que não podem, ou pelo menos não devem, ficar sem resposta, como os problemas levados aos tribunais. A principal componente para esse tipo de pesquisa é a dogmática jurídica.

l'enseignement du droit. Congrès International de Droit Comparé apud Almeida, Carlos, op. cit., Direito Comparado..., p. 62.

¹² Almeida, Carlos, *op. cit., Introdução..., pp. 9-12.*

E quais as razões para a escolha destes dois ordenamentos jurídicos – Portugal e Angola? Ora, aquando a escolha do tema não existia da nossa parte qualquer noção sobre este instituto em qualquer das jurisdições escolhidas, porém, existia uma ideia pré-concebida de que o mesmo tratamento dado a união de facto em Portugal seria dado em Angola. Isto porque, tendencialmente o Direito Angolano segue as linhas orientadoras do Direito Português. Contudo, a medida que se foi investigando sobre o instituto – com especial dificuldade no direito angolano – apercebemo-nos que esta realidade em particular, não era assim tão linear. Primeiramente, pelos diferentes tipos de sociedades. Verificou-se desde logo, a forte influência do direito costumeiro na sociedade angolana e o forte pendor da religião católica em Portugal, que torna a tradição ao casamento influenciada por aquela. Todavia, o que realmente catapultou-nos para este tema é o facto de ser uma questão civilizacional que levanta algumas preocupações pela insegurança legal e também doutrinária que se faz notar, quando se trata de verificar a proteção jurídica para quem viva em união de facto, sobretudo, no ordenamento jurídico português, onde existe algumas divergências no que toca a sua qualificação.

Assim sendo, é importante esclarecer as principais questões abordadas neste estudo e de alguma forma determinar e delimitar as atividades de pesquisa e coleta de dados realizada. Como primeira consideração, vamos observar o concubinato como possível figura jurídica antecessora a união de facto. Isto porque, tal como o concubinato no direito romano, alguns doutrinadores do direito da família contemporâneo negam a união de facto a possibilidade de autonomizar-se como nova forma de constituir família a par do casamento. Numa segunda fase, pretende-se fazer uma análise não tanto sobre a atribuição dos efeitos concedidos aos casais que optem por viver informalmente, e sim, nos pressupostos da sua existência para ambos ordenamentos a considerarem - mesmo de forma distinta - como figura jurídica. Finalmente, sendo que de um ponto de vista formal, a união de facto é mais reconhecida no direito angolano do que no direito português, iremos analisar de que forma é que os respetivos ordenamentos a sistematizam, e consequentemente verificar como esta sistematização visa a proteger – ou não – os unidos de facto. Para isso, analisaremos e interpretaremos, sempre que possível, tanto as diferentes posições doutrinárias como as decisões jurisprudenciais, uma vez que estas não só organizam o Direito como organizam os institutos em categorias pretendendo procurar dar as respostas mais adequadas a casos concretos. Torna-se crucial referir que ao longo da investigação do ordenamento jurídico angolano várias foram as limitações encontradas, até porque não se realizou um estudo de campo, exploratório. Porém, procurou-se trazer o essencial ou seja, o suficiente que nos permita afirmar que de um ponto de vista sistemático, a jurisdição angolana atribui mais relevância

jurídica à união de facto - enquanto forma de constituir família a par do casamento -, do que a jurisdição portuguesa, facilitando desde já a resposta a nossa pergunta retórica proposta no tema da nossa dissertação.

CAPITULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO DE FACTO

O descontentamento é o primeiro passo
na evolução de um homem ou de uma nação.

OSCAR WILDE

1. GENERALIDADES

Como sabemos, a socialização da pessoa humana inicia-se na família.

O conceito de família não é, de qualquer forma, um conceito estático e imutável. Muito pelo contrário: como os demais fenómenos humanos e sociais, está sujeito a um processo de evolução e transformação. Não se pode entender a família como um instituto uniforme, sendo que dentro do mesmo Estado pode haver mais de um tipo de grupo familiar.¹³ Daí que, entendemos que se torne necessário o legislador e os operadores do direito a aceitar as diversas manifestações de vontade de constituir família para adaptar as normas jurídicas aos factos da vida.

Observe-se que, do ponto de vista do direito positivo, a união de facto não teve sempre esta, e, ou, alguma proteção jurídica (quer no ordenamento jurídico português¹⁴, quer no ordenamento jurídico angolano¹⁵), como verificamos atualmente. Isto leva-nos a levantar uma questão pertinente: poderemos considerar o instituto da união de facto uma variação no tempo do concubinato? Ou antes não será a união de facto uma realidade autónoma ao concubinato? Para melhor explanarmos esta realidade, procuraremos entender como nasce a união de facto. Contudo, o casamento é uma forma de comunhão de vida, aliás a noção de união de facto parte exatamente do casamento, nomeadamente, quanto à concetualização da união de facto como comunhão de vida em condições análogas às dos cônjuges. Deste modo, e seguindo a linha de pensamento de Telma Carvalho, para a análise jurídica do conceito

¹³ Vide Medina, Maria do Carmo. (2011). *Direito de Família*. 1ª ed. p. 17. Lobito: Escolar editora.

¹⁴ Em que a expressão “união de facto” foi usada legalmente pela primeira vez com a Reforma de 1977, no artigo 2020.º do Código Civil. Porém, o fenómeno já existia. Cfr. Dias, Cristina M. Araújo. (2012). Da Inclusão Constitucional da União de facto: Nova relação Familiar, In Sousa, Marcelo Rebelo de. (coord.). *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*. p.551. Coimbra: Coimbra Editora.

¹⁵ O código civil anteriormente vigente só reconhecia a família estruturada no casamento. Cfr. Medina, *op. cit.*, p. 348.

da união de facto, no nosso trabalho, teremos como base a figura do casamento civil e a sua natureza jurídica.¹⁶

1.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Um pouco por todo o lado, atribuem-se efeitos de direito à união de facto, entendida, geralmente, como a comunhão de vida análoga à dos cônjuges, estabelecida entre duas pessoas de, normalmente, sexo diferente. Tais efeitos não têm sido uniformes nem em todos os tempos nem em todas as latitudes.¹⁷ Na obra de Geraldo Almeida encontramos referências da união de facto bem antes do império romano¹⁸, contudo, faremos apenas uma breve referência histórica, pois a nossa maior preocupação num contexto histórico, prende-se em analisar os elementos para o seu reconhecimento.

A união entre o homem e a mulher sempre existiu. A união livre (direito francês), também conhecida como união estável (direito brasileiro), ou seja, a união não formalizada ou casamento de facto, concubinato puro e impuro, não é uma realidade recente, acompanhou desde sempre a história da humanidade. No Direito Romano, cujas concepções do casamento e da dissolução da sociedade conjugal tiveram profundas repercussões na cultura mundial, designavam por *affectus* ou *affectio maritalis*, a intenção do marido de tratar uma mulher com dignidade de esposa. Ou seja, elevando-a ao seu nível e associando-a a todos os seus destinos, como se de marido e mulher se tratassem. Supondo-se, por isso, que existiria entre ambos a convivência e duração da vida em comum em que compartilhavam bens, ao concretizarem a nível social aquela intenção.¹⁹ Era esta a assimilação quase completa, feita entre o casamento e o concubinato com a diferença de que este último não era gerador de algum tipo de vínculo jurídico. Embora que se afirme que a legalidade do concubinato era reconhecida entre os romanos.

¹⁶ Cfr. Carvalho, Telma. (2004). A união de facto: a sua eficácia jurídica, In *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*: Direito da Família e das sucessões, p. 229. vol. I, Coimbra Editora.

¹⁷ Cfr. Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 21; a este respeito consultar também a análise sobre a família e as novas formas de família feita por Dias, Cristina M. Araújo (2012). Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as novas famílias. *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*. Porto. n.º 15, pp. 35 e ss.

¹⁷ Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 112.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ Cfr. Leite, Eduardo de Oliveira. (Jan./Mar. 1990). A “*Affectio Maritalis*” e a união livre: atualidade do Direito Romano. R. Inf. Legisl. Brasília. Ano 27, n.º 105, p. 247; era uma situação que se revelava pela própria continuidade. Todavia, esta intenção só se encontrava no casamento, e não no concubinato.

Na mesma obra de Geraldo Almeida, viu-se que o concubinato foi praticado na sociedade babilônica. Refere o autor, que tal foi até objeto de atenção no Código de Hammurabi (sec. XIX a.C.). A família babilônica tinha o casamento monogâmico como base, mas era permitido o concubinato ou poligamia.²⁰ Nos termos do § 144 do código de Hammurabi se um *awilum*²¹ casar com uma *naditum*²², esta poderá oferecer ao marido uma escrava sua para procriação, no caso daquela estar impossibilitada. Os filhos daí resultantes tinham direitos sucessórios, desde que fossem reconhecidos pelo pai. Após a sua morte, a escrava concubina e os seus filhos seriam libertados. Um outro procedimento ocorria de uma espécie de legitimação da relação de concubinato entre a escrava e o seu patrono. Diante de testemunhas e atendendo determinadas formalidades podia ainda este, declarar a escrava sua esposa atribuindo-lhe direitos sucessórios. Outras vinculações de concubinato estão previstas naquele código com o objetivo de sancionar (cfr. § 154, §155, § 157 e § 158 do respectivo código).²³

1.2. CONCUBINATO NO DIREITO ROMANO

No Direito Romano, *paelex*²⁴ é a palavra mais antiga que designa as relações conjugais fora do casamento.²⁵ Naquela República entraram em uso as palavras concubina e *concubinos*, esta última utilizada para definir qualquer relação *non matrimonii causa*.²⁶ Eram atribuídos efeitos de direito²⁷ não só relativamente aos filhos nascidos das relações concubinárias, mas também relativamente à própria concubina que assumia, por vezes, o título de *matrona* ou de *materfamilias*, podia ser acusada, publicamente, de adultério e, ainda que limitado, gozava do direito de sucessão *mortis causa*.²⁸ Outros romanistas, por sua vez, definiram o concubinato como a “relação entre o homem e a mulher na qual

²⁰ Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 114.

²¹ Significa Cidadão livre na estrutura social babilônica. Cfr., Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 113.

²² Significa Sacerdotisa na estrutura social babilônica. Cfr., *Ibidem*.

²³ Em particular, se forem de índole incestuosa (entre pai e filha, sogro e futura nora, mãe e filho, enteado e madrasta. Cfr. Hammurabi. (2005). *The oldest Code of Laws in the World: The code of laws promulgated by Hammurabi, King of Babylon* B.C 2285-2242. (Trad de C.H. Johns).

²⁴ Termo em Latim. É a mais antiga palavra utilizada no Direito Romano para qualificar as relações conjugais fora do casamento. Cfr. Almeida, Geraldo, *op. cit.* pág.47.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ Cfr. Almeida, Geraldo, *op. cit.*, pp. 49-50.

²⁷ Contudo, Almeida, Geraldo, ensina-nos que existe um contrassenso neste sentido visto que o mesmo refere: “durante a República Romana o concubinato não teve relevância jurídica. Constituía um mero facto a que as leis não atribuíam efeitos de direito. Foram as *Lex Iulia de maritandis ordinibus*, *Lex Iulia de adulteris coercendis* e *Lex Iulia et Papia*, publicadas no reinado do Imperador Augusto, que disciplinaram pela primeira vez as relações fora do casamento. A doutrina jurídica esteve durante muito tempo dividida quanto à questão de saber se estas leis tinham transformado o concubinato em união jurídica. A opinião negativa que resultou das investigações levadas a cabo por Guglielmo Castelli e Pietro Bonfante, é hoje a dominante”, *op. cit.*, p. 360.

²⁸ Cfr. Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 22.

não existe *connubium*”²⁹, ou como “a relação estável entre um homem e uma mulher sem a *affectio conjugale* ou sem a *affectio maritalis* ou sem o *honor matrimonii*”. Posteriormente, com a vitória do cristianismo, os imperadores cristãos tentaram extinguir as relações conjugais fora do casamento, pelo que o concubinato³⁰ passou a designar um matrimónio de grau inferior ao qual eram atribuídos efeitos jurídicos.³¹

1.3. CONCUBINATO

Paul Veyne, define “concubina como uma mulher com quem um homem, casado ou não, dormia habitualmente”. A palavra concubina tinha inicialmente, um sentido pejorativo perante a opinião pública, posteriormente, condescendente para com os casos de concubinato durável e exclusivo, à maneira de um casamento, e em que apenas a inferioridade social da mulher impedia o homem de transformar tal ligação em núpcias legítimas, o concubinato passou a ter relevância paralela ao casamento.³² Kaser por sua vez, tem a mesma linha de pensamento que Paul Veyne, e define concubinato como uma comunidade permanente de vida e de sexo entre homem e mulher, não reconhecida como matrimónio.³³

Em suma, concubinato, segundo Geraldo Almeida, não é definido por si. Nenhuma das noções propostas deve ter-se por suficientemente compreensiva. Se é certo que no Direito Romano não podiam contrair matrimónio juridicamente válido as pessoas relativamente às quais não havia *connubium*, não se pode, contudo, extrair daqui o raciocínio segundo o qual onde há *connubium* há casamento e onde não *connubium* há concubinato. Muitas situações se verificaram de existência de concubinato, não obstante a presença de *connubium*, o que facilmente se compreende tendo em conta o papel preponderante da *affectio maritalis*. Ou seja, a falta de manifestação da intenção do “marido”, da vontade efetiva de contrair matrimónio, em que se traduz a *affectio* pode caracterizar uma situação de

²⁹ Era um importante instrumento de política social que visava garantir a estratificação da sociedade romana. Com efeito, só tinham *connubium* os cidadãos romanos, pelo que não podiam ser cidadãos romanos os descendentes das pessoas que entre si não tinham *connubium*, vd. Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 117, nota 209.

³⁰ *Concubinato*: etimologicamente, o termo concubinato exprime a ideia de comunidade de leito. No latim, concubinas, *concubantis* significa “o que se deita com”. Ou, por outro lado, como referem os autores Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 49, e Pitão, José António de França. (2011). *Unões de Facto e Economia Comum*, 3ª ed., p.37, Coimbra: Almedina, *cum cubare*, que significa, “ir para cama com”. Segundo este último acarreta um sentido pejorativo porém, deve ser afastado, dado a importância atribuída a união de facto. Sendo que, numa perspetiva histórica devemos considerar o concubinato numa união livre e estável de pessoas de sexo diferentes, que não estão ligadas entre si pelo casamento civil.

³¹ Cfr. Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p.50

³² Veyne, Paul. (1989). O império Romano. In Ariés, Philippe; Duby, Georges, (org.) – *História da Vida Privada: Do Império Romano ao Ano mil*. p. 8. Porto. Afrontamento.

³³ Kaser, Max. (1999). *Direito Privado Romano*. p. 330. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian.

concubinato não obstante a existência de connubium. Contudo, a simples ausência de affectio na relação entre um homem e uma mulher não basta para caracterizar uma situação de concubinato.

No final do Império Romano, já no século IV, com o advento do cristianismo e sob o jugo dos imperadores cristãos, Rousselle refere que se estabeleceram proibições de uniões entre pessoas de estatutos diferentes³⁴, daí que uma mulher livre que se unisse ao seu escravo seria condenada à morte pelo fogo ou receberia vergastadas. Se um cristão se unisse com uma judia ou vice-versa, e os que se unissem a bárbaros sofreriam as mesmas sanções penais. Do que era, uma impossibilidade de casamento legítimo e que tornava os esposos concubinos, tornou-se passível de sanções.³⁵ As medidas preconizadas pelos imperadores cristãos com vista a fazer desaparecer as relações sexuais fora do casamento tornando o concubinato num casamento de grau inferior não vingaram. Como tal, o concubinato foi extinto, como instituição jurídica, pela Novela 91, expedida pelo imperador Leão – o filósofo.³⁶

1.3.1. NAS ORDENAÇÕES

Também no direito peninsular a barregania, como era conhecido o concubinato, terá sido considerada uma forma de casamento. Ressalve-se que sendo o nosso propósito dar a conhecer as pistas orientadoras sobre a história da união facta, não enveredaremos na procura profunda sobre a barregania. O regime jurídico da barregania nas Ordenações³⁷ aparece-nos como uma simbiose: por um lado, desvalorizada, que assume, por vezes, o carácter ilícito penal e, por outro, como relação familiar a que os textos atribuem alguns efeitos de direito.³⁸ Com efeito, embora fosse considerada um pecado, as ordenações conferiram-lhe relevante destaque, ora mandando puni-la quando fosse sacrílega, adúltera, incestuosa ou familiar, ora atribuindo-lhe alguns efeitos de direito.³⁹ Relativamente aos filhos nascidos

³⁴ Rousselle, Aline. (1993). A política dos corpos: entre procriação e continência em Roma. In Pantel, Pauline S., (org.), *História das Mulheres: A Antiguidade*. p. 396. Porto: Afrontamento.

³⁵ *Idem*, p. 397; Almeida, Geraldo diz-nos que com a vitória do cristianismo atribuiu-se efeitos jurídicos ao concubinato. No entanto, e com base nos concílios que sucederam a Igreja primitiva que considerava o concubinato como uma forma de casamento, passou a ser objeto de punição. A este movimento aderiram os monarcas com as devassas dos concubinários, os açoites em praça pública, os pregões por toda a cidade e vila, os desterros, as penas de morte, pp. 22-23.

³⁶ Cfr. Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 354.

³⁷ As ordenações são compilações de vários ordenamentos com as determinações de alguns monarcas portugueses, do direito vigente na época correspondente e que pretendiam evitar não só as incertezas derivadas da grande dispersão das normas, mas também o prejuízo para a vida jurídica e a administração da justiça daí resultante. Existem ordenações afonsinas, manuelinas, filipinas. Em relação as ordenações vd. Costa, Mário Júlio de Almeida. (1992). *História do Direito Português*. 2ª ed. pp. 260 e ss., Coimbra: Almedina.

³⁸ *Idem*, p. 139.

³⁹ Vd. Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 22.

das relações concubinárias possibilitava, à semelhança do Direito Romano, a sua legitimação *per rescriptum principis* e *per subsequens matrimonium*⁴⁰ e reconhecia-lhes direitos e sucessão por *mortis causa*. A barregania produzia igualmente efeitos de direito para com a própria barregã.⁴¹

2. PORTUGAL

2.1. DAS ORDENAÇÕES AO CÓDIGO CIVIL

Na sua obra, Almeida Costa fala-nos das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas⁴², contudo, foram aqui objeto de referência muito sumária. Naquelas compilações verificamos que os monarcas de *Portucale* determinaram comportamentos em matéria de família. Determinações essas que segundo Fançony “revelam bastante agudeza, conhecimento social, paixão humana e grande sentido de justiça”.⁴³ Daí que o autor refira na sua tese, que as determinações daquelas compilações não são apenas corretas e oportunas, como também brilhantes. Vai mais longe: “no que toca a legislação portuguesa actual⁴⁴ é menos abrangente, face à nova forma como se encara o homem e os seus direitos de personalidade, nada repugnaria um regresso as ordenações dos primeiros tempos (Ordenações de D. Duarte), para delas colher aquilo que não só não está em contradição com a nova forma de encarar o homem como até está na medida exata da nova conceção do homem e da família”.⁴⁵

O autor sustenta esta posição com as determinações das ordenações que, entre elas, julgamos ser relevante ressaltar a norma das Ordenações de D. Duarte – Afonso II de Portugal (1211 – 1223) que diz o seguinte: “porque os matrimónios devem ser livres, e os que são feitos por pressão não hão solução. Porém estabelecemos que nem os nossos sucessores constringam ninguém a contrair Matrimónio”.⁴⁶ Não constringer ninguém a contrair o matrimónio⁴⁷, supõe, segundo Fançony, por um lado, a tolerância a outras formas alternativas ao casamento e, por outro lado, indica um verdadeiro exercício de direito de liberdade pessoal tão caro ao final do século XX e princípios do sec. XXI e que

⁴⁰ Aproximadamente, significa que a legitimação do concubinato era feita “à luz do casamento” ou “por cópia ao casamento.” (nota da autora).

⁴¹ Cfr. Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 22.

⁴² Cfr. Costa, Mário, *op. cit.*, pp 260 e ss.; *vd.* também nota 37.

⁴³ *Vd.* Fançony, Pedro Ambrósio dos Reis. (2002). *A União de Facto em Angola, Portugal e Alemanha*. p. 40, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2002. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas. 158 f.,

⁴⁴ Ressalve-se que esta observação foi feita no ano 2002.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ *Idem*, p. 42;

⁴⁷ Todavia, é importante ressaltar que o referido rei “legislou com o consenso do arcebispo de Braga, de todos os bispos do Reino e homens da religião, aceitando e impondo a supremacia do Direito Canónico sobre a legislação secular, não contestaria certamente ser a Igreja a instância competente para ditar sobre a matéria”. A este respeito cfr., Cid, Nuno Gonçalo de Lemos Salter. (2002). *A comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito*. Évora: vol. I. Dissertação de doutoramento em Teoria Jurídico Política apresentada na Universidade de Évora. p. 256.

aí está a plena atualidade de determinações jurídicas do séc. XIII no que respeita à vontade, à personalidade e a livre escolha de formas de vida alternativas ao casamento.⁴⁸

Historicamente, a figura da união de facto (heterossexual) e a sua aceitação social surge com maior acuidade face à nova mentalidade de Napoleão quanto às relações fora do casamento – ele próprio um concubino.⁴⁹ Com efeito, e de acordo com Geraldo Almeida, o Código Civil Francês de 1804 não disciplinou as relações fora do casamento, influenciando sobretudo os países latinos, entre os quais Portugal que em 1867 adotaria um Código Civil, tomando como modelo o Código de Napoleão. O Código Civil de 1867, também conhecido como o Código de Seabra, manteve o essencial do regime das Ordenações no que respeita ao estatuto da concubina⁵⁰, proibindo as doações feitas pelo homem casado à sua amante (artigo 1480.º) e interditando a disposição de bens pelo cônjuge adúltero a favor do seu cúmplice (artigo 1771.º). E embora se entendesse que a concubina não tinha um direito a alimentos, direito este que só veio a ser-lhe reconhecido pelo Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, a doutrina admitia que, ao abrigo do artigo 2361.º, a concubina podia exigir indemnização em caso de abandono pelo seu consorte.⁵¹ Em suma, podemos concluir que em Portugal, nas Ordenações do Reino, o concubinato não era proibido, e até eram reconhecidos certos efeitos legais, mas este era tido como pecado.

Nos anos mais recentes, “a união de facto era olhada com desfavor pela ordem jurídica portuguesa anterior à Constituição de 1976. Com efeito, na Constituição de 1933 não se fazia qualquer referência a união de facto e no art. 1576.º do Código Civil de 1966 dizia-se claramente que “são fontes de relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção”. O casamento estava regulado nos arts. 1587º a 1795º e dessa regulação não se vislumbra qualquer sombra de apoio ou facilidade para as uniões de facto. Aliás era essa a filosofia de todo o regime político vigente até à revolução de 1974”.⁵² Contudo, a Reforma de 1977, na epígrafe do art. 2020.º do Cciv., usou pela primeira vez a expressão “união de facto” para designar a situação de pessoas que não são casadas mas

⁴⁸ Cfr. Fançony, *op. cit.*, p. 42. Ainda no âmbito das Ordenações, Caetano classifica como “um crime contra a moralidade as alusões à união de facto contidas nas ordenações Afonsinas”. Menciona que naquele tipo de crime estão incluídos o crime de sedução, diferente da união de facto dado que o primeiro refere-se à corrupção de uma mulher virgem; vd. Caetano, Marcello. (2000). *História do Direito Português*. 4.ª ed., pp. 553-563. Lisboa. Verbo.

⁴⁹ Vd. Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 23 e Pitão, *op. cit.*, p. 37.

⁵⁰ Durante a vigência daquele, Código, qualquer contrato entre concubinos, era tido como nulo por ter uma causa imoral. Exemplo: contrato de doação entre concubinos. Cfr., Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 151-153.

⁵¹ Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 151.

⁵² Cfr. Lopes, José Joaquim Almeida. (1993). A união de facto no direito português. *Revista Española de Derecho Canónico*. n.º 134, v. 50, p. 243.

vivem como se o fossem. O código de 1966 falava em “comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges”.⁵³

2.2. O FENÓMENO RELIGIOSO E A FAMÍLIA

Como referido, a união de facto passou a ser olhada com desfavor pela ordem jurídica portuguesa, nos anos mais recentes. Certamente por razões de ordem eclesiásticas, visto que durante muitos anos, o casamento católico foi considerado como fonte normativa das relações familiares naquele espaço. Nos séculos XII e XIII, existia uma ligação jurídica e religiosa, que consistia genericamente, na transformação em normas jurídicas estaduais, em Direito aceite e aplicado pelo Estado, das normas eclesiásticas sobre o casamento que viam neste um vínculo indissolúvel, perpétuo, monogâmico, heterossexual e de carácter sacramental.⁵⁴ “O carácter sacramental do casamento transformava-o numa instituição religiosa. Ao marido assistia o dever de viver cristãmente com a mulher, conduzindo-a à salvação. A ambos os esposos, sobretudo ao marido até ao século XIX, competia a educação religiosa dos filhos. A família transforma-se, assim, na célula básica da Igreja”.⁵⁵ A partir de fins do século XVIII, as funções religiosas deslocaram-se para a mãe. Já no século XIX, e graças aos movimentos laicos desencadeados pelos protestantes e regalistas, na altura, foi-se contra esta família-instituição religiosa. Com efeito, “a família, através da destruição do carácter religioso e sacramental, perdeu uma boa parte da função do controlo social, na medida em que os seus membros, desaparecida a justificação religiosa da dominação, fogem à autoridade do pai ou da mãe”.⁵⁶

Contudo, e já nos anos mais recentes assiste-se no sistema do Código Civil de 1867 a uma contradição entre casamento civil e católico. “Os arts. 1057.º e 1072.º pareciam admitir o casamento civil só para os não católicos (sistema de casamento civil subsidiário); mas como não podia haver inquérito prévio acerca da religião dos contraentes (artigo 1081.º), e o casamento civil não podia ser anulado por motivo da sua religião, vinha a reconhecer-se, afinal, que o Código consagrava o sistema de casamento civil facultativo. E consagrava este sistema na sua segunda modalidade”.⁵⁷

⁵³ Coelho, Pereira; Oliveira, Guilherme. (2011). *Curso de Direito da Família*. 4.ª ed., reimpressão, p. 53. Coimbra: Coimbra Editora.

⁵⁴ Cfr. Campos, Diogo Leite de. (2008). *Lições de direito de família e das sucessões*. 2ª ed. rev. e atual. pp. 76-81. Coimbra: Almedina.

⁵⁵ Campos, *op. cit.*, p. 59.

⁵⁶ *Idem*, p. 60.

⁵⁷ Segundo Coelho, Pereira; Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, a explicação é de ordem histórica. A intenção “era a de consagrar o sistema de casamento civil subsidiário, admitindo, pois o casamento civil só para os não católicos, mas a comissão revisora, conservando algumas normas do projeto, introduziu nele outro sistema...”, p. 180, nota 40.

Posteriormente, com o Decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, assistiram-se mudanças de grande relevo. “Logo no artigo 2.º, o Decreto considerava o casamento como contrato “puramente civil”. O artigo 3.º dizia assim que “todos os portugueses celebrarão o casamento perante o respetivo oficial do registo civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil, e só esse é válido”. Para evitar-se que os nubentes se limitassem à cerimónia religiosa, ficando assim em situação concubinária perante a lei civil, o artigo 312.º do então Código de Registo Civil de 1911 estabelecia a precedência obrigatória do casamento civil sobre qualquer casamento religioso”. Foi este o sistema matrimonial no direito português pelo período de trinta anos. Sistema que só foi alterado com a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, assinada na cidade do Vaticano em 7 de Maio de 1940.⁵⁸

2.3. FAMÍLIA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Com a instauração da República, entre as primeiras medidas tomadas situam-se as referentes à instauração do casamento civil obrigatório e do divórcio, concedido este através de pressupostos muito liberais.⁵⁹ Concretizou-se assim, a Concordata entre Portugal e a Santa Sé, de 1940, que segundo Campos, deve ser entendida como resultado da evolução política iniciada em 1926.⁶⁰ “A revisão desta Concordata, no sentido de alargar a competência do Direito Civil e dos tribunais civis em matéria de direito matrimonial, sucede-se de perto às alterações políticas de 1974. Para além disto, nos últimos decénios a evolução social da família tem sido muito rápida. E tem sido acompanhada, mais ou menos de perto, por profundas alterações no Direito da Família, tanto no direito matrimonial e no direito da filiação, como no próprio direito patrimonial”.⁶¹

Considerada por Campos a “família não é em si uma pessoa jurídica, colectiva, portadora de interesses diferentes da comunidade dos seus membros. Quando a lei fala de «bem da família» (artigo 1671º do Código Civil) ou de «interesses morais da família» (artigo 1677- C n.º 1) está a referir-se ao bem ou aos interesses de todos e de cada um dos seus membros”. A família é deste modo, uma comunidade particularmente propícia à realização pessoal de certas pessoas (os cônjuges, os parentes, os afins...), mas não uma entidade diferente destes e muito menos superior ou soberana.⁶²

⁵⁸ *Idem*, p. 182.

⁵⁹ *Vd. Campos, op. cit.*, p.132.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² *Idem*, p. 19.

Da comunhão de vida que os cônjuges estabelecem, em termos de colaboração íntima em todos os aspetos da existência humana, resultam «naturalmente» filhos: constitui-se família. Na sua colaboração na satisfação das necessidades económicas de cada um e do grupo familiar, estabelece-se uma colaboração patrimonial que pode chegar ao ponto da comunhão de bens.⁶³ Contudo, no direito português “a família, em sentido jurídico, é aquela constituída pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção (artigo 1576º do Código Civil)”. É nesta ordem de ideias, que “o casamento é hoje, em Portugal, a principal fonte de relações familiares”, representando a instituição nuclear criadora de obrigações e responsabilidades entre os cônjuges, de forma que é também dentro daquela instituição que os cônjuges estão juridicamente mais protegidos face a qualquer contingência, e é ainda, como refere Campos “a fonte largamente predominante da procriação”.⁶⁴

Em suma, apesar das diversas mudanças sociais que forçaram o Direito a adequar-se as mesmas⁶⁵, *in casu*, o ramo de direito da família, Portugal tem uma vertente bastante conservadora e religiosa. Repare-se que o casamento civil só foi introduzido no Código Civil do século XIX, com carácter meramente facultativo, mantendo-se em plena validade o casamento canónico a ser celebrado por quem professasse a religião católica. Só posteriormente, com a proclamação da República em 1910, o casamento civil tornou-se obrigatório e deixou de se atribuir efeitos civis aos casamentos católicos. Cumpre dizer, a este propósito, que o governo republicano atribuiu importância ao Direito Matrimonial, como motor de transformação social, pois as suas primeiras medidas dirigiram-se precisamente a este. Poderão ser estas as aspirações que impeçam ao legislador de reconhecer a união de facto como fonte de relação jurídica familiar. Contudo, e atendendo as mudanças que têm ocorrido naquela jurisdição, julgamos que a sua institucionalização sistemática já esteve mais longe, e apontamo-la como pretensa conquista no direito de família português. Note-se que, outrora considerado como casamento inexistente⁶⁶ e atualmente com a Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, que entrou em vigor em 5 de Junho de 2010, o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é hoje uma realidade em Portugal.⁶⁷ Com efeito,

⁶³ *Idem*, p.20.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ Pois devemos ter a consciência de que são e sempre serão as condutas sociais que trazem o ritmo ao direito e não o contrário. Deste modo, a inovação é de certeza a tentativa de se trazer a lei mais perto do cidadão e da sua expectativa de prestação jurisdicional.

⁶⁶ Com a atualização do código civil o artigo 1628º que previa o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo como inexistente teve de ser revogado pela Lei 9/2010, de 31 de Maio.

⁶⁷ Bem como se tornou o quinto país a aprovar a co-adoção por casais homossexuais. De acordo com o artigo do jornal eletrónico Público. Cfr. Guerra, Rita Brandão. (17 Maio.2013). Portugal torna-se o quinto país a aprovar a co-adoção por casais homossexuais. *Público*. Lisboa. Contudo, ainda encontra-se em discussão na especialidade, o Projeto Lei n.º 278/XII

deve entender-se que não se pode negar a existência deste fenómeno social que é a união de facto e deve o direito como ciência examinar e disciplinar por ser expressão de um comportamento que não pode e não deve ser ignorado. Não se trata, da nossa parte, de desvalorizar ou descaraterizar o casamento, mas sim, de valorizar a liberdade de escolha na forma de viver.

3. ANGOLA

3.1. FAMÍLIA NO DIREITO COLONIAL

A professora Medina, ensina-nos, na sua obra que a estrutura da sociedade colonial no campo do direito de família estabelecia o princípio da diferença de estatutos jurídicos: de um lado, o estatuto dos cidadãos de pleno direito (que eram os colonizadores e escassos «assimilados»); de outro lado, o estatuto dos denominados «indígenas».⁶⁸ Era assim aplicado um duplo sistema legal, pois os primeiros cidadãos de pleno direito, estavam sujeitos às normas de direito escrito privado no que concerne ao direito de família, enquanto que os segundos, os indígenas, regiam-se pelo direito costumeiro, limitado embora pelos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente.⁶⁹ A verdade, porém, é que no período colonial os princípios de ordem pública vigentes incidiam principalmente sobre a proteção dos interesses políticos e económicos do colonizador e, tanto quanto as estruturas familiares não colidissem com aqueles interesses, foram mantidas intactas, tal como ocorreu com a poligamia, o casamento sem o consentimento da mulher.⁷⁰

Ensina-nos também, que o primeiro Código Civil português, conhecido por Código de Seabra, publicado em 1867 e tornado extensivo às colónias em 1869, mandava já, relativamente a Angola, ressaltar os usos e costumes das regedorias, além de mandar aplicar transitoriamente legislação especial (Decreto de 18 de Novembro de 1869, arts. 3º e 8º).⁷¹ Com o deflagrar da luta armada de libertação nacional, foi ainda assim mantida a dualidade de estatutos de direito pessoal, que se

da Assembleia da República. Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23ª alteração do Código do Registo Civil. Aguarda a votação final global e para se efetivar o diploma tem de ser promulgado pelo Presidente da República, artigo 134.º da Constituição Portuguesa, al. b).

⁶⁸ *Vd. Medina, op. cit.*, p. 45.

⁶⁹ *Ibidem*; *vd. também* para um conhecimento alargado a *Carta Africana dos Direitos Humanos e Povos*, de onde retiramos da sua introdução o seguinte: “A proteção dos direitos do homem no continente africano decorre de circunstâncias históricas específicas, relacionadas com a descolonização e o direito à autodeterminação dos povos, que dominaram os trabalhos da Organização da Unidade, desde 1963 (data da sua criação até ao final da década de 70. Com efeito, a questão dos direitos do homem apenas surge formalmente no Preâmbulo da Carta OUA, nas referências à adesão aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao direito dos povos a disporem do seu próprio destino, bem como a cooperação em matéria de respeito pelos direitos do homem.”

⁷⁰ Entre outros; *vd. Idem*, p.46.

⁷¹ *Ibidem*.

passaram a designar como Estatuto do Direito Escrito e Estatuto dos Usos e Costumes Locais.⁷² Daí resultaram várias outras alterações, não obstante aos agora denominados «vizinhos de regedoria» continuavam a ser aplicados usos e costumes locais com as devidas limitações.⁷³

3.2. PERÍODO PÓS-COLONIAL

Com a proclamação da Independência nacional de Angola e a aprovação da primeira Lei Constitucional⁷⁴, foi instituído um novo sistema jurídico e as normas de caráter discriminatório contidas no Código Civil passaram a ser consideradas derogadas por inconstitucionais. Por via do preceituado no art. 84º daquela Lei, que norteava quanto à legislação vigente vinda do sistema jurídico colonial, tinha que se entender como revogada toda a legislação que contrariasse o processo revolucionário angolano.⁷⁵ E como qualquer outro país saído de uma instabilidade governamental tornava-se urgente a sua organização. E o campo do direito da família não foi exceção. Foram publicadas uma série de leis de relevante importância que, em questões fundamentais, vieram alterar a legislação colonial naquilo que se mostrava mais antagónico à nova realidade angolana.⁷⁶ Entre outras leis⁷⁷ sucessivamente aprovadas, destaquemos as seguintes: a Lei n.º 11/85, de 28 de Outubro, que aprovou a Lei do Ato do Casamento e que concedeu unicamente validade aos casamentos celebrados perante os órgãos do registo civil⁷⁸; a Lei n.º 10/77, de 9 de Abril, que equiparou os direitos e deveres de todos os filhos em relação aos seus pais, qualquer que seja o estado civil destes, proibiu qualquer referência à qualidade de filho legítimo ou ilegítimo e decretou a abolição ao termo «incógnito» relativamente à situação de paternidade ou de maternidade.⁷⁹

⁷² Cfr. Ministério do Ultramar - Decreto n.º 43897, de 6 de Setembro de 1961, nos arts. 1º e 2º.

⁷³ Cfr. Medina, *op. cit.*, p.46.

⁷⁴ No dia 11 de Novembro de 1975 entrou em vigor a primeira Lei Constitucional da História de Angola. *Vd.* Constituição da República de Angola, 2.º parágrafo do preâmbulo.

⁷⁵ Cfr. Medina, *op. cit.*, p. 47.

⁷⁶ *Ibidem.*

⁷⁷ Como a Lei n.º 53/76, de 2 de Julho que afastou a aplicação das normas da Concordata de Maio de 1940 que tinham entrado em vigor nas antigas colónias cerca de seis anos depois; Lei n.º 9/78, de 6 de Maio que versava sobre o divórcio por mútuo consentimento, para conhecimento das outras leis *vd.* Medina, *op. cit.*, pp.47- 48.

⁷⁸ No rigor da lei, os casamentos canónicos só deixaram de ter validade a partir da publicação desta lei, mas vinha sendo prática de há anos não serem celebrados casamentos canónicos sem a prévia celebração do casamento civil. Continha ainda normas sobre o processo de casamento, simplificando-as, e revogou diversos artigos do Código Civil. Cfr. Medina, *op. cit.*, p.48.

⁷⁹ Continha ainda normas quanto à composição do nome e do registo. Cfr. Medina, *op. cit.*, p. 48.

3.3. O NOVO CÓDIGO DE FAMÍLIA ANGOLANO

O código Civil angolano anteriormente vigente só reconhecia a família estruturada no casamento. Incidentalmente, fazia, menção, a propósito das então designadas ações de investigação de paternidade ilegítima e como um dos pressupostos destas ações, às situações de «concubinato duradouro» e de «convivência marital notória», cujos conceitos vinham definidos no art. 1862.⁸⁰ O que terá catapultado para a formulação de um novo Código de Família.⁸¹ E satisfazendo uma necessidade urgente, foi em 27 de Outubro de 1987 promulgado o Código de Família e publicado em 20 de Fevereiro de 1988, tendo sido aprovado pela Lei n.º 1/88, para entrar em vigor na data da sua publicação (artigo. 1º do respetivo código). Desta feita, tornou-se necessário adaptá-lo as novas aspirações que se vão criando sobre o direito de família, não só em Angola, como em todo mundo. Como refere Medina, “o novo código veio integrar num só diploma o conjunto das normas do direito da família, como todos os benefícios que derivam da codificação das leis. Ele trouxe igualmente a sistematização, clareza e acessibilidade do texto legal ao cidadão comum, o que constitui uma característica do direito de inspiração socialista. Trata-se de um código de um novo direito baseado em novos princípios, orientados para uma visão criadora de novas regras de conduta que, por sua vez, irão exercer uma influência determinante no meio social”.⁸²

Estes novos princípios, resultantes da exaltação reformista da Constituição de 1991/1992⁸³, estão elencados em todo o título I do novo código de família, são estes: a Proteção da família; Harmonia e responsabilidade no seio da família; a Igualdade entre o homem e a mulher; Proteção e igualdade das crianças; Educação da Juventude e a Nova moral social. Com efeito, contêm regras fundamentais programáticas, que devem orientar a constituição e o desenvolvimento das relações no domínio da família, na qual os interesses pessoais de cada um dos membros se devem coordenar de forma harmoniosa com os interesses gerais da sociedade, com vista à criação de um novo homem angolano.⁸⁴ Por outras palavras, estes princípios mais não são do que a consagração da igualdade entre o homem e

⁸⁰ “Com a proclamação da independência nacional o povo angolano entrou numa nova era da sua história. É neste contexto que surge a necessidade de uma revisão total do direito da família anteriormente vigente e, consequentemente, da elaboração de um novo código de família radicalmente oposto, na sua essência, às leis colonialistas implantadas em Angola, que tinham como base as antigas relações sociais baseadas na exploração do homem pelo homem”. *Vd. Preâmbulo do Código de Família Angolano.*

⁸¹ *Vd. Código da Família Angolano*, Escolar Editora. Referida de ora em diante como CFA.

⁸² *Idem*, p. 50.

⁸³ Angola, Lei Constitucional. (n.º 12/91; lei n.º 23/92). *Constituição da República de Angola*. Luanda: Imprensa Nacional, 1992.

⁸⁴ CFA, p. 4.

a mulher (artigo 3.º), a consagração da igualdade entre os filhos, havidos ou não no casamento (atual artigo 128.º), ou por adopção (atual artigo 197.º), sendo-lhes garantidos os mesmos direitos e deveres.

Neste sentido, e segundo vem descrito no preâmbulo do CFA, uma das principais conquistas naquele ordenamento, é a possibilidade de legalização das uniões de facto.⁸⁵ No entanto, inicialmente, foi publicada a Lei do Sistema de Segurança - Lei 18/90, de 27 de Outubro e Decreto n.º 49/91, de 16 de Agosto que regulamentava a união de facto –, a qual, atribuía o direito à pensão de sobrevivência ao companheiro sobrevivente da união de facto, desde que esta estivesse registada. Foi com a Lei Constitucional cuja revisão foi operada pela Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, que consagrou-se pela primeira vez, na altura no seu artigo 29.º, n.º 1, o princípio de que a família tem direito à proteção do Estado, quer se funde em casamento quer em união de facto, admitindo deste modo, esta forma de constituir família. Com efeito, a consagração legal da união de facto foi sendo acentuada em todo o sistema jurídico angolano. A Lei das Sociedades Comerciais⁸⁶, nas suas Disposições Finais e Transitórias, artigo 525.º dispõe: “sempre que nesta lei, se faça referência a cônjuge deve entender-se que a expressão é extensiva aos companheiros da união de facto, ainda que não reconhecida”.

O legislador no Código de Família, preocupou-se em reconhecer alguns institutos⁸⁷ tirados do direito costumeiro⁸⁸, entre eles a união de facto, porque a maioria da população angolana vive em união de facto. O Estado tem como objetivo “o de legalizar o maior número possível de uniões pela função social que o casamento desempenha na sociedade”.⁸⁹ Foi de acordo com esta diretriz legislativa que o instituto da união de facto veio a ser consagrado no Código de Família e mencionado nos princípios fundamentais como uma das formas de constituição da família, sendo-lhe consagrado todo o título IV do código. Contudo, o novo Código tem ainda uma função eminentemente política, no sentido de uniformização do tratamento jurídico das relações sociais, agora tratadas de forma unitária para todos os cidadãos do país.⁹⁰ Com efeito, no direito angolano a família, em sentido jurídico, é aquela constituída pelas pessoas que se encontram ligadas pelo parentesco, pelo casamento, pela união de facto e pela afinidade.⁹¹

⁸⁵ Cfr. CFA., p.4.

⁸⁶ Lei n.º 1/4, de 13 de Fevereiro.

⁸⁷ Como o Conselho de família – órgão de natureza consultiva do tribunal - previsto no artigo 125.º do Código de Família.

⁸⁸ Este de forte expressão em Angola, cfr. Medina, *op. cit.*, p. 58.

⁸⁹ *Idem*, p. 350.

⁹⁰ Cfr. Medina, *op. cit.*, p. 50.

⁹¹ Como se pode ler no artigo 7.º do código de família angolano: “são fontes das relações familiares o parentesco, o casamento, a união de facto e afinidade”. E logo no artigo 8.º encontramos a definição legal de parentesco onde podemos ler naquele preceito que “o parentesco estabelece-se quer por laços de sangue quer por adoção”, *vd.* artigo 9.º e ss. É assim importante ressaltar que o conceito tradicional de família naquela sociedade varia, como poderemos observar do direito

3.4. RELEVÂNCIA DO DIREITO CONSUETUDINÁRIO

De acordo com Medina, “o facto de coexistirem no mesmo país diversas etnias com usos e costumes diferentes, ainda que de um ponto de vista cultural possa ser bastante enriquecedor, por outro lado, pode tornar-se num elemento desagregador do novo Estado, suscetível de fazer reavivar o tribalismo, travando o processo necessário à coesão política da nação”.⁹² A realidade social angolana é caracterizada pela presença maioritária de valores e referências espirituais da cultura tradicional africana, a que se sobrepõem valores e referências da cultura ocidental de importação. A tudo isto acresce a influência dinâmica da globalização cultural universal.⁹³

Julgamos que esta frase de J. KI- ZERBO dá-nos algum mecanismo para aquele que deve ser o pensamento ao olharmos para a forte presença da cultura tradicional africana em Angola: “outra exigência imperativa é de que a história (e a cultura) da África devem pelo menos ser vistas de dentro, não sendo medidas por réguas de valores estranhos...Mas essas conexões têm que ser analisadas nos termos de trocas mútuas, e influências multilaterais em que algo seja ouvido da contribuição africana para o desenvolvimento da espécie humana”.⁹⁴

Por força da referida combinação cultural, existem dois grandes tipos de organização familiar na sociedade angolana: família tradicional e família do tipo europeu.⁹⁵ A família tradicional é em regra extensa, podendo ser poligâmica. Este tipo de organização é originário e inerente ao sistema cultural tradicional angolano, em todas as suas vertentes regionais e locais.⁹⁶ Nas famílias estruturadas de acordo com o sistema tradicional, em regra os processos de casamento, paternidade e de hereditariedade obedecem ao princípio uterino de linhagem. Segundo os critérios que presidem a este tipo de linhagem, os membros das famílias a que pertence cada um dos cônjuges são os que resultam dos laços uterinos anteriores ao casamento.⁹⁷ A família organizada de acordo com os padrões da cultura europeia constitui o tipo de família de referência legal em Angola. Como tal, as soluções jurídicas para

consuetudinário. Porém, julgamos ser de valorizar a tentativa do legislador ordinário, no sentido de tentar aproximar uma realidade social à estruturação jurídica, pois, sejam os motivos de ordem económica, tradicional ou cultural, que obrigue as pessoas naquele país, a viverem em união de facto por mais de 10 ou 20 anos, é uma realidade, é a realidade angolana. E o legislador só faz bem em não ignorá-la.

⁹² Cfr. Medina, *op. cit.* p. 57. No entanto, ressalva que “também a unidade legislativa põe fim na discriminação entre dois tipos de cidadãos dentro do mesmo país que se verificava na ordem jurídica colonial, que contrapunha o estatuto de direito pessoal regulado pelo direito escrito e o estatuto pessoal do direito costumeiro.”

⁹³ Queiroz, Francisco. (2010). A Família em Angola e o Direito. *Jornal de Angola*. 1.º pa., Luanda.

⁹⁴ Ki-Zerbo, Joseph. *História Geral da África*, p. 52., vol. I.

⁹⁵ Queiroz, *op. cit.*, 2.º pa.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ *Ibidem*.

os factos e processos familiares que encontramos na naquela ordem jurídica, têm no sistema jurídico romano-germânico e na visão cristã o seu modelo inspirador.⁹⁸

Ora, vejamos o direito costumeiro de algumas etnias angolanas como os *Kuvale* e os *kimbundos*. Todas estas etnias, no que se refere à família, têm direitos diferentes. As informações são baseadas quase totalmente nos trabalhos do antropólogo Ruy de Carvalho⁹⁹ (os Kuvale) e no Professor Fançony (os Kimbundos).¹⁰⁰ Torna-se importante referir que Angola é vasta e formada por diversas etnias, todavia limitar-nos-emos apenas a focar a etnia Kuvale (os Mucubais) e a etnia Kimbundo na área geográfica de Icolo e Bengo e Kissama. Os Kuvale situam-se sobretudo na província do Namibe, a sul de Angola.

Os Kuvale podem ter mais que uma mulher, todavia não é comum terem três mulheres pois é necessário dispor de um bom gado para tal: “nestes tempos está a aumentar, também porque as mulheres fogem muito, já não estão a respeitar da mesma maneira aquelas ordens dos pais e dos tios, estão a abandonar um homem, ele tem que arranjar mais outra”.¹⁰¹ Os casamentos podem ser realizados com adolescentes que porém, “(...)ainda pequena, ainda não é mulher, não dá para dormirem já e fazer filhos”¹⁰², são educadas por outras esposas já existentes.

O pretendente tem de entregar três bois ao pai da menina.¹⁰³ Refere o autor: “São portanto três: o twinyia, o namutuka e o boi da kula”. Sendo que o boi namukuta é o mais importante uma vez que tem que sair taxativamente do curral do pretendente. E é ainda o mais importante porque é o mesmo que “dá direito à paternidade estatutária” dos filhos que o pretendente tiver com a menina com quem se vai casar. *A contrario sensu*, ainda que seja reconhecida a paternidade biológica em relação a essas crianças, o pai sociológico será o pai da adolescente.

A estas prestações junta-se um carneiro a ser entregue à família da menina. Esse carneiro “dá-te o direito de admoestá-la verbalmente, na condição de tua mulher, sem todavia, bem entendido, ofender-lhe a família, o que é sempre pretexto para o desenvolvimento de sérios problemas”.¹⁰⁴ O que torna esta etnia apelativa será, a sua oposição à violência doméstica, que quando têm lugar os

⁹⁸ *Idem*, 6.º pa..

⁹⁹ Carvalho, Ruy Duarte de. (1999). *Vou lá visitar pastores: Exploração epistolar de um percurso angolano em território Kuvale*. Lisboa: Edições Cotovia.

¹⁰⁰ Fançony, *op. cit.*, pp 35-36.

¹⁰¹ Cfr., Carvalho, *op. cit.*, p. 233.

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ Quando o casamento ainda não está consumado, ou seja ainda não há relações sexuais, e havendo apenas a entrega da menina as outras esposas, a menina já “trazia, metida num fio à volta da cabeça de forma a assentar-lhe na testa, uma missanga branquinha, tyiambo, sinal de que já estava comprometida.”; cfr. Carvalho, *op. cit.*, p. 240.

¹⁰⁴ Cfr., Carvalho, *op. cit.*, p. 236.

intervenientes são punidos com multas elevadas. Ruy de Carvalho descreve um caso ilustrando o seguinte:

O marido é acusado pela mulher de andar a enfeitiçar o seu *balese*¹⁰⁵, ele nega, foram em vários adivinhadores e ele nega sempre, acabou por bater na mulher a propósito de uma disputa doméstica ridícula sobre o uso de uma faca, atingindo-a nas vistas, ela fugiu para o Virei para tratar-se lá, aí intervém um tio a quem ela foi queixar, agora o tio vem e pergunta no homem porque não acompanhou ao hospital, assim você vai pagar 25 cabeças de multa, estragou as vistas da minha sobrinha. Aqui estiveram a ver, não estragou nada as vistas da mulher, está só magoada. Assim matou só esse carneiro que se chama *tyivuvulala*, é reconhecer que bateu, dar o sinal que aceita a acusação, e deve pagar um boi só pela agressão, é o *tyivoka*, é um só. Agora vamos ver. Se a mulher não melhorar das vistas então sim, tem que pagar as 20 cabeças, passa a ser uma *maka* grande.¹⁰⁶ O tio aceitou, está bem, ele paga esse boi e pode voltar com a mulher dele.¹⁰⁷

Isto porque as ofensas corporais não são toleradas e quando são feitas a multa é pesada sobretudo quando houver lesão física; a multa aumenta, se, da parte do marido agressor não tiver havido preocupação em sanar a lesão.¹⁰⁸ Com efeito, a mulher Kuvale contrariamente a quase todas as restantes tribos de Angola tem uma posição chave em tudo o que diz respeito à reprodução da sociedade que é a sua: reprodução biológica, social, económica e até simbólica. Vejamos o que tem a etnia *Kimbundo* de diferente.

Da área Ikolo e Bengo-Kissama é essencialmente agrária. Como tal, o global sucessório é essencialmente a propriedade da terra e um ou outro instrumento de trabalho agrário ou piscícola. Esta etnia bastante diferente da do Kuvale, começando pela sua substância que no caso em apreço é a terra como propriedade. Torna o homem herdeiro preferencial, pois as mulheres normalmente casam-se fora da linhagem. Significa que após juntar-se ao parceiro irá viver com ele fora da área onde vive no momento do casamento, podendo ser à vários quilómetros de distância. Com efeito, não leva consigo a lavra. O marido dar-lhe-á uma ou duas outras lavras que se forem grandes só poderá amanhoar uma

¹⁰⁵ Pelo contexto da obra de Ruy de Carvalho, significa “namorado”, “pretendente”, *op. cit.*, pp. 236 e 237, (nota da autora).

¹⁰⁶ *Maka Grande* significa um problema gravíssimo.

¹⁰⁷ Cfr., Carvalho, *op. cit.*, p. 236.

¹⁰⁸ Cfr., Fançony, *op. cit.* p. 26.

única, por limitações que o trabalho manual coloca.¹⁰⁹ A inclusão dos elementos do sexo feminino complica por vezes a partilha quando a irmã ou irmãs têm marido. Os irmãos resistem e em geral têm êxito. O argumento é a exogamia local da mulher. Enquanto solteira, ela permanece no espaço geográfico da família, isto é, na sua aldeia natal, em casa de seus pais. Quando se casa ou se junta a um parceiro (a tendência é o emparceiramento com um varão de outra aldeia) provoca a deslocação da mulher para a área rural do marido. Isso traz como consequência o abandono da propriedade herdada que é a lavra na área geográfica onde até aí habitava.¹¹⁰

Fañony a título de exemplo ilustra uma de muitas situações *sui generis*, comparativamente aos países da Europa Ocidental que pode acontecer no espaço geográfico de Ikolo-Bengo e Kissama: “Supondo uma família de quatro irmãos sendo um deles do sexo feminino: falece o irmão mais velho; as lavras dele são distribuídas pelos três irmãos sobreviventes, que se tornam proprietários delas e não os filhos do falecido. A viúva é dada como consorte ao cunhado mais novo que a desposa (só se ela quiser). Numa circunstância destas, a viúva mantém-se no lar com os filhos. Continua na posse da lavra que outrora lhe fora destinada pelo falecido. A única coisa que ela deve fazer é deixar o anterior quarto conjugal e passar para outro. Em circunstância alguma o novo casal deverá coabitar no quarto da ligação precedente. Tudo se mantém na mesma exceto o fato da viúva ter ganho, imediatamente um novo marido que é irmão do falecido esposo”.¹¹¹

Perante o direito escrito, positivo, estes aspetos do direito de família e sucessório entre os kimbundos como refere Fañony, são “chocantes” tal como o levirato¹¹² e a retirada dos filhos. Porém, também nas palavras do autor, a tradição atenua os efeitos: o irmão mais novo fica com a viúva do mais velho; este facto tem algumas consequências materiais e psicológicas positivas para a viúva: ganha um marido que já conhece razoavelmente (por vezes a infidelidade de ambos acontece ainda em vida do *de cujus*), não é separada, dos filhos, mantém-se na mesma aldeia, trabalha as mesmas lavras, permanecem as anteriores relações de amizade...ganha a estabilidade tão necessária num meio quase totalmente dependente da natureza e das forças sobrenaturais, algumas das quais malélicas.¹¹³ Tal como considera Fañony na sua obra, tornou-se também prudente da nossa parte tentar perceber a

¹⁰⁹ *Idem*, p. 35.

¹¹⁰ *Idem*, p.36.

¹¹¹ Se por qualquer razão, a coabitação entre a viúva e o cunhado não for possível, então o sobrinho do *de cujus*, filho da irmã mais velha se torna seu marido. Não pode ser um sobrinho filho, de irmão, tem obrigatoriamente ser filho da irmã. Cfr. Fañony, *op. cit.*, p. 37.

¹¹² Lei Hebraica que obrigava um homem a casar com a viúva de um irmão quando do defunto não houvesse herdeiro.

¹¹³ Cfr. Fañony, *op. cit.* pp. 38-39.

família no direito costumeiro. Daí que esta pequena apresentação do direito consuetudinário angolano teve como objetivo principal demonstrar o seguinte:

a) O estudo do direito costumeiro angolano¹¹⁴ assume, sem dúvida, importância por duas razões fundamentais: por um lado, possibilita o conhecimento aprofundado do comportamento social daquele povo, por outro lado, proporciona o enriquecimento que pode advir de alguns dos seus princípios.

b) Seria contrariar a verdade, afirmar que o direito costumeiro tenha deixado de vigorar em Angola, pois, é indesmentível a sua força e persistência não só pelas suas raízes culturais entranhadas nas comunidades, mas ainda em razão dos privilégios que ele outorga a certos membros da família que dos mesmos não querem abdicar.¹¹⁵

c) O conceito de família tradicional é diferente do direito positivo angolano e do direito positivo de Portugal.

d) Que o direito consuetudinário mesmo dentro de Angola tem variantes de região para região, dependendo do grupo étnico em que se esteja inserido.

e) Que o direito consuetudinário tem por vezes aspetos que ferem a dignidade, a liberdade e a decisão da mulher.¹¹⁶

f) E por fim, que o direito consuetudinário tem, contudo, aspetos muito dignificantes para a mulher, como é o caso de condenar severamente a agressão física à mulher e mais severamente se essa agressão for da cintura para baixo que é a região onde se situa o aparelho reprodutor da mulher.

¹¹⁴ A este respeito, Medina ensina-nos que “o direito costumeiro não é em si estático pois vai sofrendo os efeitos da própria evolução sócio económica do meio. A identidade cultural não pode ser invocada para justificar a estagnação e rejeitar as reformas necessárias ao desenvolvimento”. No caso particular de Angola, refere que “estão ainda por analisar e quantificar os impactos produzidos pelos fenómenos do pós Independência e pelo prolongado período de guerra, com todas as influências complexas que se refletiram quer no sentido vertical quer no sentido transversal, sobre a já de si heterogénea sociedade angolana”. Cfr. Medina, Maria do Carmo. Direitos Humanos e direito da família. *Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto*. Luanda, n.º4, p. 133.

¹¹⁵ O direito costumeiro representa a reprodução do contexto social dum determinado povo, estruturado na sua textura mais profunda e portanto nos seus mais arraigados valores culturais. Refere Medina, *Direitos Humanos...op. cit.*, p. 132.

¹¹⁶ Cfr. artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem que diz “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros com espírito de fraternidade”. E é de salientar que é forte a discriminação da mulher no direito costumeiro negro africano. Como a poligamia masculina e a forma de atribuição dos direitos económicos que no fundo mais não são as duas faces duma só realidade. Vd. Medina, lança-se sobre uma série de exemplos, *Direitos Humanos...op. cit.*, p. 134.

CAPÍTULO II - A UNIÃO DE FACTO COMO RELAÇÃO FAMILIAR

O Direito é o conjunto de condições, que permitem à liberdade de cada um acomodar-se à liberdade de todos.

IMMANUEL KANT

1. GENERALIDADES

Distante da estrutura organizativa de família-instituição religiosa, abordada no primeiro capítulo, atualmente, admite-se no direito português e angolano, quer nos textos legislativos, na doutrina e na jurisprudência, que o conceito de família abrange no seu conteúdo, não apenas a família fundada no casamento, mas também a família espontânea ou natural. Com efeito, a união de facto, encontra-se, nos nossos dias, distante da realidade do concubinato. Realidade essa, que vimos ter sido pautada por diversas alterações jurídico-políticas em que por um lado, no Direito Romano, era considerado num determinado momento, como casamento de grau inferior, mas que por outro lado, nas Ordenações do Reino, em parte, tinha carácter ilícito Penal sendo até considerado como pecado.

Existirá realmente algum paralelismo entre Portugal e Angola no que toca a atual proteção jurídica dada para quem viva em união de facto? Ora, no ordenamento angolano, a união de facto tem categoria constitucional e os efeitos dessa união são equiparados por lei aos do casamento, i.e., uma vez lavrado o reconhecimento da união de facto, ficam os interessados em situação jurídica equivalente à de casados¹¹⁷; Portugal por sua vez, confere alguns efeitos, mas, o legislador não codificou ainda de forma sistemática a regulamentação da união de facto¹¹⁸, como tal, vai-se buscar às regras do direito

¹¹⁷ Embora que os efeitos de natureza pessoal do casamento não se chegam a produzir na união de facto pois, estão intrinsecamente ligados ao casamento como ato, como sejam o nome de família, a afinidade e a aquisição de nacionalidade. Cfr. Medina, *op. cit.*, p. 361.

¹¹⁸ No entendimento de Pitão, *op. cit.*, p. 67, bem como de Dias, Cristina, *Da Inclusão Constitucional...op. cit.*, pp 464-465; vd. também Anexo I, a Lei da União de Facto, pois, ao contrário da legislação angolana que não só codifica de forma sistemática aquele instituto no código da família como também atribui-lhe categoria constitucional; na jurisdição portuguesa esta vem contemplada em legislação avulsa na lei que adota medidas de proteção das uniões de facto, o que poderá significar que nem todas as uniões de facto serão alvo de proteção das medidas ali previstas. Por outro lado, e como se verá adiante no nosso trabalho, no direito angolano, mesmo as uniões de facto que não vejam os pressupostos legais exigidos verificados carecem de alguma proteção jurídica. Contudo, na doutrina portuguesa há quem considere que a esfera “privada” – a família – nunca está fora do olhar público e da regulação Jurídica. Neste sentido, Teresa Belega ensina-nos, por exemplo, que “a prescrição legal sobre as formas de relacionamento mais ou menos estável entre as pessoas (na lei da família ou na lei penal, p.e., ou na regulação ou desregulação do trabalho doméstico) sempre colocaram na ordem jurídico-política a regulação da intimidade”. Com efeito, a autora levanta as seguintes questões: “se uma lei ou um tribunal questionam quem tem relações sexuais com quem, como e onde, ou se A é filho de B ou de C, ou se D é o culpado da

comum, soluções para os problemas que surgem. Desde logo e de um ponto de vista formal, julgamos que talvez não haja um paralelismo entre ambas jurisdições pela diferente forma que consagram o instituto em causa, contudo, analisaremos os respetivos ordenamentos à luz da estruturação jurídica de cada um. É importante ressaltar que ao longo da nossa exposição não nos ocuparemos tanto dos efeitos da união de facto mas sim, no que ela se traduz nos ordenamentos em estudo.

Atualmente, em Angola a união de facto está constitucionalmente consagrada no artigo 35º, n.º1, da Constituição da República Angolana¹¹⁹, como uma das formas legais previstas para constituir família dispondo deste modo, quem viva em união de facto, especial proteção do Estado. Porém, esta situação resulta de um quadro diferente, pois o instituto da união de facto naquele sistema, faz parte da experiência do povo e como tal foi retirado do direito consuetudinário, que como verificámos, tem grande expressão. No ordenamento jurídico português, apesar do princípio constitucionalmente reconhecido pela 1ª parte, no artigo 36º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, no sentido que “todos têm direito a constituir família (...) em condições de plena igualdade”, a verdade é que o legislador não codificou ainda, de forma sistemática, a regulamentação da união de facto, para que esta constitua um instituto jurídico objeto de tratamento unitário e autónomo relativamente ao casamento, embora próximo deste. Com efeito, a união de facto é tida como situação de facto que a lei adopta medidas de proteção ao vê-se forçada a observar.¹²⁰

Deste modo, iremos de seguida, analisar aquela que é uma das maiores divergência doutrinal e jurisprudencial no ordenamento jurídico português sobre o reconhecimento da união de facto em sede constitucional, que se divide em três interpretações: a que nega categoria constitucional à união de facto; a que atribui-lhe dignidade para ser reconhecida e a que por fim, aceita-a como fonte de relação jurídica familiar. Contudo, primeiramente, com o objetivo de aferir a sua natureza jurídica, procuraremos dar a noção da união de facto distinguindo-a do casamento.

separação entre ele e E ou se é esta a culpada; se uma lei determina que certos relacionamentos sexuais são lícitos e outros não, ou certos arranjos matrimoniais são admitidos e outros não, ou que o acesso à procriação medicamente assistida está limitado a certos casais, ou a certas pessoas, ou em certas circunstâncias, o que está a fazer a ordem jurídica senão a regulamentar a intimidade?”. A este respeito veja-se Beleza, Teresa Pizarro. (2010). *A Regulação Jurídica da intimidade – A propósito do Casamento entre pessoas do mesmo sexo*. pp. 1-7. Contudo, adotamos a conceção de Pitão e Cristina Dias de que o legislador não codificou ainda no seu todo, de forma sistemática, a regulamentação da união de facto. Cfr. Anexo I.

¹¹⁹ Cfr. *Constituição da República de Angola*. (2010). Imprensa Nacional. Luanda. Referida de ora em diante como CRA.

¹²⁰ Cfr. Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, que adota medidas de proteção das uniões de facto.

2. NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO DE FACTO

2.1. NOÇÃO DE CASAMENTO

Definir casamento, não é uma tarefa fácil, uma vez que o conceito não se esgota nas várias legislações. Mas como ponto de partida podemos afirmar que o conceito estará dependente de dois elementos: do ordenamento jurídico e da época histórica que se vive.¹²¹ Pereira Coelho/Guilherme Oliveira referem que, não havendo um conceito universal, pelo menos há uma ideia comum aos diversos sistemas jurídicos que se insere no mesmo espaço cultural do direito português e angolano: a ideia de casamento “como acordo entre um homem e uma mulher feito segundo as determinações da lei e dirigido ao estabelecimento de uma plena comunhão de vida entre eles”.¹²²

Analisando a ordem jurídica portuguesa, onde o artigo. 1577.º do Código Civil definia o casamento como “o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.¹²³ Preceito este que entra no âmbito do elemento época histórica, uma vez que com a recente alteração legislativa a celebração do casamento entre duas pessoas do mesmo sexo é agora admissível, o que implicou a revogação da alínea d) do artigo 1628.º do mesmo código.¹²⁴ Para os autores, se consideramos o casamento como estado, acrescentamos que esta comunhão de vida deve ser exclusiva, isto é, que nenhum dos cônjuges pode fazer igual acordo com terceira pessoa enquanto o anterior vigorar, e tendencialmente perpétua, teremos apontadas as características fundamentais do casamento em vasto número de sistemas jurídicos a que subjaz o mesmo ou idêntico substrato cultural.¹²⁵ Por outro lado, o que seja esta plena comunhão de vida o Código Civil não o diz de modo explícito, mas a noção infere-se de outras disposições do Código. Trata-se de uma comunhão de leito, mesa e habitação em que os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação (art.

¹²¹ Cfr. Coelho, Francisco Pereira; Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, p. 166.

¹²² *Ibidem*; art 20.º do CFA: “o casamento é a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objetivo de estabelecer uma plena comunhão de vida”.

¹²³ Com a nova redação dada pela Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, o artigo 1577.º do Código Civil passou a considerar válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Como tal, a nova formulação do artigo é a seguinte: “casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste código”.

¹²⁴ Artigo este que estabelecia como sanção a inexistência dos casamentos contraídos entre pessoas do mesmo sexo.

¹²⁵ Cfr. Coelho, Pereira/ Oliveira, Guilherme de *op. cit.*, pp. 166-168.

1672.º).¹²⁶ Neste sentido, Campos advoga, que deve entender-se que a comunhão de vida não é um simples instrumento da constituição de família, e sim o próprio do casamento.¹²⁷

Antunes Varela dizia-nos que, a definição legal do casamento, na ordem jurídica portuguesa, procura reunir, numa síntese de cunho vincadamente dogmático, as notas fundamentais do ato jurídico matrimonial, segundo a conceção enraizada nos povos de cultura ocidental.¹²⁸ Na noção do código podemos inferir as seguintes notas essenciais: uma, relativa à natureza jurídica do ato (contrato); outra, referente ao objeto do contrato (formação de uma comunhão plena de vida); a terceira concernente ao fim do ato (constituição de família) a quarta para dizer em que termos se procede a celebração do contrato com o fim de constituir família, servirá para realçar a forma solene do ato (nos termos das disposições deste código). Assim sendo, o casamento será um contrato solene, de acordo com as formas prescritas no Código Civil para a sua celebração.¹²⁹

Ora, na realidade jurídica angolana verificámos no artigo 20º do Código de Família¹³⁰ - que tem como epígrafe «conceito» - que a definição legal de casamento aparece-nos da seguinte forma: é a “união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objetivo de estabelecer uma plena comunhão de vida”. Segundo podemos analisar na obra de Medina, que tal como na doutrina de Antunes Varela, o casamento pode ser visto como “um negócio jurídico solene, ou seja, formal, mediante o qual um homem e uma mulher aceitam voluntária e reciprocamente estabelecer entre si convivência comum de carácter duradouro”. Estas relações caracterizam-se pela estabilidade e intercorrência de direitos e deveres complexos, entre os quais avulta o de assistência e ajuda mútuas.¹³¹

Em suma, na ordem jurídica angolana¹³², comparativamente a definição legal que aparece na ordem jurídica portuguesa, naquele ordenamento o casamento deixou de ser um contrato, um negócio,

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ Cf. Campos, *op. cit.*, p. 163.

¹²⁸ Varela, Antunes. (1999). *Direito da Família*. 5ª ed., p. 181. Vol I. Lisboa: Livraria Petrony. Ver também sobre o conceito e natureza jurídica do casamento, Santos, Eduardo dos. (1999). *Direito da Família*. pp. 125 - 130. Coimbra: Almedina.

¹²⁹ “No casamento há de facto o acordo de duas declarações de vontade, contrapostas, mas perfeitamente harmonizáveis entre si, como é próprio da estrutura do contrato”, Varela, Antunes, *op. cit.*, p. 180.

¹³⁰ No Código Civil angolano o Livro do Código de família foi desagregado constitucionalmente do mesmo, através do Decreto-Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro. O Direito de Família passou, assim, a integrar a Legislação Complementar daquele código, na página 632, Livro IV.

¹³¹ Cfr. Medina, *op. cit.*, p. 175.

¹³² Interessa referir que naquela ordem jurídica coexistem dois tipos de casamento: o tradicional e o que vem positivado na lei angolana (aquele que corresponde a família da sociedade moderna resultante do desenvolvimento técnico-científico industrializado: nela coexistem os cônjuges e os respetivos filhos, formando a família nuclear ou conjugal). Apesar de, “em matéria de direito de família, o direito costumeiro não poder, por si só, ser considerado como norma jurídica com poder normativo e vinculativo obrigatório”, ele assume grande importância naquela sociedade. Aquele casamento tradicional traduz-se “numa aliança de grupo a grupo e não de indivíduo a indivíduo. A fase preliminar do casamento é constituída

para passar a ser entendido como uma união voluntária entre o homem e a mulher. É, deste modo, a nova redação dada pela Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro do Código da Família da República de Angola.¹³³ Por segundo, na ordem jurídica angolana, relativamente a qualidade dos sujeitos, o casamento só é válido quando celebrado por duas pessoas de sexo diferente, segundo podemos retirar do artigo 20º do código de família angolano, na sua primeira parte “união voluntária entre um homem e uma mulher”, dado que nos artigos que se ocupam dos impedimentos absolutos (artigo 25.º) e impedimentos relativos (artigo 26.º) que obstam a concretização do casamento, não vem descrito em nenhuma das alíneas respeitantes a cada um deles, a celebração de casamento de pessoas do mesmo sexo. O legislador ordinário terá sido cauteloso nesse aspeto, ao evitar cair em repetições, pois a partir do art. 20º do CFA conseguimos explicitamente perceber a inadmissibilidade do casamento celebrado entre pessoas do mesmo sexo.

2.2. NOÇÃO DE UNIÃO DE FACTO

Nos primórdios, como já fora referido, este tipo de convivência fora da instituição matrimonial era denominado por concubinato, que não pode ser equiparado à atual união de facto, pelo menos no que respeita aos moldes em que agora se define. Esta premissa em princípio, responde a questão posta inicialmente neste trabalho se poderíamos considerar o instituto união de facto uma variação no tempo do concubinato ou antes uma realidade autónoma? Pela doutrina de Telma Carvalho parece-nos que não. Até porque no Direito Romano o concubinato era reconhecido como forma de convivência conjugal fora do casamento. E a união de facto é uma opção de vida de muitos casais em detrimento da escolha pelo casamento, daí que haja um maior interesse por parte do Direito de intervir.¹³⁴ Porém, não nos parece de todo errado ver o concubinato como uma figura antecessora a união de facto, com a diferença de que o contexto histórico e a mentalidade atuais, sejam diferentes. Repare-se que o concubinato, tal como a união de facto hodierna, era no Direito Romano¹³⁵ e nas Ordenações do Reino¹³⁶, uma situação de pessoas não são casadas mas que viviam como se fossem, ou seja, constituíam família fora da instituição matrimonial. E tal como a união de facto, também o concubinato procurou autonomizar-se do estigma que se costuma atribuir a este tipo de relações – consideradas

pela entrega de prestações da família do noivo à família da noiva, o que representa uma compensação económica pela saída de um membro da família”. Para um estudo mais aprofundado a este respeito cfr. Manual de Medina, *op. cit.*, pp 23-61.

¹³³ Cfr. *Código Civil da República de Angola* (2008). 1ª ed. p. 633. Plural Editores Porto editora: Porto.

¹³⁴ Carvalho, Telma, *op. cit.*, pp. 221-224.

¹³⁵ Aquela situação configurava-se em *affectio maritalis*, *vd. supra* o capítulo I, 1.1. antecedentes históricos.

¹³⁶ O concubinato era designado por *Barregania*, *vd. supra* capítulo I.

caruais -, como se designava na altura, relações de *fornicatio*. Mesmo tratando-se de uma relação *non matrimonii causa* também foram atribuídos certos efeitos jurídicos quer no Direito Romano¹³⁷, quer nas Ordenações.¹³⁸ Em suma, o que poderá afastar a união de facto atual do concubinato, significativamente, é o facto dela já não ser encarada como um pecado como era encarada nas ordenações, e atualmente o termo concubinato e concubinos adquiriram conotação pejorativa.¹³⁹

Atualmente várias são as expressões utilizadas em todo o mundo para designar uma forma de convivência conjugal extra matrimonial. Assim, encontramos nas várias legislações a referência a união de facto como *união estável*, *parejas de hecho*, *non marital cohabitation*, *famiglia di fatto*, *union libre*, *convivência more uxorio*, bem como inúmeras outras que a doutrina quer portuguesa¹⁴⁰, quer angolana¹⁴¹ e estrangeira tem utilizado como expressão designativa de uma realidade social apreendida pelo Direito. No entanto, Geraldo Almeida refere na sua obra que alguns ordenamentos jurídicos¹⁴², como Portugal, não abandonaram a palavra concubinato. Com efeito, em Portugal verificamos no artigo 1871.º, n.º 1, al. c) do Cciv. português em que presume-se a paternidade quando, durante o período legal de concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou «concubinato» duradouro entre a mãe e o pretense pai. Há doutrina que interpreta de acordo com a classificação doutrinária que dominou durante muito tempo entre o concubinato qualificado ou *more uxorio*¹⁴³ e o *concubinato simples*, considerando que aquela primeira parte do preceito – “comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges” - respeitaria ao

¹³⁷ Embora que, Almeida, Geraldo, refere que existe unanimidade entre os autores quanto à consideração de que nesse período da história de Roma o concubinato não teve relevância jurídica – nem no período posterior a Leão, o filósofo (886-912), que na linha dos imperadores cristãos extinguiu o concubinato como instituição jurídica, *op. cit.*, p. 111.

¹³⁸ Embora que no regime jurídico da barregania aparece nas ordenações como uma simbiose: por um lado, desvalorizada, que assume, por vezes, o caráter ilícito penal e, por outro, como relação familiar a que os textos atribuem alguns efeitos jurídicos. Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 22.

¹³⁹ Cfr. Coelho, Pereira; Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, p. 53.

¹⁴⁰ Pitão, *op. cit.*, p.37; Almeida, Geraldo, *op. cit.*, pp. 62-63.

¹⁴¹ Cfr. Medina, *op. cit.*, pp. 347-349.

¹⁴² Cfr. Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 57. Embora em França não possua necessariamente uma conotação depreciativa. Usado desde há muito pelos *formanti* gálicos. A respeito deste assunto cfr. em Costa, Maria. (2011). *Convivência More Uxorio na perspectiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais*. 1ª ed., p. 48. Lisboa: Coimbra Editora.

¹⁴³ Expressão que, traduzida literalmente, significa conviver segundo o costume de casado. Expressão esta, que sucedeu ao termo “concubinato”. Cfr. Costa, Maria, *op. cit.*, p.47. Ou ainda, segundo Almeida, Geraldo, *op. cit.*, pp. 59-60, convivência *more uxorio* é uma expressão com uma tradição muito antiga, todavia, de uso corrente na atual doutrina jurídica sobre a união de facto. Admite-se que *more* signifique «costume», uso, hábito, modo ou maneira de vida» de onde parece dever atribuir-se à expressão o sentido de «convivência à maneira ou segundo o modo dos esposos». A expressão tem, contudo, vindo a ser utilizada exclusivamente para se referir à relação entre homem e a mulher na união de facto, o que parece conforme com a sua raiz etimológica.

concubinato qualificado e a segunda parte do preceito – “concubinato duradouro”¹⁴⁴ – ao concubinato simples. E, outras vezes, admitia que a primeira parte respeitaria então, à união de facto e a segunda parte ao concubinato simples, ou seja, a existência de «relações sexuais assíduas, regulares e exclusivas», porém sem comunidade de vida.¹⁴⁵

Não obstante, a legislação portuguesa pode não ter abandonado a palavra concubinato¹⁴⁶ mas recebeu, porém, uma nova figura – a união de facto¹⁴⁷ – que segundo Geraldo Almeida “é uma versão abreviada de união matrimonial, com um conteúdo diverso da categoria jurídica concubinato”.¹⁴⁸ Todavia, poucas são as ordens jurídicas que adotaram uma noção de união de facto optando pela enunciação de pressupostos e requisitos, de cuja verificação fazem depender a atribuição de efeitos de direito à união de facto. Esta foi, inicialmente, a postura do ordenamento jurídico português. Fazia-no no Cciv. de 1966, no artigo 2020.º, na redação do Decreto-Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro, em matéria de prestação de alimentos, do Decreto-Lei 322/90 de 18 de Outubro, que regula a proteção na eventualidade da morte de beneficiários do regime geral de segurança social, do Decreto Regulamentar 1/94 de 18 de Janeiro, que regula o acesso às prestações por morte das pessoas que se encontram na situação de união de facto.

Posteriormente, culminou com a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, que regulou a “situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos”. Onde, como podemos ver, não definia a união de facto. Contudo, com os ventos de mudança, nasceu a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que revogou aquela lei e adotou medidas de proteção das uniões de facto, tanto entre heterossexuais, como entre homossexuais, ao estabelecer no n.º 1, do artigo 1.º, que aquela lei

¹⁴⁴ A união de facto distingue-se igualmente do concubinato duradouro, por mais longo que este seja, como exemplificam Coelho, Pereira/Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, p. 52, o caso de uma ligação que durava há mais de dezoito anos, mas que nem por isso o concubinato duradouro se transformava em união de facto. *Vd.* Anotação de Pereira Coelho ao acórdão ao Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Junho de 1985 na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, anos 119.º, p. 368 ss., e 120.º, p. 79.

¹⁴⁵ A este respeito cfr. Ferreira-Pinto, Fernando Brandão. (2004). *Dicionário de Direito da Família e Direito das Sucessões*. p. 619. Lisboa: Livraria Petrony editores, por um lado, e Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 58, por outro.

¹⁴⁶ Não só a legislação como também alguma doutrina, como Campos, *op. cit.* pp. 21-22, onde qualifica os *unidos de facto* como *concubinos*.

¹⁴⁷ Note-se, contudo, que a alínea c) do artigo 1871.º do Código Civil equipara a esta situação a de “...concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai”. Contudo, esta situação não pode confundir-se com a união de facto, na medida em que, não implica que exista coabitação, mas apenas uma relação sexual com terceira pessoa na constância do casamento, pelo que o referido concubinato nunca poderá ser fonte dos efeitos atribuídos pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. Na verdade, e como já referido no capítulo I (nota 30) do nosso trabalho, Pitão, *op. cit.*, p. 37; a propósito das denominações possíveis dos membros da união de facto, refere, que a utilização da expressão concubinato tem um sentido pejorativo. Apesar disso, após a Reforma do Código Civil, manteve-se essa referência no preceito, devendo por isso dissecar-se qual a diferenciação que o legislador pretendeu estabelecer entre as duas situações. Tópico este que será aprofundado no capítulo III, no ponto referente aos Efeitos da união de facto protegida.

¹⁴⁸ Almeida, Geraldo, *op. cit.*, p. 69.

“regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos”, acrescentando no n.º 2 do mesmo artigo que “nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à proteção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum.” A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que até então continuava a não definir união de facto, atualmente já define com alteração pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, ao estabelecer no seu artigo 1.º, n.º 2 a seguinte noção: “a união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”.

Como mencionado no início deste trabalho, o Código Civil angolano anteriormente vigente, tal como em vários sistemas jurídicos, só reconhecia a família estruturada no casamento. É, porém, importante realçar que, nos dias de hoje, esta posição se alterou. A Assembleia do Povo¹⁴⁹ foi institucionalizada em 1980 e logo nos seus primeiros trabalhos este órgão supremo do poder do Estado, reconheceu a necessidade imperiosa de proceder a uma revisão de fundo em matéria de direito de família, a despeito das dificuldades que tal tarefa representava para um país com limitados recursos técnico-jurídicos.¹⁵⁰

Surgindo a Resolução da Assembleia do Povo n.º 2/82, de 12 de Fevereiro, decidiu-se mandar proceder à recolha de materiais sobre a união de facto¹⁵¹ para a elaboração de legislação para aquele instituto. Não obstante, a primeira menção à união de facto no direito de família angolano foi feita na Lei n.º 7/80, de 27 de Agosto, a Lei da Adoção e Colocação de Menores. No n.º 5 desta lei dá-se à união de facto estabelecida entre homem e mulher com carácter permanente e exclusivo relevância jurídica idêntica à do casamento. O casal que vivesse em união de facto nas condições previstas nessa lei tinha a capacidade de operar a adoção de um menor, situação que se mantém no Código de Família atual.¹⁵²

O relatório que antecedeu ao projeto do Código de Família dizia-se a propósito (fls. 11): “a união de facto é a união entre um homem e uma mulher com o fim de fazerem vida comum,

¹⁴⁹ Órgão este extinto nos nossos dias, pois é proveniente do tempo em que Angola era um Estado de Partido Único (entre 1975-1992). Atualmente, existe a *Assembleia Nacional de Angola*, ou Parlamento da República de Angola isto é, um órgão de soberania, de legislatura unicameral. Sob os termos da Constituição, representa o povo e é investido com o poder legislativo.

¹⁵⁰ Medina, *op. cit.*, p. 49.

¹⁵¹ E não só. Também de matérias que não serão objeto do nosso estudo, como o casamento, a filiação, o divórcio, as sucessões e outros para a compreensão do direito costumeiro a nível de todo o país. Para elaboração de projetos de lei sobre filiação e processo de casamento; elaboração de legislação sobre o divórcio (ser concedido quando o casamento tenha perdido o seu sentido). cfr. Medina, *op. cit.*, pp. 49-50.

¹⁵² Cfr. artigo. 199.º do Código de família angolano.

distinguindo-se do casamento apenas por não haver formalização ou legalização da união”.¹⁵³ E atualmente, aparece estabelecida no art. 112.º, do CFA, em que a “união de facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher.”

Em conclusão, verificámos que são vários os modos de definir uma união de facto mas que no fundo se resumem a expressão «união duradoura de um homem e uma mulher como se fossem casados». Contudo, como vimos, não será assim para a ordem jurídica portuguesa, onde a união de facto é admissível entre pessoas do mesmo sexo.¹⁵⁴

2.3. DISTINÇÃO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO DE FACTO

A distinção que nos propomos a fazer neste ponto do nosso trabalho, será aquela que consideramos ser a mais relevante no que toca a acessão da informalidade da união de facto face ao casamento, o que nos reporta também, para a possível contratualidade da união de facto. E verificámos que não é uma questão pacífica na doutrina, vejamos porquê.

O casamento é uma coisa e a união de facto é outra. Ora, no direito português, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 03.05.07¹⁵⁵, nos seus fundamentos “por um lado, não se pode comparar a situação de casado com a situação de unido de facto (...). Por outro lado, sendo embora realidades distintas, tanto o casamento como a união de facto são a comunhão de vida entre um homem e uma mulher”. Por seu turno, também num Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27.05.08¹⁵⁶, pode ler-se no seu sumário que “o casamento e a união de facto são situações materialmente distintas, assumindo os casados mediante um vínculo jurídico uma comunhão de vida, enquanto os unidos de facto, por opção, não assumem esse vínculo de carácter familiar”. Por último, num outro Acórdão de 23.09.08, também do Supremo, nos seus fundamentos feito à luz da jurisprudência constitucional pode ler-se o seguinte:

I – Subsistindo diferenças, que o Tribunal Constitucional tem sublinhado, na interpretação do artigo 36.º da nossa lei Fundamental, entre “a situação de duas pessoas casadas, e que, portanto, voluntariamente optaram por alterar o estatuto jurídico da relação entre elas – mediante um

¹⁵³ Cfr., Medina, *op. cit.*, p. 350.

¹⁵⁴ Art. 1º, nº 2, da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, na versão da Lei nº 23/, de 30 de Agosto.

¹⁵⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03.05.2007, Processo n.º 07B839, Relator Custódio Montes, (www.dgsi.pt).

¹⁵⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27.05.2008, Processo n.º 08B1201, Relator Alberto Sobrinho, (www.dgsi.pt). Também o Acórdão 23.10.2007, Processo n.º 07A2949, Relator Azevedo Ramos, da mesma instância, fundamentou nos mesmos termos.

contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida (...) como se lê no art. 1577.º do CC – e a situação de duas pessoas que (embora convivendo há mais de dois anos “em condições análogas às dos cônjuges” optaram diversamente por manter de facto a relação entre ambas, sem juridicamente assumirem e adquirem as obrigações e os direitos correlativos ao casamento” – Ac. do TC 195/03.

II – Podendo concluir-se, atendendo concretamente à existência de especiais deveres entre os cônjuges, de harmonia com o nosso sistema jurídico, constitucionalmente suportado, que “a situação das pessoas unidas pelo matrimónio não é idêntica à partida àquela em que se encontram as pessoas que vivem em união de facto” (...) Não requerendo, consequentemente, tratamento igual” – Ac. do TC n.º 14/00.¹⁵⁷

Mesmo partindo do direito angolano, que é o que das duas ordens jurídicas analisadas que concede mais efeitos equiparados ao casamento, este é uma coisa e a união de facto outra.¹⁵⁸ Muitos autores apontam como principal diferença entre o casamento e a união de facto a falta de forma de celebração da união de facto em contraposição à solenidade de formalização de vontades patente no casamento. Deste modo, assiste-se no casamento as declarações de vontade que ao ser expressa abrange todo o seu conteúdo. Ou seja, quando duas pessoas declaram aceitar casar, declaram mais do que isso, declaram que aceitam todo o regime injuntivo estabelecido no art. 1618º, nº 1. Aceitam todos os direitos e deveres intrínsecos, ou seja aceitam o todo o regime do casamento como o conhecemos.

Pitão refere que podemos mesmo afirmar que a diferença crucial da união de facto e do casamento “assenta no facto de que este se realiza dentro de um quadro legal pré-definido (“...nos termos das disposições deste Código” – como refere a parte final do artigo 1577º, a propósito da noção de casamento), enquanto a união de facto se realiza fora desse quadro legal”.¹⁵⁹ E por este motivo diz-se que a intencionalidade na união de facto não é aferida pela lei, nem por uma celebração formal da declaração de vontade de duas pessoas que passam a viver em união de facto. Na união de facto a intenção é a constituição de uma comunhão plena de vida comum com outra pessoa (assim como no casamento), mas, ao contrário do que sucede no casamento, em que há uma formalização da vontade

¹⁵⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.09.2008, Processo n.º 08B2475, Relator Serra Baptista, (www.dgsi.pt).

¹⁵⁸ O casamento vem em primeiro lugar na Lei Constitucional angolana no artigo 35.º da CRA. A união de facto socorre-se das leis do casamento por analogia.

¹⁵⁹ Cfr., Pitão, *op. cit.*, p.39.

de constituição de uma comunhão de vida em comum, na união de facto não há qualquer formalização de vontades.¹⁶⁰

Não obstante, ambos têm em comum a existência de uma intencionalidade, no casamento a intencionalidade de casar tendo em conta tudo aquilo que o casamento comporta, e na união de facto a intencionalidade de viver em comunhão plena de vida com outra pessoa. Questão diversa é aferir qual a natureza jurídica da intencionalidade ou das declarações de vontade em ambas as situações. No casamento, para alguns autores, aliás de acordo com a própria definição legal de casamento, o casamento é um acordo de vontades que representa um contrato. A propósito da contratualidade do casamento, Pereira Coelho considera que o casamento “já está celebrado mesmo antes da declaração do conservador”, coloca assim a tónica no consentimento dos cônjuges. Afasta a tese que considera o casamento como um mero acordo, considerando mesmo que na lei portuguesa não tem relevância prática a distinção entre acordo e contrato.¹⁶¹

Por sua vez, Antunes Varela se inclina para a contratualidade do casamento, afirmando que a “causa do vínculo matrimonial está na permuta das declarações de vontade emitidas pelos nubentes (...)”. Por outro lado, refere ainda “a circunstância de o ato jurídico realizado pelos nubentes poder gerar uma instituição não impede, por conseguinte, que a fonte da instituição seja um contrato”.¹⁶² Medina refere que, o casamento como um negócio jurídico bilateral, onde intervêm duas vontades, “o ato não se resolve num contrato propriamente dito, pois as regras que regulam o direito das obrigações não lhe são aplicáveis. A regra é que, pela importância dos atos jurídicos familiares, que vão gerar situações de carácter duradouro, a lei prescreva uma forma solene para a sua prática”.¹⁶³

Na união de facto encontramos duas pessoas que decidem viver em comunhão plena de vida.¹⁶⁴ Mas, ao contrário do que sucede no casamento, estas pessoas não declaram esta vontade perante nenhum ente público, não formalizam esta vontade, ou seja não dizem. Esta união, como refere João Parracho Coelho “carece de uma exteriorização formal do ato da sua constituição, resultando na maioria das vezes de um movimento volitivo (expresso ou não) dos seus membros conducente a um

¹⁶⁰ Cfr. Carvalho, Telma, *op. cit.*, p.230.

¹⁶¹ Cfr. Pereira, Coelho *apud* Carvalho, Telma, *op. cit.*, p. 230.

¹⁶² Cfr. Varela, Antunes. (1996). *Direito da Família*, 4ª ed. p. 184. Lisboa: Livraria, Lda. Editores. Vol. I *apud* Carvalho, Telma, *op. cit.*, p. 230.

¹⁶³ Cfr. Medina, *op. cit.* p. 63.

¹⁶⁴ O Juiz Conselheiro Silva, Sampaio considerou que “duas pessoas de sexo diferente, independentemente de qualquer declaração de vontade em ato solene e público, estabelecer entre si uma convivência que venha a revelar a assunção de uma plena comunhão de vida constituinte de uma comunidade idêntica aquela” cfr. em Silva, Sampaio. *Casamento e União de Facto*. Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, pp- 108-109. II Série, n.º 4. Palácio da Justiça, Lisboa, *apud* Carvalho, Telma, *op. cit.* p. 228.

processo de iniciação”.¹⁶⁵ Aos unidos de facto falta-lhes a exteriorização formal da vontade. Contudo, Telma Carvalho toma uma posição, com a qual nos compadecemos, ao afirmar que “não obstante, pensamos que não se pode descurar completamente a existência de vontade de cada unido de facto em viver em comunhão plena de vida. Pode mesmo afirmar-se que existe um acordo de vontades, que se renova todos os dias”.¹⁶⁶ A autora vai ainda mais longe ao afirmar que “partindo da ideia do acordo de vontades entre os conviventes, da declaração de vontades, mesmo que esta declaração nem sempre seja expressa, aliás, na maioria das vezes pode-se mesmo afirmar que é uma declaração tácita, o acordo que resulta das declarações de vontade pode ser qualificado como um contrato.”¹⁶⁷ Tema Carvalho justifica a sua douta posição recorrendo ao princípio geral do direito civil português, que é nada mais que a liberdade contratual, prevista no art. 405º¹⁶⁸ e ensina-nos que “a figura do acordo no Direito Português não tem muita relevância, reconduzindo-se esta figura, como afirma Pereira Coelho, à figura do contrato”.¹⁶⁹ Não obstante, ao considerarmos a união de facto como um contrato, estaríamos perante uma aproximação à natureza jurídica do casamento, embora que mesmo no casamento a contratualidade não seja um entendimento pacífico na doutrina.¹⁷⁰

Partindo do pressuposto que a declaração de vontade pode ser expressa ou tácita como se auffer do art. 217º do Código Civil português e verificado que na união de facto não existe uma exteriorização formal da vontade negocial de que “Joana e Pedro aceitam viver em união de facto” e a existência de um ente público que assim os declare, será o suficiente para concluirmos que não existe pelo menos uma aceitação tácita i.e, declaração de vontade por parte dos conviventes quando estes exteriorizam a sua vivência duradoura por mais de dois anos?¹⁷¹

Julgamos que esta diferença, face ao casamento, embora seja relevante, não retira de todo a legitimidade à união de facto, bem como não podemos estigmatizar uma falta de intenção verídica de constituir uma comunhão plena de vida em comum até – obviamente -, que se prove o contrário. Carvalho Fernandes define a declaração de vontade como “o comportamento de uma pessoa que, objetivamente considerado, vale como exteriorização do conteúdo da vontade negocial” e considera ainda que o modo comum de expressão da vontade é a palavra. Mas, a declaração tácita também releva

¹⁶⁵ Cfr. Coelho, João Parracho Tavares. (1993). A família: perspectiva evolutiva do conceito tradicional. *Revista do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público*, n.º 54, 3º, p.116 *apud* Carvalho, Telma, *op. cit.*, p.231.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

¹⁶⁸ Permite as partes, dentro dos limites da lei, celebrarem os mais diversos contratos.

¹⁶⁹ Cfr., Coelho, Pereira *apud* Carvalho, Telma, *op. cit.*, p.231.

¹⁷⁰ Cfr., Carvalho, Telma, *op. cit.*, pp. 230-231.

¹⁷¹ Prazo estabelecido na ordem jurídica portuguesa.

em termos contratuais, nomeadamente através do que este autor considera factos concludentes (*facta concludentia*). Para que a declaração tácita seja relevante, exige-se apenas um nexo de probabilidade séria, que permita deduzir a vontade das partes.¹⁷²

Ora, e como refere a autora Telma Carvalho o que os unidos de facto fazem é um acordo íntimo que não é exteriorizado que não fica registado por documento nem por qualquer outro meio, eles iniciam as suas vidas “habitando a mesma casa, comendo na mesma mesa, partilhando o mesmo leito. Este acordo tem que se manter durante pelo menos dois anos, que é o prazo exigido para a atribuição de efeitos jurídicos à união de facto”. Conclui dizendo que poderia afirmar-se “que a união de facto é um contrato entre duas pessoas, independentemente do seu sexo, que pretendem constituir uma comunhão plena de vida em comum”.¹⁷³

E por último, ainda neste sentido, aparece-nos Castro Mendes, que no seu manual, permite inferir que a união de facto não se equipara ao casamento, enquanto contrato. Afirmando que “nada obsta à qualificação da união de facto como uma relação contratual de facto ou (...) conjunto de relações contratuais de facto (...), embora, naturalmente, a sua eficácia nunca possa ser equiparada à do contrato de casamento”.¹⁷⁴

O direito angolano, está assim em conformidade com o direito português no que toca a informalidade da união de facto. Medina ensina-nos que o traço dominante na união de facto naquela ordem jurídica é, tal como se depreende da doutrina portuguesa, de a união de facto assentar na voluntariedade, e será um ato bilateral se resultar da vontade de ambos. Quando duas pessoas, neste caso, de sexo diferente entram numa relação, respeitando-se entre si, gostando uma da outra verdadeiramente, será resultado da vontade – neste quadro – dos dois, de permanecerem na esfera da união não formalizada.¹⁷⁵

O artigo 112º do código de família angolano define a união de facto como o “estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher”. Neste conceito estabelece-se, por um lado, o elemento subjetivo da voluntariedade, que é essencial, e, por outro lado, o elemento objetivo, que é representado pela situação material de convivência, segundo o modelo matrimonial.¹⁷⁶ A

¹⁷² Cfr. Fernandes, Luís A. Carvalho. (1996). *Teoria Geral do Direito Civil*. 2ª ed. p. 183. Vols. I e II. Lex Lisboa, *apud* Carvalho, Telma, *op. cit.*, p 233.

¹⁷³ *Ibidem*.

¹⁷⁴ Cfr., Mendes, João de Castro; Sousa, Miguel Teixeira de. (1990/1991). *Direito da Família; Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa*. p. 14. *apud* Carvalho, Telma, *op. cit.* p.233.

¹⁷⁵ Medina, *op. cit.*, p.352.

¹⁷⁶ Cfr., Medina, *op. cit.*, p. 352.

voluntariedade na união de facto manifesta-se a partir do momento em que ela se inicia, permanece durante toda a sua duração e termina quando os unidos de facto assim o pretenderem. Apesar de no espaço angolano considerar-se a união de facto uma relação jurídica familiar, esta é, contudo, uma relação informal, em que, como refere Medina “os companheiros da união de facto podem, em qualquer momento, fazer cessar a vida em comum sem necessidade de recorrer a qualquer decisão judicial, dado tratar-se de uma relação familiar consensual que também não necessitou de qualquer formalismo no seu início”.¹⁷⁷

Contudo, na ordem jurídica angolana pode ocorrer o seguinte: no caso dos interessados pretenderem salvaguardar os seus interesses com a “colaboração” do Estado (patrimoniais, por exemplo) existe a possibilidade de reconhecer-se as uniões de facto; já quando cessa a união de facto a lei veio permitir que, uma vez verificada judicialmente *a posteriori* a existência dos pressupostos legais, esse reconhecimento venha a produzir os vastos efeitos que a lei confere à dissolução do casamento. Deste modo, pode a união de facto nesses casos carecer de formalismo como um ato administrativo, onde poderemos ver no desenvolvimento do nosso trabalho.

Fica assim concretizada, aquela que julgamos ser a análise comparativa mais relevante para o nosso trabalho, entre o casamento e a união de facto, pois, é aquela que nos permite perceber a forma que está pensada e encarada aquele instituto de modo que possamos delinear a sua estrutura do ponto de vista legislativo, e, assim, perceber a sua natureza jurídica nos respetivos ordenamentos.

3. A QUERELA EM TORNO DA UNIÃO DE FACTO COMO FONTE FAMILIAR

No direito português assiste-se progressivamente ao reconhecimento das uniões de facto e a atribuição de efeitos jurídicos. Mas qual será o significado e amplitude da instituição familiar naquele ordenamento? Esta incerteza jurídica assola a doutrina pelo facto da Constituição Portuguesa¹⁷⁸ não definir o que seja «família» daí que, o entendimento de alguns autores e jurisprudência parte da tipificação das relações jurídicas familiares previstas no Código Civil no artigo 1576.º, “são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção”.¹⁷⁹ Por outro lado, não fala na união de facto nem dispõe diretamente sobre ela. É no artigo 36.º, n.º 1, da CRP que

¹⁷⁷ *Idem*, p. 353.

¹⁷⁸ Referida de ora em diante como CRP.

¹⁷⁹ Esta tipificação é desde logo, criticada por Coelho, Pereira; Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, p. 31, ao afirmarem “se o casamento e a adoção, como atos jurídicos, são, verdadeiramente, fontes das correspondentes relações jurídicas familiares, já o mesmo se não pode dizer do parentesco e da afinidade, que são, eles próprios, relações familiares, derivadas, respetivamente, da geração (ou de uma série de gerações) e do casamento”.

encontramos consagrado o princípio constitucional do direito de constituir família. Pereira Coelho/Guilherme Oliveira consideram que a primeira interpretação do artigo 36.º, n.º 1, da CRP foi defendida por Castro Mendes que entendia que a “conjunção «e» que une (aparentemente) «dois» direitos conferidos é um pouco estranha”, pois, em face da noção de casamento do artigo 1577.º do Código Civil¹⁸⁰, “contrair casamento é constituir família”. E concluía que “os dois direitos se reduzem a um só e a ordem de enunciação dos aspetos do seu objeto é infeliz, pois parte do efeito – “constituir família” – para a causa – “contrair casamento”.¹⁸¹ Contudo aqueles primeiros, negam esta interpretação, pois defendem que na verdade o legislador quis deixar claro que “família” e “casamento” são realidades distintas ao diferenciar-se da formulação semelhante à dos arts. 16.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁸² e 12.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁸³ tendo o legislador receado que o artigo 36.º, n.º 1 atribuisse o “direito de celebrar casamento e de constituir família”, nos termos daquelas disposições. Receio no sentido de entender-se que o direito conferido era o de celebrar casamento e, através dessa celebração, constituir família. O que não correspondia a sua verdadeira intenção.¹⁸⁴

Entretanto, a redação no artigo 36.º, n.º 1, tem permitido a doutrina retirar daquele preceito que o princípio de constituir família¹⁸⁵ abarca não só a proteção constitucional à família conjugal como também a natural e adotiva. Por sua vez, Gomes Canotilho/Vital Moreira acrescentam à esta tese que aquela redação não permite “a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento” ao entenderem que a união de facto está prevista na 1.ª parte do n.º 1 do artigo 36.º da Constituição.¹⁸⁶

¹⁸⁰ Referido de ora em diante como Cciv.

¹⁸¹ Cfr., Mendes, Castro *apud* Coelho, Pereira; Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, p. 115.

¹⁸² Vd. artigo 16.º, n.º1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem que diz “a partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família.”

¹⁸³ Vd. artigo 12.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem com a redação “a partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito a casar-se e constituir família.”

¹⁸⁴ Cfr. Coelho, Pereira, Oliveira, Guilherme, *op. cit.* p.116.

¹⁸⁵ Configurando assim, um dos princípios constitucionais do Direito da Família daquele preceito. Não nos pronunciaremos quanto ao princípio do direito ao casamento da 2ª parte do mesmo. Vd. Carvalho, Telma, *op. cit.* p. 224.

¹⁸⁶ Cfr. Canotilho, Gomes; Moreira, Vital. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª ed., p. 561, consideram que “constitucionalmente o casal nascido da união de facto também é família, e ainda que os seus membros não tenham o estatuto de cônjuges, seguramente que não há distinções quanto às relações de filiação daí decorrentes”. Idem, p.559; Neste sentido também já se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 15.02.2007, afirmando que a o artigo 36.º da CRP, consagra dois direitos e a constituição da família pode ser por via da união de facto. *vd.* (<http://www.dgsi.pt>, a 7 de Julho de 2010); também no mesmo sentido *vd.* Santos, Eduardo, *op. cit.*, p. 95, onde admite que a constituição da família tenha não apenas por fonte o casamento, mas “qualquer outra comunidade sexual, nomeadamente a união de facto”; Corte-Real, Pamplona. (1995). *Direito da Família e das Sucessões*. Relatório, Suplemento da Revista da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, Lex., p. 32, que considera a união de facto “um certo tipo de relação familiar”.

Parece ser este também, o entendimento do Acórdão da 2ª Seção do Tribunal Constitucional, n.º 275/2002, que decidiu:

I - Julgar inconstitucional, por violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade, a norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito de indemnização por danos não patrimoniais pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges¹⁸⁷.

Contudo, Antunes Varela/Pires de Lima, defendem uma posição contrária, e negam a posição defendida por Gomes Canotilho/Vital Moreira. No entendimento daqueles autores “a Constituição não pode imprimir à união de facto o vínculo de carácter familiar que os próprios membros dela deliberadamente não querem aceitar (os simples «companheiros» não querem casar no papel, (...) por não pretenderem atrair sobre a sua ligação nenhum dos efeitos vinculativos discriminados no artigo 1672.º)”. Pelo que, deixam claro que a única interpretação aceitável seja a de Castro Mendes.¹⁸⁸

Entendem outros autores como Campos e Pereira Coelho/Guilherme Oliveira que o referido direito a constituir família não quer reportar-se à união de facto, mas respeita exclusivamente à matéria da filiação, ou seja, trata-se do direito a procriar e do direito a estabelecer as correspondentes relações de maternidade e de paternidade.¹⁸⁹

Interpretação semelhante, porém, mais radical é de José Lopes ao afirmar que “a união de facto é para a Constituição um nada jurídico”.¹⁹⁰ Posição essa que, com a devida consideração, não partilhamos, e remete-nos à posição também defendida por Pereira Coelho/Guilherme Oliveira, que

¹⁸⁷ Cfr. DR, II série, n.º 169, de 24.7.2002, p. 12.896.

¹⁸⁸ Varela, Antunes; Lima, Pires de. (2011). *Código Civil Anotado*. 1ª ed. Reimp., pp.621-622. Coimbra: Coimbra Editora.

¹⁸⁹ Campos, *op. cit.*, pp. 102-103; Coelho, Pereira; Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, pp 118-119; Varela, Antunes. (1999). *Direito da Família*. 5ª ed. pp. 160-162. Lisboa: Livraria Petrony, isto apesar de considerar que a família seja aquela que se constitui com base no casamento, e que a “filiação fora do casamento pode ser assim considerada como uma relação familiar, no sentido de que trata de uma relação jurídica (...); mas essa relação familiar (...) não basta para constituir uma família”. Revelando ao nosso ver, a sua faceta bastante conservadora.

¹⁹⁰ Lopes, José, *op. cit.*, p. 246, como Varela, Antunes; Lima, Pires de, também este autor critica os autores supra referidos por considerar que o conceito de família não é um conceito aberto, sujeito às regulações do legislador ordinário, pois se assim fosse o conceito de família seria um “conceito aberto, de borracha ou elástico, sempre pronto a albergar qualquer realidade que a lei ordinária lá queira meter”, *idem*. Contrário à esta tese tem a de Miranda, Jorge, que considera o seguinte: “num entendimento dinâmico da Constituição e num sistema aberto de interpretação”, que o artigo 36.º, n.º 1, não exclui do seu âmbito de aplicação “as novas relações familiares e parafamiliares do nosso tempo”; cfr. *Constituição Portuguesa Anotada*. (2010). 2ª ed., p. 400-401, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora.

referem que mesmo não se podendo tirar-se argumento favorável à qualificação da união de facto como relação de família por não estar diretamente prevista na constituição, está, porém, abrangida no “direito ao desenvolvimento da personalidade”, que a revisão de 1997 reconheceu de modo explícito no n.º 1 do artigo 26.º. Concluem dizendo que “estabelecer uma união de facto é certamente uma manifestação ou forma de exercício desse direito”.¹⁹¹

Geraldo Almeida, por sua vez, nega a tese preconizada no sentido de aceitar a união de facto como relação de família, só no plano das relações entre o progenitor e filho, mas já não no plano das relações dos progenitores entre si. Este autor considera que o preceito constitucional pretendeu equiparar as duas figuras, o casamento e a união de facto, em termos de fonte relações de família, de que é espelho o próprio artigo 1911.º, n.º 3 “donde se pode extrair não apenas o princípio da «unidade fundamental das relações de filiação, fundadas ou não no matrimónio, mas igualmente a aceitação da união de facto como comunhão de vida e de interesses”.¹⁹²

É notável a inquietação causada na doutrina, no que toca a qualificação da união de facto enquanto fonte de relação jurídica familiar. Porém, e ao nosso ver, de uma forma geral acabam quase todos por admiti-la gradualmente, não em todo, mas pelo menos em parte, como forma alternativa de gerar família.¹⁹³ E como? Ora, mesmo aqueles que não observem argumento favorável à qualificação da união de facto como relação de família, como p.e., Pereira Coelho¹⁹⁴, projetam-lhe dignidade reconhecendo-lhe certos efeitos. Assim como na doutrina, também se verifica alguma divergência nas diferentes jurisprudência no que toca argumentação favorável à união de facto como forma alternativa de constituir família.

O Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão 21.11.85, entendia nos respetivos sumários que “a Constituição da República Portuguesa – artigo 36.º, n.º 1 – apenas quis reconhecer aos cidadãos o direito de constituírem família independentemente do casamento, atribuindo à “união de facto” alguns

¹⁹¹ Coelho, Pereira; Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, p. 56. Sendo inconstitucional qualquer legislação que proibisse, penalizasse ou impusesse sanções aos unidos de facto. cfr. Dias, Cristina, *Da Inclusão Constitucional da União de Facto...op. cit.*, 452.

¹⁹² Cfr. Almeida, Geraldo, *op. cit.*, pp. 183-184.

¹⁹³ Santos, Eduardo, *op. cit.*, p. 127, admite na sua obra, que “a união de facto é também uma das formas legais de constituição de família.”

¹⁹⁴ Coelho, Pereira, considera que tendo em conta os efeitos atribuídos à união de facto, esta forma de comunhão de vida tem dignidade para lhe ser reconhecida a qualidade de relação de família, afirma neste sentido “(...) não excluo pois que a união de facto seja qualificada como relação de família para determinados efeitos”. Cfr. Coelho, Pereira – “Casamento e família no direito português”. In *Temas de Direito da Família*, pp. 8-9. Livraria Almedina; para mais desenvolvimentos vd. também a Anotação ao Acórdão do S.T.J., de 5.6.1985 na Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, ano 119, n.º 3753 (1 Abr. 1987), ano 129 n.º 3756 (1 Jul. 1987).

efeitos jurídicos, sem equiparar as duas figuras jurídicas¹⁹⁵; ao passo que o Acórdão de 28.06.90, do Tribunal da Relação de Lisboa¹⁹⁶ na altura pronunciou-se, confrontado com uma hipótese de atribuição de pensão de sobrevivência, em cujo sumário pode ler-se que “uma união de facto não é uma relação familiar” ; também um outro Acórdão da Relação de Lisboa, de 17.03.92, entendeu no seu sumário que “o texto constitucional não pode ser interpretado de forma a tornar extensível à união de facto o regime jurídico de direito de família, nem às situações daquele tipo podem ser analogicamente aplicadas regras estabelecidas pela lei do casamento”.¹⁹⁷

Posição contrária manifesta o Tribunal Constitucional, ao considerar também, a família como “uma realidade mais ampla do que aquela que resulta do casamento, pois a Constituição, ao falar do direito de constituir família e de contrair casamento, comporta a interpretação no sentido de que a constituição de família pode também resultar de uma situação de união de facto estável e duradoura”.¹⁹⁸ Contudo, encontramos no acórdão de 10.09.2009, também da Relação de Lisboa, uma interpretação dividida onde podemos ler nos seus fundamentos que “considerando não ser a união de facto para a generalidade dos efeitos e face ao artigo 1576.º do CCiv uma relação de família em sentido técnico, num sentido mais generalista que o legislador tem utilizado quer para efeitos de segurança social, sucessão no arrendamento, pensão de alimentos pode ser considerada uma relação de família e o unido de facto pode ser tido como familiar”.¹⁹⁹ O Acórdão mais recente da Relação de Coimbra de 15.05.2012, embora negando a equiparação da união de facto ao casamento, por não se decorrerem para os respetivos sujeitos as obrigações de fidelidade, respeito, cooperação e assistência que vinculam os cônjuges (art. 1779.º do Código Civil), “visto que a união de facto não tem efeitos sucessórios nem determina a aplicação de um regime de bens aqueles, e cujas relações patrimoniais são regidas, em princípio, pelo direito comum das obrigações e dos direitos reais”, considera nos seus fundamentos o seguinte:

¹⁹⁵ *Vd. Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 351, p. 429, assim o entendeu o STJ neste acórdão, como também entendeu num outro de 01.07.1993, processo n.º 083655, Relator Sá Couto, onde pode ler-se apreciação idêntica, nos respetivos sumários, (www.dgsi.pt).

¹⁹⁶ *Vd. Coletânea de Jurisprudência* (1990). Tomo III, p. 152.

¹⁹⁷ *Vd. Boletim do Ministério da Justiça*, 415.º, p. 717. Neste sentido decidiu o referido acórdão o seguinte: “as uniões de facto têm a proteção da lei apenas nos casos específicos nela mencionados e com a amplitude aí definida, não sendo possível, pois operar qualquer equiparação com a relação familiar matrimonial nos seus efeitos sociais, pessoais, familiares e patrimoniais.”

¹⁹⁸ *Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional* n.º 690/98, de 15 de Dezembro, DR n.º 56, 08.03.1999, p. 3414.

¹⁹⁹ *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa* de 10.09.2009, Processo n.º 303/04.5TBFVN.L1-2, Relator Vaz Gomez, (www.dgsi.pt).

I - É claro que esta circunstância não impede, porém, que a união de facto se qualifique como relação de família, embora de conteúdo incomparavelmente mais pobre que a relação matrimonial. Nem a tanto fará obstáculo a norma que enumera as fontes das relações jurídicas familiares – artº 1576 do Código Civil – pois o elenco das relações familiares nela constante, que mantém a redação de 1966, poderá considerar-se alterado pela evolução legislativa – e jurisprudencial – posterior.²⁰⁰

Defendemos manifestamente a posição entendida por Gomes Canotilho/Vital Moreira e reconhecida pelos Acórdãos do Tribunal Constitucional, n.º 690/98 e o da Relação de Coimbra supra referidos. Ao nosso ver, e com o devido respeito aos autores que defendem o contrário, a união de facto não pode deixar de ser reconhecida como uma relação jurídico familiar, face à a redação do artigo 36.º, n.º 1, da CRP e face aos efeitos que vão sendo reconhecidos à própria união de facto. Consequentemente, partilhamos da posição de Telma Carvalho ao referir que esta qualificação não se deve apenas à uma clara e evidente evolução social apreendida pelo direito, mas também à própria função teleológica da união de facto de comunhão plena de vida, de mesa, leito e habitação, permitindo tal como no casamento, a realização pessoal de cada sujeito familiar.²⁰¹ Não obstante, o facto dos cidadãos optarem por uma forma diferente de constituir família das que nos aparecem previstas no elenco do art. 1576º do CCiv., não invalida que os mesmos (um, ou ambos) não possam solicitar a presença do Estado quando assim o quiserem ou necessitarem, até porque os unidos de facto não mais fazem do que exercer o seu direito de não casar, direito este que têm constitucionalmente protegido.²⁰²

²⁰⁰ Cfr., Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15.05.2012, Processo 885/09.5T2VR.C1, Relator Henriques Antunes, (www.dgsi.pt). O mesmo acórdão fundamenta também que “o conceito constitucional de família não compreende, portanto, apenas a família matrimonializada. Do ponto de vista constitucional, o casal nascido da união de facto juridicamente protegida também é família, ainda que os seus membros não tenham o estatuto de cônjuges”, contrapondo a posição defendida por Lopes, José, *op. cit.*, Varela, Antunes; Lima, Pires de; Bem como um outro Acórdão mais recente do Tribunal da Relação do Porto, de 09.09.2013, Processo 3052/11.4TBVCD.P1, Relator Carlos Gil (www.dgsi.pt).

²⁰¹ Carvalho, Telma, *op. cit.*, p. 226.

²⁰² À luz do artigo 26.º da CRP, sendo inconstitucional qualquer legislação que vedasse aquele direito, penalizando ou impondo sanções aos unidos de facto.

CAPÍTULO III – PROTEÇÃO JURÍDICA DA UNIÃO DE FACTO

O mais sólido e mais duradouro traço de união entre os seres é a barreira.

PIERRE REVERDY

1. GENERALIDADES

A união de facto portuguesa difere-se da união de facto angolana em vários aspetos. Em Angola ela foi retirada do direito costumeiro²⁰³ e o reconhecimento da união de facto produz os efeitos da celebração do casamento. A cessação da união de facto pode dar-se, tal como a dissolução do casamento, pela morte de um ou de ambos os companheiros, e ainda pelo facto da rutura da união. Em Portugal, não estando constitucionalmente consagrada e nem dispondo de regulamentação exata, a resolução dos problemas postos pela união de facto tem sido apresentada pela doutrina e jurisprudência pelo recurso às regras do Direito Comum.²⁰⁴ Nesta linha de pensamento, julgamos que aquele instituto é juridicamente mais protegido em Angola²⁰⁵ e neste terceiro e último ponto do nosso trabalho, decomporemos a proteção jurídica da união de facto nos respetivos ordenamentos, com o objetivo de analisarmos no que mais as respetivas uniões de facto se distinguirão, ou, eventualmente, se assemelharão. Como tal, veremos o seguinte: se em Angola ela é fonte de relação jurídica familiar, analisaremos que tipo de problemas se podem levantar para os unidos de facto visto que, o casamento

²⁰³ Medina, *op. cit.*, p. 58 e capítulo I, ponto 3 e ss. do presente trabalho.

²⁰⁴ Como se pode depreender do Acórdão da Relação de Lisboa, de 29.11.2013, Processo n.º 444/09.2TCFUN.L1-A-8, Relator, Catarina Arêlo Manso onde se lê nos fundamentos o seguinte:

I - A união de facto consiste na vivência em comum, entre duas pessoas, em condições análogas às dos cônjuges e encontra-se actualmente regulada entre nós, pela Lei 7/2001, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 23/2010; II – regime jurídico que, contudo, não regula os efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da referida relação de união de facto, tornando-se então necessário procurar os institutos jurídicos do direito comum aos quais possamos recorrer; III – No nosso ordenamento jurídico, assim como nos dos restantes estados europeus, a solução a dar ao problema da determinação dos efeitos patrimoniais da cessação da união de facto tem sido resolvida através dos institutos de direito comum que mais se adequam à situação do caso concreto. (<http://www.dgsi.pt>); bem como o de 23.11.2010, Processo n.º 1638/08.3TVLSB.L1-1, que confrontado como uma situação de união de facto em que alegadamente existiria enriquecimento sem causa fundamenta: “não existindo um qualquer quadro legal adequado e específico que regularmente os efeitos patrimoniais decorrentes da união de facto, para efeitos de liquidação e partilha do património que aquela gere importa recorrer ao instituto de direito comum que melhor se enquadre na situação fáctica a resolver”; ver também Carvalho, Telma, *op. cit.*, p. 235.

²⁰⁵ Cfr. Constituição da República angolana que reconhece a união de facto a par do casamento como forma de constituir família, art. 35.º, n.º 1, bem como tem todo o seu regime regulado no Código de Família Angolano no Título IV do respetivo.

é ainda assim, a fonte de excelência para constituir família; se em Portugal havendo uma mera atribuição de efeitos análogos ao casamento e falta de regulamentação própria, veremos como se coloca a questão da analogia daqueles efeitos.

2. EM PORTUGAL

Atualmente, no direito português, a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, define a união de facto como “situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”. Mas anterior a referida lei, tínhamos a Lei n.º 135/99, Agosto, também designada, por razões de economia, por LUF. Por uma questão prática, ao longo do nosso trabalho quando nos referimos a lei da união de facto abreviadamente, tratar-se-á já não daquela lei anterior e sim, da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, na versão alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto.

Ora, ficou claro que a acessão do conceito da união de facto no direito português, não foi algo fácil a partir da sua regulamentação. Muito se tem debatido sobre a questão. Regulamentação essa que segundo Telma Carvalho, aquando do aparecimento da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e à luz da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, proferiu que “a atual “regulamentação” desta figura tem-se demonstrado precária e insuficiente, gerando uma complexa problemática jurídica em torno da mesma”.²⁰⁶ Por outro lado, e já com a versão alterada daquela lei, pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, para Jorge Pinheiro, a definição supra referida não é a mais adequada, “por reconduzir a união de facto a uma situação de convivência há mais de dois anos, quando o período de tempo em apreço não é elemento caracterizador da união de facto e sim da união de facto protegida”.²⁰⁷

Deste modo, torna-se inevitável levantarmos a seguinte questão: o que será, nesse caso, viver em condições análogas aos dos cônjuges, que a lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, na versão da lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, refere? A maioria dos autores apontam como linha comum da união de facto um projeto de vida em comum, análogo à vivência marital, ou seja, aos cônjuges.²⁰⁸ Sendo que este projeto de vida em comum é concretizado, como se tem vindo a enunciar, por uma comunhão plena de vida, nomeadamente por uma comunhão de mesa, leito e habitação. Neste sentido, Telma Carvalho,

²⁰⁶ Cfr., Carvalho, Telma, *op. cit.*, p.221.

²⁰⁷ Pinheiro, Jorge Duarte. (2010). *O direito da família contemporâneo*. 3ª ed. p. 714. Lisboa: aafdl.

²⁰⁸ O já mencionado Acórdão de 03.05.07, do STJ, no capítulo anterior, entendeu nos seus fundamentos o seguinte: “(...) sendo embora realidades distintas, tanto o casamento como a união de facto, são a comunhão de vida entre um homem e uma mulher”.

Pitão, Jorge Pinheiro e Pereira Coelho/Guilherme Oliveira^{209/210/211/212} consideram que viver em condições análogas às dos cônjuges é viver em comunhão de mesa, leito e habitação. Antunes Varela conforma a figura da união de facto como uma forma de convívio duradouro entre duas pessoas de sexo diferente, acrescentando que a união de facto “não se confunde com as simples relações carnavais acidentais, nem com as relações carnavais duradouras”.²¹³

Bem como a generalidade da doutrina assim o tem entendido também a jurisprudência. Desde logo, temos o exemplo de um Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de que se transcreve o respetivo sumário:

I - A união de facto, traduzida como aquela em que as pessoas vivem em condições análogas às dos cônjuges, não pode ter outro sentido que não o de referir-se a duas pessoas que vivem uma com a outra como se fossem casados, apenas com a diferença que o não são.

II – Por conseguinte, para reconhecer a comunhão de vida em união de facto deve considerar-se que ela tem de ser material e sociologicamente igual à do matrimónio, devendo a coabitação entre os seus sujeitos compreender os três aspectos em que se desdobra o dever de coabitação naquele: comunhão de leito, de mesa e de habitação.

III – Não pode consubstanciar uma união de facto uma relação em que duas pessoas não têm uma residência comum, antes cada uma delas reside em casas distinta, e se relacionam apenas aos fins de semana e nas férias, sem que haja qualquer indício de uma economia doméstica comum.²¹⁴

A união de facto é ainda, diversa da convivência em economia comum. Nos termos do art. 2.º, n.º 1, da Lei que adota medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum (ou LEC²¹⁵), entendendo-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação. Ou seja, à convivência em economia comum falta o elemento da comunhão sexual. No entanto, existem dificuldades do foro qualitativo em como se deve tratar os membros deste instituto informal, face ao casamento, tomados individualmente ou em conjunto. Neste caso, a doutrina tem

²⁰⁹ Cfr., Carvalho, Telma, *op. cit.*, p. 227.

²¹⁰ Cfr., Pinheiro, *op. cit.*, p.715.

²¹¹ Cfr., Pitão, *op. cit.*, p. 74.

²¹² Cfr., Coelho/Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, p. 52.

²¹³ Varela, Antunes, *apud* Carvalho, Telma, *op. cit.*, p. 227 bem como Campos, *op. cit.*, p. 20.

²¹⁴ Cfr. Acórdão da Relação de Coimbra, de 26.02.2008, *Coletânea de Jurisprudência*, 2008, Tomo I, p. 35.

²¹⁵ Cfr. Lei n.º6/2001, de 11 de Maio que adota medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum.

considerado expressões como unidos de facto e unida de facto quando referidos individualmente, e conviventes, membros da união de facto ou companheiros quando conjuntamente considerado.²¹⁶

Muitas vezes levantada pela doutrina é a questão da natureza do prazo previsto na lei da união de facto em vigor para que aquele referido projeto comum de vida análogo aos dos cônjuges seja reconhecido juridicamente. É necessário que decorra o prazo de dois anos. O que significa que só goza das medidas de proteção previstas naquela lei, a união de facto que preencha, cumulativamente dois requisitos: a duração superior a dois anos por um lado, e a inexistência dos impedimentos estabelecidos no artigo 2.º da citada lei.

Jorge Pinheiro, na sua obra, levanta a questão do requisito temporal questionando se o prazo de dois anos tem ou não de decorrer consecutivamente? E em resposta a questão lança o seguinte caso: “forma-se uma união de facto, os seus membros separam-se passado um ano e reconciliam-se um mês depois. Com a separação o prazo suspende-se ou interrompe-se? O ano inicial de convivência em união de facto soma-se ou não ao período de coabitação subsequente à reconciliação”. Segundo o autor, parece que o prazo tem de voltar a ser contado desde o início, a partir da data da reconciliação.²¹⁷ Ainda sobre esta questão, o professor considera que, “se numa certa data deixou de haver comunhão de habitação porque um dos membros da união de facto revelou o propósito de não a restabelecer, a ligação extingue-se por vontade de uma das suas partes, ao abrigo do art. 8.º, n.º 1 al. b)”, da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. Com efeito, a reconciliação não renova a união de facto, origina antes, uma nova união com os mesmos membros da anterior.

Sobre a natureza deste prazo Telma Carvalho lança vários argumentos um deles prende-se com o facto de que “o prazo de dois anos exigido para o reconhecimento da união de facto pode ser considerado como uma forma de segurança interna, no sentido de não serem atribuídos alguns dos efeitos em tudo semelhantes aos atribuídos aos cônjuges, a uma relação não duradoura”.²¹⁸ Do ponto de vista da autora, foi esta a forma que o legislador encontrou para estabelecer como que uma barreira de distinção entre o que é união de facto juridicamente eficaz e o que não é união de facto, naquele ordenamento jurídico.²¹⁹

²¹⁶ Pitão, *op. cit.*, p. 37. Tal como o autor, achamos também ser estas expressões as mais adequadas para o nosso trabalho, aliás, como já têm vindo a ser referidas.

²¹⁷ Cfr., Pinheiro, *op. cit.*, p.716.

²¹⁸ Cfr. Carvalho, Telma, *op. cit.*, p. 240.

²¹⁹ *Ibidem*. Contudo, o que faz com que se concorde com a autora é quando esta afirma que: “o prazo de dois anos permite que a união de facto seja reconhecida pela ordem jurídica, mas não nos parece que este prazo seja um elemento constitutivo da união de facto. Este prazo, permite a atribuição de efeitos jurídicos, mas a união de facto constitui-se com a convivência

Por fim, temos a questão da analogia que, de acordo com Helena Mota é “pela metade”, ou seja, o que acontece com a regulamentação da união de facto no ordenamento português é uma concessão de efeitos jurídicos «favoráveis» à união de facto, tratando-a como casamento no que for benéfico para os companheiros e como união livre no que lhes é desvantajoso. Do ponto de vista da autora, é antes de mais, uma impossibilidade jurídica.²²⁰ Tanto assim é que a resolução de muitos problemas postos pela união de facto, naquele ordenamento, (e manifestados essencialmente no momento da rutura) tem sido apresentada pela jurisprudência pelo recurso às regras do Direito Comum, por ausência de regulamentação específica. Vejamos o entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de que se transcreve alguns dos fundamentos:

- I - A união de facto consiste na vivência em comum, entre duas pessoas, em condições análogas às dos cônjuges e encontra-se atualmente regulada entre nós, pela Lei 7/2001, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 23/2010; regime jurídico que, contudo, não regula os efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da referida relação de união de facto, tornando-se então necessário procurar os institutos jurídicos do direito comum aos quais possamos recorrer.
- II - No nosso ordenamento jurídico, assim como nos dos restantes estados europeus, a solução a dar ao problema da determinação dos efeitos patrimoniais da cessação da união de facto tem sido resolvida através dos institutos de direito comum que mais se adequam à situação do caso concreto e não, propriamente, através do recurso à analogia.²²¹

Com efeito, no entendimento da autora a analogia, como método de integração de lacunas, deve ser feita norma a norma ou por aplicação de todo o regime jurídico ao caso omissivo “sempre que...procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei” (art. 10º, n.º 2, do CCiv.).²²² Ora, para o reconhecimento desta figura jurídica de grande cariz social, torna-se imprescindível conhecer não só os elementos que a caracterizam, mas como também os elementos e situações que não a caracterizam, ou por outras palavras, a desfiguram juridicamente. Nesta medida,

plena de vida em condições análogas às dos cônjuges, ou seja, com a comunhão de mesa, leito e habitação. No entanto, só se podem atribuir efeitos jurídicos à união de facto depois do decurso do prazo de dois anos”, p. 240.

²²⁰ Mota, Helena. (2001). O problema normativo da família: Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. *Estudos em Comemoração dos 5 anos da F.D.U.P.*, 2.

²²¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 29.11.2012, Processo: 444/09.2TCFUN.L1-A-8. (<http://www.dgsi.pt>.)

²²² *Idem*, p. 542.

encontramos no art. 2º da LUF²²³ as circunstâncias que obstam à aplicação dos efeitos próprios de uma união de facto protegida.

2.1. FACTOS IMPEDITIVOS DA UNIÃO DE FACTO PROTEGIDA

Até há bem pouco tempo a união de facto era apenas reconhecida na ordem jurídica portuguesa em preceitos avulsos da lei ordinária²²⁴ ou casuisticamente em decisões jurisprudenciais, mas sempre sem o seu reconhecimento autónomo e sistemático, e muito menos como uma tentativa de equiparação ao casamento, ou de atribuição àquela dos mesmos efeitos a este reconhecidos.²²⁵ Disso foi exemplo o vertido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21.11.85, cujo sumário já foi transcrito.²²⁶ Na mesma linha de orientação, o acórdão da Relação de Lisboa, de 19.12.85 estabeleceu que: “o texto constitucional não pode ser interpretado de forma a tornar extensível à união de facto o regime jurídico do direito da família, nem às situações daquele tipo podem ser analogicamente aplicadas as regras estabelecidas pela lei para o casamento”.²²⁷ Posteriormente, o acórdão da Relação de Coimbra, de 20.01.98, considerou que “da união de facto não resultam para as partes outros direitos além dos contemplados em diplomas que regulam especificamente a matéria, não sendo equiparável à relação familiar legalmente constituída”.²²⁸ Todavia, deve aqui referir-se que a lei tem evoluído no sentido de reconhecer diretamente determinados direitos ou impor limitações (impedimentos) à união de facto, extravasando o âmbito mais restrito da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio.

Os impedimentos à relevância da proteção jurídica correspondem aos impedimentos dirimentes ao casamento²²⁹, com uma alteração quanto ao impedimento do vínculo (art. 1601º, al. c)), uma vez que é atribuída proteção à união de facto composta por uma pessoa casada quando ela esteja separada de pessoas e bens (art. 2, al. c) da LUF), e outra quanto ao impedimento da idade, exigindo-se a idade superior à nupcial²³⁰. Importa ter presente, que nesta análise iremos ter em conta também a versão anterior à Lei n.º 23/2010.

²²³ Cfr. Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, na versão da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto.

²²⁴ Como o regime estabelecido no artigo. 2020.º em matéria de pensão de sobrevivência, bem como do estabelecido no artigo 1106.º do Código Civil, quanto à transmissão por morte do arrendamento para habitação.

²²⁵ Pitão, *op. cit.*, p. 68.

²²⁶ *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 351, p. 429.

²²⁷ *Coletânea de Jurisprudência*, 1985, Tomo 5, p. 117.

²²⁸ *Coletânea de Jurisprudência*, 1998, Tomo I, p. 6.

²²⁹ A este respeito cfr. arts. 1600.º; 1601.º e 1602.º do Código Civil Português.

²³⁰ Cfr. LUF, art. 2.º, a).

O que a versão 23/2010, de 30 de Agosto trouxe a alínea a) do art. 2.º da LUF como impedimento, é a idade superior à nupcial – 18 anos –, dado que na versão anterior a união de facto era tutelada para quem tivesse menos de 16 anos. Para Pitão, pode dizer-se, *in casu*, que a racionalidade da previsão assenta nos mesmos argumentos que eram invocados para o impedimento no caso da união de facto heterossexual.²³¹ Por outro lado, este impedimento já fora motivo de inquietação na doutrina. E neste sentido, encontramos duas correntes que interpretavam a referida alínea, relativamente a contemplação das uniões de facto a partir dos 14 anos, como se subentendia da lei. Primeiramente, depreende-se da obra de Jorge Pinheiro que já foi defendido que o prazo de dois anos se podia começar a contar a partir do momento da coabitação ainda que nesta altura se verificasse o impedimento da idade.²³² Ferreira-Pinto, por sua vez, advoga que quem tivesse na altura, menos de 16 anos não podia ser um dos membros da união de facto tutelada pela lei e depreende que o legislador entendeu que só a partir dos 16 anos, as pessoas adquirem maturidade física e psíquica necessárias, para terem relações sexuais sejam elas com pessoas e ressalva também que terá sido por razões eugénicas.²³³ Contrapondo a posição defendida na obra de Jorge Pinheiro, Ferreira-Pinto já defendia na versão anterior - e com o devido respeito, optamos também por defender, por nos parecer ser a interpretação mais adequada - que “entender que a lei permite uniões de facto a partir dos 14 anos para decorridos dois anos e quando o menor perfizer 16 anos, já tal união produzir efeitos jurídicos, parece-me que vai contra toda a disciplina jurídica a que estão submetidas civil e criminalmente as relações de sexo com menores”.²³⁴ Ainda no mesmo âmbito, Telma Carvalho considera também que “a exigência da idade de dezasseis anos relaciona-se com o início da relação da união de facto e assim apenas aos dezoito anos poderá esta relação considerar-se constituída e passível de reconhecimento pelo nosso ordenamento”.²³⁵ Todavia, esta incerteza jurídica já fora colmatada com a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, ao modificar

²³¹ “Trata-se de um impedimento absoluto, no sentido de que não se reconhecem quaisquer efeitos jurídicos à união de facto de um menor de 18 anos, seja qual for a idade, posição social, situação económica, etc., do outro membro do casal. Efetivamente, o legislador entende que há uma idade mínima para que possa iniciar-se uma união com alguma credibilidade, idade essa que indicie suficiente maturidade física e psíquica de ambos os membros”. Cfr., Pitão, *op. cit.*, p. 82.

²³² O autor exemplifica: “constituía-se uma união de facto formada por um membro de 14 anos de idade. O prazo de 2 anos contava-se a partir da data coabitação, passando a união de facto a ser protegida quando o menos completasse 16 anos. Isto porque, em rigor, a LUF não determinava que a união de facto durasse há mais de dois anos sem os impedimentos previstos no art. 2.º, o que importava é que esses impedimentos se não verificassem no momento que viesse a ser formulada a pretensão de eficácia da união protegida”. Cfr., Pinheiro, *op. cit.*, p. 720.

²³³ Conclui dizendo que “também agora na fixação desta data devem ter influído razões de caráter social, pois mal se compreenderia a lei penal considerar crime a prática de atos sexuais com menores de 14 anos – vd. artigo 172.º do Código Penal”. A este respeito consultar Ferreira-Pinto, *op. cit.*, p. 621.

²³⁴ *Idem*, p. 622.

²³⁵ Carvalho, Telma, *op. cit.*, p. 242.

o artigo 2.º da LUF com o impedimento da idade ser agora a inferior a 18 anos, colocando este impedimento à união de facto em consonância com a lei civil²³⁶, pondo fim às constantes críticas doutrinárias. Onde nos parece que o legislador ordinário tenha aqui adotado a posição de Ferreira-Pinto e de Telma Carvalho.

Na alínea b) daquele artigo, mais uma vez o legislador tendo em conta uma equiparação da união de facto e do casamento, determinou a demência notória. Esta questão também não foi pacífica na doutrina. Contudo, podemos salientar a posição de Ferreira-Pinto que considera este obstáculo quase *ipsis verbis*, o impedimento dirimente absoluto que se encontra na al. b) do artigo. 1601.º do Cciv., acrescentando a nota de que “a demência notória, com ou sem intervalos lúcidos, bem como a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, têm de existir no momento em que se inicia a união de fato, do mesmo modo que no tocante ao matrimónio têm de existir no momento da celebração do casamento”.²³⁷ Por outro lado, Pitão critica a redação do texto legal, quando o legislador faz referência aos intervalos lúcidos, pois considera que a abrangência da expressão justifica-se em relação ao casamento, em que há um momento exato em que é declarada a vontade de casar, já o mesmo não poderá dizer-se a propósito da união de facto, na medida em que não há um momento determinado em que se formula uma declaração de vontade determinante da sua eficácia.²³⁸ Por fim, Telma Carvalho salienta “que se a demência se torna notória após o decurso do prazo de dois anos, em que já se reconheceu juridicamente a união de facto, esta demência não deve impedir esse mesmo reconhecimento”. Justificando que também no casamento, se este impedimento se verificar apenas após a celebração, não se permite a anulação do casamento, mas apenas se permite o recurso ao divórcio.²³⁹

Para além do requisito da idade a outra novidade trazida à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, é o que nela existe de diferente da possibilidade de contrair casamento. Na alínea c) do artigo 2.º daquela lei, vem previsto como impedimento o casamento anterior não dissolvido, salvo se tiver sido decretada separação de pessoas e bens. A razão de ser do impedimento na união de facto não é a mesma que o justifica no casamento, que é, quanto a este, a de impedir a bigamia, pois permite o reconhecimento de efeitos à união de facto em situações de separação judicial de pessoas e bens, que como se sabe, não dissolve o vínculo conjugal. Neste sentido, Pitão defende que, como a lei não estabelece qualquer

²³⁶ Pitão, *op. cit.* p. 83.

²³⁷ Ferreira-Pinto, *op. cit.*, p. 622.

²³⁸ Pitão, *op. cit.*, p. 85.

²³⁹ Carvalho, Telma, *op. cit.*, p. 243.

equiparação entre casamento e união de facto, não sancionando diretamente a união de facto de pessoa ainda casada, mas apenas a impedir que produza os efeitos que a lei lhe podia conferir noutras circunstâncias, “trata-se de evitar uma bigamia apenas no plano material e já não no plano jurídico, na medida em que a lei não estende ao companheiro efeitos previstos para o cônjuge, o que, a acontecer, seria gerador de conflitualidade”.²⁴⁰

Ainda neste sentido, Ferreira-Pinto lança um outro argumento. Por um lado, afirma que tendo o legislador se esquecido que em caso de separação judicial de pessoas e bens não dissolve o vínculo conjugal, mantendo-se, o dever de fidelidade entre os cônjuges – cfr. artigo 1795.º do Cciv. – e que, portanto, com esta norma está a «legalizar» um adultério, atribuindo, eventualmente, benefícios a um adúltero. Por outro lado, o autor refere ainda que este princípio, além de manifestamente imoral – o que no seu entendimento, até se compreende por naquela lei não se defender minimamente a moral tradicional portuguesa – não tem a mínima justificação, uma vez que hoje quem se encontra separado judicialmente de pessoas e bens, tem a faculdade de rapidamente pôr termo a esta situação, através da sua conversão em divórcio.²⁴¹

Na alínea d) do mencionado artigo vem estabelecido o impedimento do parentesco na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha reta. Estamos perante a uma categoria de impedimento à eficácia da união de facto fundada na especial ligação familiar existente entre os seus membros, já que quer num caso quer no outro estamos perante fontes de relações jurídicas familiares como resulta do artigo 1576.º do Código Civil.²⁴²

E por último na alínea e) vem estabelecido o impedimento da condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro. Assim, o impedimento aplica-se ao membro da união de facto que tenha sido condenado pelo crime de homicídio qualificado, definido no artigo 132.º, nº 2, do Código Penal, quando perpetrado contra a pessoa do cônjuge do seu companheiro ainda casado.²⁴³ Desta feita, deve notar-se de acordo com Ferreira-Pinto que “que se o assassino se juntar com o cônjuge da sua vítima antes de ter havido uma decisão transitada em julgado que o condene como autor ou como cúmplice de um crime de

²⁴⁰ Pitão, *op. cit.*, p. 90.

²⁴¹ Cfr. Ferreira-Pinto, *op. cit.*, p.623.

²⁴² Para um estudo mais aprofundado vd. Pitão, *op. cit.*, pp. 94-95.

²⁴³ *Idem*, pp. 97-98.

homicídio doloso ainda que não consumado, já não existe qualquer obstáculo a que a união de facto produza efeitos jurídicos”.²⁴⁴

2.2. SINGULARIDADE DA UNIÃO DE FACTO

A versão atual da LUF aponta como seu objeto, no artigo. 1º, n.º 1, a regulação das medidas de proteção das uniões de facto, definindo, no n.º 2, a união de facto como a “situação jurídica de duas pessoas”. Desta feita, não se aplica à união de facto composta por mais de dois membros. Todavia, a LUF nada diz expressamente sobre a vigência simultânea de duas ou mais uniões de facto. No artigo. 2º; al. c), só se indica, como obstáculo à produção de efeitos jurídicos da união de facto, por exemplo, o casamento não dissolvido de Bernarda que vive há mais de dois anos em união de facto com Joaquim. A união de facto de uma pessoa, naquela lei, não é referida como impedimento à relevância de uma união posterior entre essa pessoa e terceiro. Mas podemos aferir nos termos do art. 8º, n.º 1, como pode uma união de facto dissolver-se: por um lado, com o falecimento de Joaquim, por outro lado, por vontade de Bernarda ou, e por último, com o casamento de um deles. Deste modo, determina-se expressamente que o casamento posterior extingue a união de facto. No entanto, a mesma lei, não estatui que a união de facto de Bernarda e Joaquim se extingue pela constituição de outra união de um deles. Contudo, e partindo do pressuposto de que este artigo seja exemplificativo, julgamos que ele deixa alguma abertura para futuramente admitir outras situações.

De acordo com Jorge Pinheiro, a hipótese de uma pessoa constituir uma união de facto com alguém e a seguir com outrem não significa que a iniciativa de formação da segunda união se confunda com ter duas uniões de facto simultâneas e viver realmente como membro das duas uniões de facto com companheiros diferentes, que ignoram a situação real e supõem que as ausências, mais ou menos prolongadas, do parceiro se justificam por motivos meramente profissionais.²⁴⁵ Contudo, o autor refere que não é concebível que o legislador tenha se descurado do princípio da monogamia quando estão em causa somente uniões de facto. Há dois elementos que revelam a necessidade de a união de facto ser única (originária e sucessiva) para alcançar a relevância.²⁴⁶ O primeiro elemento consiste no propósito que o legislador teve de regular a união de facto tendo em conta a semelhança social da ligação com a

²⁴⁴ Cfr., Ferreira-Pinto, *op. cit.*, p. 624.

²⁴⁵ Cfr. Pinheiro, *op. cit.*, pp. 716-718.

²⁴⁶ *Ibidem*.

união matrimonial, que está sujeita ao princípio da monogamia.²⁴⁷ O segundo elemento decorre do uso da expressão “em condições análogas dos cônjuges” para definir, no artigo 1º, n.º 2, da LUF (na versão da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto), união de facto, expressão que pressupõe uma vivência íntima exclusiva entre dois membros da união. Nas hipóteses de duas ou mais uniões de facto integradas por um mesmo membro, os companheiros de boa-fé devem poder solicitar a proteção que foi instituída a pensar na união de facto única. E o mesmo se diga quando está em causa pessoa de boa-fé unida de facto a um companheiro casado e não separado de pessoas e bens.²⁴⁸ Todavia a ausência de um sistema de registo organizado para as uniões de facto permite, na prática, que os seus membros obtenham plena proteção, p.e. na transmissão do arrendamento para a habitação, independentemente de ter sido ou não respeitado o princípio da monogamia e de os membros das uniões estarem ou não de boa-fé.

2.3. PROVA DA UNIÃO DE FACTO

No casamento, a prova faz-se essencialmente através da certidão extraída do seu assento, sendo que aquele é um ato formal e solene, precedido de um processo destinado a apreciar a capacidade – matrimonial – dos nubentes. No entanto, quando falamos de união de facto, surge-nos a questão de saber como poderá fazer-se a prova da sua existência e condições da sua eficácia. E estando no âmbito das provas torna-se indispensável referir que uma das respostas significativas que a lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, veio a dar ao alterar a lei n.º 7/2001, de 11 de Maio²⁴⁹, prende-se exatamente com o facto do legislador ordinário ter aditado um artigo intitulado “prova da união de facto”. À pessoa que pretenda beneficiar do regime da união de facto protegida cabe a prova de que vive ou viveu em união

²⁴⁷ A violação mais grave do dever de fidelidade recíproca dos cônjuges é o adultério, que consiste na prática ou manutenção de relações sexuais consumadas entre um dos cônjuges e terceira pessoa. Cfr. Pitão, *op. cit.*, pp.104-105., que em relação a este assunto aponta “ (...) a seguinte diferença entre o casamento e a união de facto: é que, enquanto no âmbito do casamento, a violação grave ou reiterada do dever de fidelidade, quando culposa, era fundamento para a dissolução daquele por divórcio, desde que comprometesse a possibilidade de vida em comum (artigo 1779º, n.º 1, do Código Civil, na redação do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro), ao nível da união de facto não se estabelece qualquer sanção para a sua violação (...)”.

²⁴⁸ A prova de que a união de facto infringe um dos impedimentos previstos no artigo.º 2 da LUF, na versão da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, ou viola o princípio da monogamia compete àquele contra quem é invocada a eficácia da união de facto protegida, por força do artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil do ordenamento em estudo. Cfr., Pinheiro, *op. cit.*, p.721.

²⁴⁹ Uma vez que, a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, era omissa quanto a eventuais requisitos de forma exigíveis para a prova da união de facto, ou mesmo da sua cessação, sendo certo que o seu artigo 7.º previa a publicação de normas destinadas à sua execução, o que não veio a suceder até à data da sua revogação. Na mesma linha de orientação veio o artigo 9.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, na redação original desta, estabelecer a regulamentação das normas no prazo de 90 dias após a sua publicação, o que nunca se concretizou, sendo certo que este preceito foi expressamente revogado pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto.

de facto há mais de dois anos. Na falta de disposição legal ou regulamentar em contrário, a prova faz-se nos termos gerais (cf. artigo 2º-A, nº 1, da Lei da união de facto). Esta mesma prova, por vezes, é feita mediante declaração emitida, pela junta de freguesia²⁵⁰ da residência do interessado, na qual se comprova que ele viveu ou vivia com outro em união de facto durante um determinado período de tempo. Neste caso, exige-se a junção àquele documento de “declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles”.²⁵¹ O nº 5 do art. 2º-A da LUF prescreve que as falsas declarações são penalmente puníveis. Parece-nos aqui, deste modo, que o legislador ordinário tenha admitido uma «espécie» de registo das uniões de facto.²⁵² Na falta deste aditamento o Acórdão da Relação de Lisboa em relação ao legislador de 2001²⁵³, quando proposta ação tendente ao reconhecimento judicial da união de facto (ao simples reconhecimento judicial do estado ou estatuto de união de facto) a pretensão foi desentendida onde se pode ler nos fundamentos que “a união de facto, no nosso sistema, constitui-se quando os seus membros passam a viver em comunhão de cama, mesa e habitação, como marido e mulher, não sendo objeto de registo civil, cfr. artigo 1.º do CRCivil²⁵⁴, nem de qualquer outro registo, v.g., administrativo”.²⁵⁵ Podendo-se ler-se ainda nesse acórdão que a união de facto “constitui-se pela vivência de facto tradicional, daqui resultando, que o Tribunal não pode declarar o reconhecimento de uma relação, de forma autónoma, quando a Lei não prevê qualquer forma para tal reconhecimento”.²⁵⁶

Todavia, é importante trazer à colação que a atribuição de efeitos jurídicos da união de facto resulta de dados empíricos, ou seja, a prova do início da união de facto deriva, na maioria dos casos,

²⁵⁰ Mota, Helena, *op. cit.*, p. 544, a este respeito referira em sua reflexão, em nota de rodapé (n.º 23), que “este problema de índole probatória não se resolve pelo vulgar recurso à declaração da Junta de Freguesia da área de residência dos requerentes, atestando a vivência do casal em união de facto, conhecida que é a deficiência de tal atestado em sede, por exemplo, de insuficiência económica para a concessão de Apoio Judiciário. Também nos parece que o recurso a um registo especial de “união de facto” afastará muitos dos companheiros da alçada do regime jurídico para eles pensado, o que revelará, aliás, a incongruência detetada na «imperiosa» necessidade de legislar sobre a união de facto.”

²⁵¹ Cfr. art 2º-A, nº 2, da LUF, na versão da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto.

²⁵² A este respeito ainda, relativamente a registabilidade da união de facto, o Bloco de Esquerda através do Projeto de Lei n.º 45/VIII, apresentou soluções relacionadas com a prova que passavam pelo registo da união de facto da junta de freguesia da área de residência dos unidos de facto, sem exigir assim, o prazo de dois anos para a sua constituição, *vd.* Projeto de Lei n.º 45/VIII do Bloco de Esquerda que altera a Lei 135/99, de 28 de Agosto.

²⁵³ Da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio antes da alteração.

²⁵⁴ Verificar Código do Registo Civil, em que no elenco do artigo 1.º, não vem estabelecida a união de facto como registo obrigatório.

²⁵⁵ Cfr. Acórdão da Relação de Lisboa, de 26.10.06, *Coletânea de Jurisprudência*, 2006, Tomo IV, pp. 100-105.

²⁵⁶ *Ibidem*.

de prova testemunhal.²⁵⁷ Defendem Pereira Coelho/Guilherme Oliveira que a obrigação da inscrição da união de facto no registo civil dado que mesmo depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, o artigo 2.º - A, nada acrescentou nesta matéria.²⁵⁸ Sublinhe-se, porém, que o documento emitido pela junta de freguesia não é “inexpugnável”. Qualquer interessado em afastar a aplicação do regime da união de facto protegida pode demonstrar que o facto não é verdadeiro, porque a união de facto não existiu ou porque não teve lugar durante o período mencionado na declaração.²⁵⁹ A prova de que a união de facto infringe um dos impedimentos previstos no artigo 2.º - A da LUF, ou viola o princípio da monogamia compete àquele contra quem é invocada a eficácia da união de facto protegida, por força do artigo. 342º, nº 2 do Código Civil.

Por outro lado, no que se refere à prova da dissolução da união de facto, o Projeto de Lei n.º 384/VII, da iniciativa do Partido Comunista Português, previa que, quando esta resultasse da cessação da coabitação, só podia ser “decretada por sentença judicial, a proferir na ação onde os direitos são exercidos, nos termos previstos na lei, ou em ação que segue o regime das ações de estado do Código de Processo Civil”²⁶⁰ (artigo 4.º, n.º 2). No entanto, estabeleceu um princípio geral, aplicável quer aos casos de constituição, quer aos casos de dissolução da união de facto, vertido no n.º 4 do seu artigo 32.º ao prever que “as ações de declaração da existência de união de facto e de dissolução da mesma seguirão o regime das ações de estado previsto no Código de Processo Civil”, acrescentando que “podem cumular-se na mesma ação o pedido de declaração de existência da união de facto e o pedido de declaração de dissolução da mesma”.²⁶¹ Na legislação hodierna, a questão da dissolução da união de facto ficou esclarecida, face à regulação estabelecida no artigo 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e bem assim ao aditamento do artigo 2.º - A, pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto.²⁶² Como resulta

²⁵⁷ Para Coelho, Pereira; Oliveira, Guilherme, que não se torna fácil saber quando a união de facto se inicia, pois consideram os autores que seja importante sabe-lo uma vez que só a partir dessa data se contam os dois anos que devem decorrer para que a união de facto produza efeitos previstos no artigo 2.º da LUF, *op. cit.* p. 62.

²⁵⁸ No entanto, Pitão, refere que a ausência de serviços públicos aptos a receber tais registos impedia a sua concretização prática. Além do mais, a prova exigível para se demonstrar a efetividade da então configurada união paramatrimonial (ou casamento de facto) violaria a intimidade pessoal, familiar e social dos indivíduos, direitos constitucionalmente reconhecidos. Com esta limitação, o registo, a existir, teria de ser configurado como um ato livre e voluntário. Esta solução teria a natureza de um negócio jurídico formal e consensual, resultante da vontade dos seus membros, cujo objetivo é uma relação familiar conforme aos costumes, com todas as implicações legais, ainda que restringidas ou mesmo diferentes; *vd. Pitão, op. cit.*, pp. 76-77.

²⁵⁹ *Cfr.*, Pinheiro, *op. cit.* p.721.

²⁶⁰ Atualmente revogado por um novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/2013, de 12 de Agosto.

²⁶¹ *Vd. Pitão, op. cit.*, p. 78.

²⁶² Na falta deste aditamento, pronunciou-se a jurisprudência, por Acórdão da Relação de Lisboa, de 03.07.2008, *Coletânea de Jurisprudência*, 2008, Tomo III p. 121, de forma seguinte: I – A declaração de dissolução judicial da união de facto a que alude o artigo 8.º/2 da Lei n.º 7/2001, de 11 Maio, não tem autonomia relativamente ao pedido da qual depende *in casu*

daquele artigo a união de facto pode dissolver-se por vontade de um dos membros (n.º 1, als. *b*) e *c*)) ou por vontade de ambos. Nestes casos, a prova da dissolução da união de facto está sujeita aos mesmos requisitos contemplados no n.º 2, quanto à prova do seu início, ou seja, os membros terão de emitir também uma declaração e com indicação da data que podiam valer-se na sua vigência, e bem assim para que possa discutir-se a questão da atribuição da casa de morada da família, nos termos do artigo 4.º da mesma lei.

2.4. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO DE FACTO

A união de facto portuguesa pode dissolver-se de três maneiras possíveis: com o falecimento de um dos membros, em segundo, por vontade de um dos membros e terceiro com o casamento de um dos membros, tal como vem previsto no artigo 8.º da LUF. Como nos ensinam Pereira Coelho/Guilherme Oliveira “extinta a relação, há que proceder à liquidação e partilha do património dos conviventes, que pode suscitar dificuldades, sobretudo, quando a vida em comum durou muito tempo: haverá então, frequentemente, bens adquiridos pelos membros da união de facto, dívidas contraídas por um ou por ambos, contas bancárias em nome dos dois, confusão dos bens móveis de um e outro, etc. Não valendo aqui os arts. 1688.º e 1689.º Cciv., que só ao casamento respeitam, as regras a aplicar são as que tenham sido acordadas no “contrato de coabitação” eventualmente celebrado e, na sua falta, o direito comum das relações reais e obrigacionais”.²⁶³

Não restam dúvidas “que os membros da união de facto não assumem qualquer compromisso e cada um pode romper a relação quando quiser, livremente e sem formalidades, sem que o outro possa pedir uma indemnização pela rutura”. Como referem os autores, “é a solução que resulta dos princípios gerais, pois nenhum deles tem direito de exigir do outro que mantenha a relação, e o seu interesse na manutenção da união de facto não está protegido por qualquer disposição legal destinada a proteger esse interesse (art. 483.º do Cciv)”.²⁶⁴

o pedido de constituição do arrendamento da casa de morada de família. II - Estamos, por isso, face a uma cumulação aparente de pedidos e, por conseguinte, o Tribunal não desrespeita o princípio do pedido (artigo 661.º do CPC) quando declara dissolvida a união de facto (mero juízo declarativo) a fim de, então, se pronunciar sobre o pedido deduzido de que tal declaração constitui mero pressuposto.

²⁶³ Coelho, Pereira; Oliveira Guilherme, *op. cit.*, pp 79-80.

²⁶⁴ *Idem*, pp. 80-81; e assim têm decidido os tribunais. Por exemplo: o Acórdão do TRC de 20.01.1998, *Coletânea de Jurisprudência*, 1988, Tomo I, p. 6, e o acórdão da TRL, de 14.12.2006, *Coletânea de Jurisprudência*, 2006, Tomo V, p. 117. Decidiu no mesmo sentido que o acórdão do STJ, de 14.03.1990 no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 395, p. 591, por se tratar no caso de união de facto adulterina; considerou, porém, que a “ruptura sem justo motivo dessa situação paraconjugal não está excluída de tutela indemnizatória e do dever de assistência que a ordem jurídica define para a ruptura

2.5. EFEITOS DA UNIÃO DE FACTO PROTEGIDA

Como já mencionado, não será um ponto aqui desenvolvido no sentido de explorarmos os seus efeitos, mas sim os fundamentarmos da sua existência. Isto porque entendemos que seja nos efeitos da união de facto portuguesa que vive o maior desafio daquele instituto jurídico enquanto objeto de tratamento unitário e autónomo relativamente ao casamento. Tem-se entendido que o princípio da proteção da união de facto não exige todavia, que o legislador dê à união de facto efeitos jurídicos idênticos aos que atribui ao casamento.²⁶⁵ Daí que, o diferente tratamento do casamento e da união de facto não viola o princípio da igualdade (consagrado no art. 13.º da CRP).²⁶⁶ É irrefutável que o casamento e a união de facto são situações materialmente diferentes, assumindo os casados compromisso de vida em comum, mediante a sujeição a um vínculo jurídico, enquanto os conviventes não o assumem, por não quererem ou não poderem. Com efeito, é facto assente neste entendimento que o tratamento diferenciado relativamente ao casamento é objetivamente fundado e está conforme ao princípio da igualdade, que visa o tratamento igual do que é igual e não do que é diferente.²⁶⁷

Consequentemente, na união de facto não existe qualquer regime de bens²⁶⁸, sem prejuízo da possibilidade de os companheiros outorgarem pactos de coabitação.²⁶⁹ Todavia, vários são os acórdãos²⁷⁰ que concluem que ao fim de vários anos de vida em comum de união de facto não seria

por divórcio no caso de casamento formalizado”, o que segundo Coelho, Pereira; Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, p. 81, permite supor que teria decidido de outro modo se a situação fosse diferente.

²⁶⁵ Cfr. Dias, Cristina, *Da inclusão constitucional...op. cit.*, p. 460.

²⁶⁶ A este respeito *vd.* o Acórdão do STJ, de 23.04.1998. *Coletânea de Jurisprudência*. Tomo II, 1998, p. 49.

²⁶⁷ Não há, assim, qualquer base legal para estender à união de facto as disposições que ao casamento se referem, *vd.* Dias, *Da inclusão constitucional...op. cit.*, p. 460, bem como Coelho, Pereira; Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, p. 58.

²⁶⁸ *Vd.* ac. do STJ, de 05.07.2001, processo n.º 01A4373, relator Armando Lourenço, (www.dgsi.pt).

²⁶⁹ São contratos que os conviventes podem facultativamente celebrar para regulamentar o património comum. Se o contrato tiver por objeto matérias de regime de bens, administração, disposição e dívidas, as cláusulas serão válidas em tudo o que se conforme com as regras de direito. Cfr. Pinheiro, *op. cit.*, pp. 725-726; Mota, Helena; Guimarães, Maria Raquel. (Dezembro 2006). O Direito da Família na União Europeia – Formação, efeitos e crise da vida em comum (Relatório Português). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. Coimbra: Coimbra Editora, Ano III, n.º 3 p. 274; nomeadamente os Acórdãos do STJ de 1.07.1993, (www.dgsi.pt): “Os bens adquiridos pelo casal durante a vigência da união de facto podem ser próprios ou comuns, consoante tiverem sido adquiridos só por um ou por ambos os partícipes na união”; e de 12.03.2002 (<http://www.dgsi.pt>): “Numa situação de união de facto depende dos unidos a regulamentação do uso e fruição dos bens de cada um em função da união, na falta de regulamentação voluntária cada um é estranho em relação ao património do outro”. Para um estudo mais aprofundado da evolução histórica destes contratos de coabitação *vd.* Neto, Renato, *op. cit.* pp 45 e ss.

²⁷⁰ *Vd.* p. e. o ac. do STJ, de 15.11.1995, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 451, 1995, p. 387, onde foi atribuída uma indemnização à autora, com base no enriquecimento sem causa, pelas contribuições prestadas na aquisição de bens registados em nome do réu. Além disso, entendeu-se também de ser de valorar o trabalho prestado no lar pela autora para que o montante da indemnização fosse justo e devidamente ponderado; ac. também do STJ de 08.05.1997, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo II, 1997, p. 81, que decidiu que não pode falar-se em compropriedade quando não haja intervenção do outro membro da união de facto na escritura de compra e venda do imóvel, sendo este só adquirido pelo outro. Porém, verifica-se enriquecimento sem causa quando esta aquisição ocorreu com proventos comuns dos dois, sendo necessário

justo que um dos conviventes pudesse ficar com o seu património enriquecido à custa do empobrecimento injusto do outro. O que nos parece acertado pois sabemos, que quem mais sai prejudicado neste tipo situações são as mulheres, pois são as mesmas que a maior parte das vezes abdicam da sua atividade profissional para se dedicar em exclusivo à vida familiar do casal e dos filhos.

Também a figura da sociedade de facto²⁷¹ tem sido subsidiariamente reconduzida, na jurisprudência e na doutrina, à união de facto para atribuição de determinados efeitos.²⁷² Entende-se por sociedade de facto uma comunhão, de aparente origem contratual, mas que não tem na sua base, as necessárias declarações de vontade, derivando de puros comportamentos materiais. Mas esta comunhão não se entende gratuita, isto é, a figura da sociedade de facto visa não a mera fruição, mas a onerosidade, ou seja, visa o lucro.²⁷³

Contudo, a lei civil atribui à união de facto uma proteção que passa por diversas áreas. No que respeita a filiação, não existe uma presunção *iuris tantum* na união de facto, ao contrário da presunção de paternidade do casamento. Ou seja, a presunção estabelecida no artigo 1871.º, n.º 1, alínea c), permite o reconhecimento judicial da paternidade, mas não estabelece diretamente a paternidade como acontece em relação ao marido da mãe.²⁷⁴ Aquela mesma alínea, do referido artigo equipara a união

aferir, para apurar a aquisição do imóvel); e de 08.05.2003 (apresentado e comentado AAVV, 2ª Bienal de Jurisprudência. Direito da Família, Centro de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 66-68); do TRL, de 21.01.1999, *Coletânea de Jurisprudência*, p. 83; do TRP, de 05.03.1998, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo II, 1998 e do TRG., de 29.04.2004. *Cadernos de Direito Privado*. (Jul./Set.), n.º 11, 2005, p.63, que entendeu verificar-se os pressupostos do enriquecimento sem causa e, aferindo a diferença entre a situação real e a situação hipotética do património do enriquecido (a situação em que este se encontra e aquela em que se encontraria se o facto produtivo do enriquecimento não se tivesse dado), *vd.* Dias, Cristina, *Da Inclusão Constitucional...* *op. cit.*, p. 466.

²⁷¹ Cfr. Rebelo, Maria da Glória Carvalho. (1995). *A sociedade de Facto*. Relatório do Curso de Mestrado e Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa, *apud* Carvalho, Telma, *op. cit.* p. 234.

²⁷² Veja-se o exemplo de acórdão do TRL, de 23.11.2010, processo n.º 1638/08.3TVLSB.L1-1, (www.dgsi.pt), que fundamenta em sentido positivo para a figura nos seguintes termos: “sendo o instituto (para além de outros) das sociedades de facto um dos que pode ser utilizado em sede de liquidação e partilha de património que a união de facto tenha gerado, a sua aplicação justificar-se-á ainda assim por analogia, o que pressupõe desde logo o reconhecimento de que se está perante situações de facto semelhantes, ou seja, que concordam em alguns aspectos, mas não necessariamente noutros”.

²⁷³ Carvalho, Telma, *op. cit.*, p. 234, nega esta qualificação. Bem como o já mencionado acórdão do TRL de 16.10.2006, que dos seus fundamentos transcreve-se o seguinte: “esta noção de sociedade de facto está longe de corresponder à noção que nos é dada pelo artigo 1.º, n.º 1 da Lei 7/2001, de 11 de Maio, não nos parecendo que a mesma possa ser aplicável às situações de coabitação de que cura aquele diploma”. Cumpre dizer que o ac. do STJ, de 09.03.2004, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo I, 2004, p. 112, ainda que a análise efetuada pelo ac. do TRL recorrido opte pelo enriquecimento sem causa (que o STJ afasta dado entender não haver qualquer património comum a liquidar e partilhar), refere a possibilidade de a liquidação do património adquirido pelo esforço comum no decurso da união de facto se pode fazer de acordo com os princípios das sociedades de facto, quando os seus pressupostos se verifiquem, *apud.* Dias, Cristina, *Da Inclusão Constitucional...*, *op. cit.* p. 466.

²⁷⁴ Carvalho, Telma, *op. cit.* p. 249. Contudo, a referência à presunção de paternidade, em caso de reconhecimento judicial, quando tenha havido concubinato duradouro, tem sido objeto de várias aplicações na jurisprudência portuguesa, sempre na perspetiva de que era necessária a prova da existência de relações sexuais entre a mãe e o pretenso pai – não casados entre si durante o período de concepção, que se ficcionou ser o decorrido nos primeiros 120 dias dos 300 que precederam o nascimento. Neste sentido, decidiu o Acórdão da Relação de Évora, de 13.12.90, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 402,

de facto a de “concubinato duradouro entre a mãe e o pretenso pai”. Pitão entende que o legislador pretendeu abranger nesta hipótese aquelas situações de união de facto heterossexuais em sentido impróprio, ou seja, aquelas a que não podem atribuir-se efeitos que se lhe estabelecem, em virtude de o companheiro ou companheira ainda se encontrar casado e a viver com o seu cônjuge em comunhão de vida, ou por outro lado, em situações de bigamia em sentido biológico ou natural.²⁷⁵ A LUF no seu artigo 7.º, determina a aplicação do regime de adoção às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto, nos mesmos termos em que é permitido às pessoas casadas, ao remeter para aplicação analógica do artigo 1979.º.

Por outro lado, o regime do arrendamento para habitação também considerou a situação daqueles que vivem em união de facto. Em 1990, o regime do arrendamento urbano (ou RAU) introduzido pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, veio reconhecer à pessoa que tenha assim vivido com o arrendatário ora falecido e que mantivesse a relação de união de facto há mais de cinco anos o direito à transmissão do arrendamento urbano (artigo 85.º, n.º 1, al. e)).²⁷⁶ A matéria está

p. 686, nos termos seguintes: “o vocábulo concubinato, porque importa uma referência ao estado civil dos membros do casal, o que envolve uma qualificação jurídica de toda a situação, deverá considerar-se um conceito de direito...”. Sobre este assunto decidiu o Acórdão do STJ, de 09.01.86; bem assim o outro acórdão do STJ, de 15.04.86, a importância da questão conduziu a que fosse proferido Assento do STJ n.º 4/83, de 21 de Junho, nos termos seguintes: “Na falta de presunção legal de paternidade, cabe ao Autor, em ação de investigação, fazer prova de que a mãe, no período legal de concepção, só com o investigado manteve relações sexuais”, devendo entender-se, segundo Pitão, *op. cit.*, p. 123, que tal doutrina só tem sentido e aplicação nas ações de investigação de paternidade que se fundam na filiação biológica, o que se verifica, logicamente, nas situações de filhos gerados no seio de uma união de facto.

²⁷⁵ Pitão, *op. cit.*, p. 122.

²⁷⁶ Torna-se importante ter em conta que no casamento, nos casos de dissolução, quer se trate de casa arrendada ou de casa própria de um, a questão que só se coloca se a casa for propriedade exclusiva daquele que não ficará habitá-la, que sucederá se tiver sido adquirido antes do casamento ou depois deste, a título gratuito. *vd.* Pitão, *op. cit.*, p. 182. A transmissão do direito ao arrendamento em vida só se coloca com pertinência ou fundamento legal nos casos de divórcio e de separação judicial de pessoas e bens. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 135, de 28 de Agosto, (“que regulou, pela primeira vez, de forma mais ou menos “organizada” porque não devidamente sistematizada”, como refere Pitão, *idem*, p.184), “não se atribuía relevância jurídica à existência de uma residência comum (ou de uma casa de morada de família), em caso de dissolução da união de facto, já que esta não era considerada como geradora de uma família, pelo menos, em sentido estrito ou jurídico (ou seja, assente num casamento válido e eficaz tal como definido no artigo 1577.º do Código Civil português)”. Deste modo, “entendia-se que não teria aplicação em qualquer circunstância, face ao direito constituído, a previsão do artigo 1793.º” do supra mencionado Código. Neste sentido, decidiu então o TRL, por Acórdão de 16 de Janeiro de 1986, *Coletânea de Jurisprudência*, 1986, Tomo I, p. 91, em cujo sumário pode ler-se: II – Não podendo da união de facto (more uxorio) resultar mais do que relações familiares de parentesco com os filhos daí gerados, não pode atribuir-se à pessoa com quem o arrendatário viveu maritalmente, como se fosse cônjuge, o direito à morada de família. Ensina-nos Pitão que esta tese foi reforçada por Acórdão do STJ., de 26 de Maio de 1993, *Coletânea de Jurisprudência*, 1993, Tomo II, p. 133, da forma seguinte: “o disposto no artigo 1793.º, n.º 1 do Código Civil – arrendamento dado pelo tribunal da casa de morada de família – não é aplicável ao caso de cessação da união de facto”. No entanto, já anteriormente, o TRP, “pela mão do então Desembargador Miranda Gusmão”, em Acórdão de 13 de Julho de 1992, *Boletim do Ministério da Justiça*, 419.º, p. 813, “havia-se empenhado num desvio à tese dita tradicional, ao formular uma decisão contrária à que ficou acima formulada”. No sumário do Acórdão supra citado diz-se que: I - Por força do princípio constitucional da não discriminação dos filhos (artigo 36.º, n.º 4), no caso de cessação da união de facto constituída em condições análogas às dos cônjuges, a casa de morada da família, própria dum deles, segue destino previsto no artigo 1793.º, n.º 1 do Código Civil, desde que

hoje regulada no artigo 1106.º do Cciv. na redação que lhe deu o Novo Regime do Arrendamento Urbano (economicamente mencionada como NRAU – Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro). Em relação ao artigo 85.º RAU que o precedeu, são várias as alterações introduzidas. Desde logo, enquanto na legislação anterior a pessoa que vivia em união de facto com o arrendatário vinha mencionada na al. c) do artigo 85.º, n.º 1 RAU, depois do cônjuge (al. a)) e até dos descendentes (al. b)), no artigo 1106.º do Cciv., está referida ao lado do cônjuge e antes dos descendentes na al. a) do n.º 1 do preceito. No caso de rutura, o pedido de constituição de um direito ao arrendamento (artigo. 1793.º Cciv.) ou de transmissão do direito ao arrendamento para o não arrendatário (art. 1105.º, n.º 1, Cciv.) deve cumular-se com o de declaração judicial de dissolução da união de facto, sendo aquele pedido dependência deste.

Para além do direito civil²⁷⁷, também o direito penal, o direito do trabalho e o direito da segurança social têm demonstrado desde muito cedo uma elevada e crescente preocupação social com esta nova realidade de organização familiar. A lei penal não ficou indiferente à união de facto. Neste sentido, o Código de Processo Penal vem reconhecer aos unidos de facto a possibilidade de constituição de assistente, nas mesmas situações em que o poderia fazer o cônjuge sobrevivente se o ofendido fosse casado. A possibilidade de constituição de assistente encontra-se prevista no artigo 68.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal. Mas a lei penal não se restringiu à atribuição de direitos processuais aos unidos de facto; também no atual Código Penal se denota a crescente preocupação do legislador com a evolução desta nova realidade familiar.²⁷⁸ O Direito do Trabalho demonstra a sua preocupação com a união de facto, exemplificativamente, na Lei dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, no seu artigo 17.º, no seu n.º 2, se tem em conta para efeito de manutenção das prestações por incapacidade, a união de facto enquanto entidade familiar por si tem encargos. Aos unidos de facto também é dada a atenção no que respeita o benefício do regime jurídico de férias, feriados, faltas,

esteja em causa o interesse dos filhos. Esta tese original “que colheu sempre aplausos, mas que não tinha apoio nem na letra, nem no espírito da lei”, segundo Pitão, *Ibidem*.

²⁷⁷ Também no direito processual civil os unidos de facto encontram proteção, relativamente a inabilidade para depor como testemunha decorrente do disposto no artigo 618.º do CPC (atual artigo 497.º). Entendeu o STJ por ac. de 15.05.1990., *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 397, p. 478, que “não é inábil para depor como testemunha quem viver em união de fato com o autor, na mesma casa, e dele tiver filhos”.

²⁷⁸ Temos como exemplo a possibilidade do unido de facto deter a titularidade do direito de queixa no caso de existir impossibilidade de outro companheiro (artigo 113.º, n.º 2, al. b)) do Código Penal) e a equiparação (uma vez mais) da união de facto ao casamento no crime de coação, previsto no artigo 154.º, n.º 4, do CP, para efeitos de qualificação do crime como semi público.

licenças e preferência de colocação dos funcionários dos cônjuges da Administração Pública²⁷⁹ Por fim, é também relevante uma breve alusão à preocupação do legislador fiscal português, permitindo no artigo 69.º, n.º 1 do Código do IRS a possibilidade de aplicação aos unidos de facto de tributação conjunta, aplicando um tratamento em tudo idêntico ao das pessoas casadas, partindo da ideia base da existência de um agregado familiar. É assim aplicável aos unidos de facto o regime do coeficiente conjugal. Toda esta “panóplia” de direitos atribuídos aos unidos de facto, leva Telma Carvalho a concluir que, os outros ramos de direito, mais do que a própria lei civil encaram a união de facto “quase” como um casamento, atribuindo os mesmos direitos, nas mesmas condições, reconhecendo que existe um agregado familiar tal como no casamento, reconhecendo que se estabelecem entre essas duas pessoas relações fortes de afeto. Contudo, não considera a união de facto uma figura totalmente equiparada ao casamento, por isso não defende a aplicação analógica do regime do casamento em bloco à união de facto. Deste modo, à união de facto falta uma regulação própria dos vários aspetos lacunares que apresenta neste momento, por exemplo os próprios efeitos patrimoniais e o regime das dívidas têm uma relevância fundamental numa qualquer organização muito mais tratando-se de uma relação familiar.²⁸⁰

Os efeitos específicos da união de facto legalmente protegida vêm previstos no artigo 3.º da Lei da União de Facto: a) proteção da casa de morada de família; b) beneficiar do regime jurídico de férias, falta, licenças e preferências na colocação dos trabalhadores da Administração Pública previsto para os cônjuges destes; c) beneficiar do regime jurídico de férias, feriados, faltas e licenças, emergente do contrato de trabalho, aplicável ao cônjuge; d) beneficiar do regime imposto sobre o rendimento das pessoas singulares estabelecido para os sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens; e) proteção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral da segurança social; f) prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respetivos e da presente lei; g) pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país, por aplicação dos regimes jurídicos.

O que mais discussão doutrinal e jurisprudencial tem causado será o previsto na alínea e), daquele artigo à luz do artigo 2020.º do Código Civil²⁸¹, sobre a proteção social na eventualidade de

²⁷⁹ Este regime está previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, prevendo, por exemplo, no seu artigo 5.º, no que respeita à marcação de férias, as mesmas condições de preferência para as pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges.

²⁸⁰ Carvalho, Telma, *op. cit.*, p. 254.

²⁸¹ Com a reforma de 1977 do Código Civil Português, foi pela primeira vez, consagrada a primeira medida da proteção da união de facto ou, grosso modo, a aceitação da união de facto como produtora de efeitos jurídicos na matéria de prestação

morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social. Pode-se mesmo dizer que é um dos assuntos, relativos à união de facto que está em voga na jurisprudência, por não se encontrar consenso sobre quando e se se deve ou não atribuir a referida pensão de sobrevivência. Foi, como nos descrevem Antunes Varela/Pires de Lima, na ação instaurada na comarca de Viana do Castelo decidida, em derradeira instância, pelo ac. do STJ, de 5 de Junho de 1985²⁸², que “os demandados invocaram a inconstitucionalidade do artigo 2020.º, com base na consideração de que o artigo violava o disposto no artigo 67.º da CRP, que protege a família, mas a família assente no casamento, no parentesco ou na adoção”.²⁸³

Contudo, atualmente os textos legais, embora admitindo a pessoa que viva em união de facto com o beneficiário falecido no conjunto de pessoas com direito a pensão de sobrevivência, exige-se para o reconhecimento desse direito a verificação de determinadas condições que não são impostas quando se trata da habilitação do cônjuge sobrevivente a semelhante pensão.²⁸⁴ Num acórdão atual do STJ, de 10.01.2012, pode ler-se o seguinte:

I - À luz do regime instituído pelo DL n.º 322/90, de 18-10, Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18-01, e Lei n.º 7/2001, de 11-05 (na redação anterior à Lei n.º 23/2010, de 30-08) para que o membro sobrevivente de uma relação de facto tivesse direito às prestações sociais do regime geral da segurança social decorrente do óbito do companheiro(a) beneficiário(a), tinha de provar, cumulativamente, os seguintes requisitos, tidos como elementos constitutivos do direito: 1.º que vivia com o beneficiário falecido há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges; 2.º que o beneficiário falecido era pessoa, não casada, ou, sendo casada, se

de alimentos através do artigo 2020.º. *Vd.* DL n.º 322/90, de 18 de Outubro que faz depender no artigo 8.º, n.º 1 a atribuição por morte do beneficiário da segurança social, a quem com ele convivia em união de facto, de todos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º do Cciv.

²⁸² Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 348, p. 428 e ss..

²⁸³ Neste sentido, os autores afirmam que o Estado por virtude de um imperativo constitucional protege a família (art. 67.º) e a sociedade familiar, que passam necessariamente pelo casamento, mas não invalida de modo algum como se observa no acórdão que a lei conceda também alguma proteção a situações criadas, como referem os mesmos “à margem do casamento”, cfr. Varela, Antunes; Lima, Pires de., *op. cit.*, p. 621.

²⁸⁴ Veja-se a com mais clareza a propósito desta questão a anotação aos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 195/03 e 88/04. Jurisprudência Constitucional, n.º 3, (Jul-Setembro 2004) de Lobo, Rita Xavier. E ainda os seguintes acórdãos: Ac. da RLC de 26.02.2008, *Coletânea de jurisprudência*, 2008, Tomo I, p. 35- 38; Ac. do STJ de 13.05.2004, *Coletânea de jurisprudência*, 2004, Tomo II, pp. 61-62; Ac. do STJ. de 6.07.2005, *Coletânea de jurisprudência*, 2005, Tomo II, pp. 163-166; Ac. do STJ de 7.02.2008, *Coletânea de jurisprudência*, 2008, Tomo I, pp. 98-99; Ac. STJ de 23.05.2006, *coletânea de jurisprudência*, 2005, Tomo II, pp. 101-103; Ac. TRL de 25.11.2004, *Coletânea de Jurisprudência*, 2004, Tomo V, pp.101-102; Ac. do S.T.J., de 20.04.2004, *Coletânea de Jurisprudência*, 2004, Tomo II, pp.30-32 e por último, Ac. do TRL, de 17.02.2009, Processo 245/2009-1, (www.dgsi.pt).

encontrava separada judicialmente de pessoas e bens; 3.º que o companheiro sobrevivente carecia de alimentos; e, 4.º que os não podia obter de nenhuma das pessoas referidas nas al. a) a d) do art. 2009.º do CC, nem da herança do falecido companheiro, quer porque não existiam bens, quer porque, a existirem, eram insuficientes.

II – A Lei n.º 23/2010 veio introduzir importantes alterações na Lei n.º 7/2001, designadamente, mantendo o direito de acesso às prestações sociais em causa, estabelecendo que o membro sobrevivente da união de facto tem direito à prestação por morte, segundo o regime geral ou especial da segurança social, independentemente da necessidade de alimentos, bastando provar a união de facto há mais de dois anos à data da morte do beneficiário – cf. art. 6.º da Lei n.º 7/2001, na redação introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 23/2010.

III – O óbito do beneficiário é o elemento determinante do direito à atribuição da pensão de sobrevivência e subsídio por morte, não sendo elemento constitutivo desse direito. A Lei n.º 23/2010 não restringiu o seu campo de aplicação ao estatuto pessoal de membro sobrevivente de uma união de facto dissolvida no seu domínio, ou seja, após o início da sua vigência.

IV – A Lei n.º 23/2010 regula directamente este novo estatuto pessoal, abstraindo do facto que lhe deu origem: como é evidente, tal situação jurídica prolonga-se no tempo, independentemente do momento em que se constituiu, i. e., da dissolução, por morte de um dos seus membros, da união de facto pré-existente.

V – Há que distinguir entre a entrada em vigor e a produção de efeitos da Lei n.º 23/2010: a) como não foi estabelecida qualquer *vacatio legis* na lei, ela entrou em vigor no 5.º dia após a respectiva publicação; b) nos termos do art. 6.º da Lei n.º 23/2010, a aplicação da lei (nova) à situação concreta, implica que o direito às prestações sociais abrange apenas as prestações que se vencerem a partir da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2011.²⁸⁵

Pelo menos nestas circunstâncias, não poderíamos insistir que existirá uma eventual violação do Princípio da Igualdade que vem consagrado no artigo 13.º, da Constituição portuguesa, pelo facto dos efeitos jurídicos atribuídos ao casamento constituírem-se de forma diferente aos que são atribuídos a união de facto, particularmente os direitos sucessórios, uma vez que o legislador ordinário exige mais das pessoas em união de facto do que das pessoas unidas pelo casamento? Ora, a doutrina responde-nos da seguinte forma: ainda que a união de facto esteja abrangida no direito ao desenvolvimento da

²⁸⁵ Ac. do S.T.J., de 10.01.2012, Processo n.º 1938/08.2TBCTB.C1.S1, Relator Moreira Alves (www.dgsi.pt).

personalidade - como nos ensinam Pereira Coelho/Guilherme Oliveira²⁸⁶ -, previsto no artigo 26.º, n.º 1, da CRP, sendo inconstitucional qualquer legislação que proibisse, penalizasse ou impusesse sanções aos unidos de facto, o princípio da proteção da união de facto decorrente desse direito não exige que o legislador dê a união de facto efeitos idênticos aos que atribui ao casamento, equiparando as duas situações. Com efeito, o diferente tratamento do casamento e da união de facto não viola o princípio da igualdade, pois este princípio apenas proíbe discriminações arbitrárias ou desprovidas de fundamento.²⁸⁷ Assim o tem entendido a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, podendo citar-se, a este propósito, as decisões seguintes, de que se transcrevem os respectivos sumários:

- a) I – O diferente tratamento entre o casamento e a união de facto não viola o princípio da igualdade.²⁸⁸
- b) I – O casamento e a união de facto são situações materialmente distintas, assumindo os casados mediante um vínculo jurídico uma comunhão de vida, enquanto os unidos de facto, por opção, não assumem esse vínculo de carácter familiar.

Por outro lado, a solidariedade patrimonial legalmente existente nas relações entre casados, já não é imposta entre pessoas unidas de facto.

Para prestações, diferentes entre si, nada impede que o legislador ordinário exija mais nas situações de união de facto do que nas relações entre casado, justificando-se a diferença de tratamento no que concerne à atribuição da respetiva pensão.

Por isso, não enferma aquela apontada interpretação normativa de inconstitucionalidade por violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.²⁸⁹

Em suma, consideramos que é com o artigo 3.º da LUF, onde estão previstos os efeitos jurídicos para quem viva em condições análogas aos dos cônjuges, que nos apercebemos – numa tentativa de interpretar o espírito do legislador ordinário - da «verdadeira intenção» do legislador²⁹⁰ face a união

²⁸⁶ Coelho, Pereira; Oliveira, Guilherme, *op. cit.* p. 56.

²⁸⁷ Vd. Dias, Cristina, *Da inclusão constitucional...* *op. cit.*, p.460 e nota 26 da respetiva página e Coelho, Pereira, Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, pp 56-57.

²⁸⁸ Acórdão do STJ, de 23.10.2007, Processo n.º 07A2949, Relator Azevedo Ramos, (www.dgsi.pt)

²⁸⁹ Acórdão do STJ, de 27.05.2008, Processo n.º 08B1201, Relator Alberto Sobrinho, (www.dgsi.pt).

²⁹⁰ “A união de facto tendencialmente aproxima-se do casamento, não se equiparando a ele, apresenta-se como a criação de uma alternativa ao casamento, no sentido de permitir uma organização jurídico familiar. Mas, para que esta opção de vida se torne clara é necessário que o legislador tome em consideração uma outra orientação de regulação, pois parece-nos que a regulação desta relação tem sido uma constante resposta a questões políticas e não uma verdadeira preocupação com esta nova relação familiar”. Vd. Carvalho, Telma, *op. cit.*, p. 255.

de facto, pois o que ali encontramos e como diz Jorge Pinheiro, é uma “esmagadora maioria” dos efeitos da união de facto protegida que a lei indica, mas que não estão no seio do Direito Civil da Família e sim, em outros ramos do Direito.²⁹¹ Será certamente uma lacuna intencional do mesmo, cujo preenchimento este deixou à doutrina e, ou à jurisprudência. Porque repare-se que o legislador sabia da existência dos problemas colocados pela necessidade de regulamentação²⁹² da união de facto, portanto, se o quisesse, tê-los-ia resolvido, nomeadamente, remetendo, para as normas do regime matrimonial (tal como também remeteu para outras disposições legais), se pretendesse aplicar as normas do regime do casamento à união de facto.

3. EM ANGOLA

A união de facto em Angola tem categoria constitucional e vem fixada no artigo 35º nº 1 da Lei Fundamental angolana²⁹³ como, a par do casamento²⁹⁴, forma de constituir família. A escolha de tal caminho deve-se ao tipo de sociedade angolana: a falta de órgãos de registos, (que mesmo nas cidades, são escassos) a deficiente celeridade burocrática, a dificuldade na obtenção de documentos necessários ao processo preliminar, e até falta de meios financeiros para a tradicional festa de casamento.²⁹⁵ Como tal, dado estas privações do país, que se traduzem num grande impacto social, o reconhecimento da união de facto naquele ordenamento mereceu um interesse peculiar que carecia de jurisdição.

Vimos no primeiro capítulo do nosso trabalho que dado o historial de dependência colonial, aquele ordenamento carecia de uma organização fundamental no direito da família após ao período de colonização. Como tal, alguns dos direitos de família estão, hoje em dia, inscritos no escrínio do direito constitucional avultando entre eles o direito de ter uma família. Nesse caso, como refere Medina “o direito a ter uma família envolve o direito da criança a ver estabelecida a sua filiação. O direito à

²⁹¹ Pinheiro, *op. cit.*, p. 728, deixando o legislador os efeitos jurídicos ao cargo de outros ramos do direito como o da Função Pública, Direito do Trabalho, Direito Fiscal e Direito da Segurança Social, já referidos supra.

²⁹² Pelo menos na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio sem a alteração.

²⁹³ Vd. Constituição da República de Angola. 1ª ed. Imprensa Nacional, 2010. Referida de ora em diante como CRA, bem como o artigo 7.º do CFA, onde aparece como uma das fontes das relações familiares, destacando-se da afinidade.

²⁹⁴ Encontramos os efeitos do casamento do ordenamento jurídico angolano elencados no art. 43.º e ss. do Código de Família. Assim sendo, tal como no casamento, na união de facto produz igualmente os efeitos pessoais e patrimoniais daquele instituto.

²⁹⁵ No Relatório do Projeto do Código de Família angolano constava: No nosso país a maioria da população vive em união de facto, não por questões ideológicas ou de princípios mas por razões de cultura ou tradição e de inexistência dos órgãos do registo civil necessários à legalização da sua união ou ainda por razões económicas (nas zonas urbanas) Cfr. Medina, Maria do Carmo. (1998). *Código da Família Anotado*. p. 73. Luanda.

filiação representa o direito original de se estar integrado numa família desde o nascimento”.²⁹⁶ A autora, advoga que “os Direitos Humanos de Família à luz da Natureza Constitucional devem ser entendidos de forma haver liberdade de escolha na forma como se constitui a família, seja por via do casamento ou da união de facto, que é igualmente considerado como um dos direitos fundamentais”.²⁹⁷

3.1. RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FACTO

Diferentemente do que acontece no ordenamento jurídico português, no ordenamento angolano, a união de facto não está tipificada de forma que sejam atribuídos apenas certos efeitos jurídicos aos conviventes. Naquele ordenamento, a união de facto é suscetível de ser reconhecida, e sendo reconhecida, os efeitos são equiparados por lei aos do casamento. Sendo este, também, o motivo de termos afirmado que ela é mais protegida no ordenamento jurídico angolano.²⁹⁸ Os pressupostos legais impostos pela lei daquele ordenamento, para o reconhecimento da união de facto são os que vêm expressos no artigo. 113.º, n.º 1 do CFA:

- a) A coabitação marital do homem e da mulher pelo período consecutivo de pelo menos três anos;
- b) A capacidade matrimonial de ambos os membros do casal;
- c) A singularidade da união.

Tal como na doutrina portuguesa, também na doutrina angolana entende-se que viver em coabitação marital (condições análogas a dos cônjuges), pressupõe a comunhão de cama, mesa e habitação, com a criação de laços de interdependência afetiva, social e económica entre companheiros.²⁹⁹ Aliás, tem sido exatamente este o entendimento da jurisprudência angolana, como podemos analisar no Acórdão do Tribunal Supremo de 03.06.05, ao pronunciar-se sobre o acórdão recorrido do Tribunal *a quo* Provincial, Sala Cível e Administrativo, 2ª Seção, admitindo Recurso por Apelação, confrontado com a hipótese de reconhecimento da união de facto por rutura com suposto enriquecimento ilícito.

²⁹⁶ Cfr. Medina, Maria do Carmo. Direitos Humanos e direito da família. *Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto*. N.º 4., p. 121.

²⁹⁷ A autora é ainda perentória ao afirmar que “por sua vez o direito a constituir uma nova família a partir da idade núbil, deve ser exercido de forma própria, livre e voluntária e sem discriminação baseada no sexo, raça, etnia ou religião. A igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher no seio da família deriva do princípio da não discriminação.”. Cfr., Medina, Direitos humanos...*op. cit.* 121.

²⁹⁸ Veja-se o ponto 2, deste mesmo capítulo, sobre a questão da analogia da união de facto, abordada por Helena Mota e fundamentada na jurisprudência, pp 60-61.

²⁹⁹ Cfr. Medina, *op. cit.*, p.353.

Relativamente ao prazo estabelecido, o art. 113.º, n.º 1 do CFA, prevê três anos de coabitação consecutiva, ou seja sem soluções de continuidade. É, segundo Medina “a natureza estável da união e a sua perduração que é tomada em conta para ser operado o reconhecimento”.³⁰⁰ Pressupõe-se desde já que a lei afasta a consideração das relações fortuitas ou *affaires*. É exigida ainda a capacidade matrimonial do homem e da mulher, o que implica que ambos tenham capacidade para contrair casamento em geral e também que entre eles não existam impedimentos dirimentes relativos. Daí que, “torna-se compreensível que esta seja uma condição *sine qua non* do reconhecimento”, dado os efeitos que a legislação angolana atribui à união de facto serem equiparados ao casamento (artigo 119.º do CFA, neste preceito pode ler-se “o reconhecimento da união de facto produz os efeitos da celebração do casamento, com retroatividade à data do início da união, em conformidade com a lei”). “Seria incompatível com matéria imperativa da lei fazer produzir efeitos próprios do casamento à união em que se verificassem causas de incapacidade matrimonial”.³⁰¹

Quanto ao requisito da singularidade, talvez seja o mais difícil de apurar dado que o homem angolano, como todo ser humano tem fortes tendências a comportamentos polígamos³⁰², existindo até casos em que os homens achem que têm o direito de ser polígamos. Porém, a tarefa só se torna mais difícil no que toca saber qual das companheiras - Antónia e Delfina - é de facto aquela que vive em união de facto com José, pois normalmente a infidelidade do “marido” é conhecida por ambas e grande parte das vezes, a informação da existência da “outra” é descartada e adotam uma atitude que se traduz em “ele voltará sempre para mim”.³⁰³ Contudo, ela só se procede a partir do momento em que a relação

³⁰⁰ Medina, *op. cit.*, p. 353.

³⁰¹ *Ibidem*.

³⁰² A este respeito consultar Medina, *Direitos humanos...op. cit.*, p. 134; onde nos dá uma importante interpretação daquilo que é o comportamento do homem africano perante a mulher, que aparece-nos quase sempre como uma figura frágil; veja-se também a título de exemplo, decisão do Acórdão do Tribunal Supremo de Angola, Processo n.º 1022/06 da ação de reconhecimento da união de facto por morte, intentada no Tribunal Provincial de Luanda do qual se transcreve os seguintes fundamentos:

I – A questão a resolver no presente recurso consiste em saber se a união de facto que existiu entre a autora e o “de cujus” pode ou não ser reconhecida nos termos do disposto no n.º 2 do art. 113.º do C. Família, para efeitos de partilha dos bens comuns. II – Do acervo de documentos carreados aos autos e da demais matéria probatória apurada, resulta provado, que entre a autora Maria Isabel de Matos e o falecido Guilherme Meireles existiu efetivamente vida marital comum de cama mesa e habitação por um período superior a 16 anos e na constância dessa vida marital procriaram três filhos actualmente já maiores de idade. III – Resulta também provado, que o falecido, à data em que se uniu a autora, era casado com a Sr.ª Maria da Luz Meireles desde 1975 e com ela teve quatro filhos já também maiores de idade, para além de ter outros dois filhos de uma outra relação poligâmica, não tendo até a data da sua morte dissolvido o casamento.

³⁰³ Fançony, ensina-nos que “embora combatida pela moral religiosa, a segunda mulher existia já na época colonial em Angola, mesmo entre a camada assimilada das sociedades metropolitanas de Luanda e Benguela. Mas alguns europeus trouxeram ou também adaptaram tal costume. Domenico del Re Fanzoni, um político napolitano desterrado para Angola foi um dos europeus que se adaptou a mais que uma mulher”. *op. cit.*, p. 75.

se torna exclusiva, ou seja, a relação tem de ser monogâmica, exatamente como acontece no casamento. Contudo, se reunidos os outros pressupostos e faltar este, a união de facto é ainda assim atendida.³⁰⁴

O artigo 112.º do referido código define a união de facto como o “(...) estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher”. Por sua vez, naquele ordenamento, perante uma determinada união de facto, vista como um ato ou, em termos jurídicos, como um negócio jurídico que quando devidamente reconhecida produz os efeitos do casamento, carece dos pressupostos legais estabelecidos no n.º 1 do artigo 113.º, porém, duas situações distintas podem ocorrer naquele ordenamento. Primeiramente, pode se dar o caso da união de facto preencher os pressupostos previstos na lei que vêm descritos no n.º 1 do artigo 113.º e nesse caso a união de facto é suscetível de ser reconhecida.³⁰⁵ Daí que se torne importante para os casais em situação jurídica de união de facto obedecerem a forma legal deste ato, de maneira a verem as suas relações e os direitos daí advindos devidamente reconhecidos, evitando assim a ineficácia³⁰⁶ da relação em sentido restrito perante a legislação angolana. E porquê ineficácia em sentido restrito e não a invalidade ou inexistência jurídica do ato? Ora, porque, em segundo lugar, perante a legislação angolana (no artigo 113.º, n.º 2 do CFA), caso a união de facto não possa ser reconhecida por falta dos pressupostos legais, ela será atendida para além dos casos previstos naquela lei, designadamente para o efeito de partilha de bens comuns e para atribuição do direito a residência comum.³⁰⁷ Ou seja, mesmo que a união de facto encontre-se estabelecida fora dos trâmites legais e sendo impedida de ser reconhecida esta será ainda assim, válida

³⁰⁴ Como bem se pode depreender do já mencionado Acórdão do Tribunal do Supremo de Angola de 03.06.05, nos casos em que falem dois pressupostos como a capacidade matrimonial e a singularidade ela pode ser atendida da seguinte forma: I- No caso concreto, em análise, a união de facto não produz efeitos da dissolução do casamento por morte ou por divórcio, pois a situação vivida dadas as faltas de dois dos requisitos legais referidos impede que ela seja comparada ao casamento, II – Neste tipo de união de facto o que existe entre companheiros não é um regime material de bens, mas antes uma sociedade facto; III – Estamos, porém, perante uma partilha de cada um dos bens tidos em compropriedade e não perante meação dos bens a dividir, terá que ser feita prova, por outra via legal, de que os bens em causa foram adquiridos com a participação de ambos os companheiros; IV- O ónus da prova recai sobre o autor do pedido. Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo de Angola, Processo 698, Apelação do processo especial de reconhecimento da união de facto intentado no Tribunal Provincial de Luanda, sala Cível e Administrativo, 2ª Seção, p. 6.

³⁰⁵ Encontra-se neste sentido, no Acórdão do Tribunal Supremo de Angola de 27.05.2005, Processo n.º 701/2003, decisão sobre uma ação intentada de reconhecimento da união de facto onde se encontram preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 113.º do CFA, tendo sido tomada decisão favorável à autora.

³⁰⁶ A ineficácia dos negócios jurídicos traduz, em termos gerais, a situação na qual eles se encontram quando não produzem todos os efeitos que, dado o seu teor, se destinariam a desencadear. A este respeito e para um estudo mais profundo consultar Cordeiro, António Menezes. (2005). *Tratado de Direito Civil Português – I Parte Geral*. 3ª ed. Tomo I. Almedina Editora, 2005.

³⁰⁷ Significa que tal como no casamento, quanto a disposição do direito ao arrendamento, da residência da família, qualquer que seja o regime de bens, carece do acordo de ambos os cônjuges, também se aplica aos unidos de facto nos seguintes termos: a) a alteração por mútuo consentimento e a resolução ou denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário; b) a cessão da posição do arrendatário e c) o sub-arrendamento ou empréstimo total ou parcial. Nos termos do artigo 57.º do CFA.

para tais efeitos. Com a exceção de que os efeitos jurídicos pretendidos não se produzirão na sua totalidade.³⁰⁸

Um dos casos em que a união de facto não possa ser reconhecida por falta dos pressupostos legais, porém, é atendida, é o caso em que há enriquecimento sem causa³⁰⁹ (“quando se verifique enriquecimento ilícito nos termos gerais da lei civil” também presente no artigo. 113.º, nº 2, 2ª parte). Vejamos um exemplo: Pedro vive em união de facto com Maria há mais de 10 anos, no entanto, ainda era casado com Joana que por qualquer motivo não dissolveu o casamento e estavam apenas separados de facto. Todavia, Maria era de facto a sua mulher e única, com quem partilhava todas as suas contas pessoais e tudo que tinham conquistado era do esforço comum, havia por isso comunhão de cama, mesa e habitação, uma união de *facto*, porém, não de *iure*. Se por fatalidade Pedro vier a falecer sem dissolver o seu anterior laço matrimonial que tem com Joana e como nem todas as pessoas têm o *modus faciendi* de uma pessoa de bom senso, uma de várias situações podia ocorrer: a real viúva, de direito, i.e. a mulher “casada” podia lançar mãos na parte do património de Pedro, em detrimento de Maria companheira sobrevivente (e verdadeira mulher), o que chega por vezes, a concretizar-se pois muitas dessas mulheres não têm conhecimento dos seus direitos; por falta de cultura jurídica e de certo modo, possuem algum temor reverencial.³¹⁰

E é neste sentido que julgamos que este instituto da união de facto, por ser reconhecível por rutura e por morte de um dos companheiros – na jurisdição angolana -, pode muitas vezes, em certos casos, originar problemas de cariz sério, naquele tipo de sociedade onde as relações de dualidade contemplam um número considerável. Vejamos os mesmos intervenientes, mas num outro contexto: Pedro tem assumidamente como sua mulher Joana, com quem tem casamento celebrado, pratica todos os atos, inclusive de natureza jurídico-obrigacionais como a partilha de um estabelecimento comercial;

³⁰⁸ Cfr., Medina, *op. cit.*, pp. 361-363.

³⁰⁹ Havendo enriquecimento ilícito (corresponde ao enriquecimento sem causa previsto nos arts. 479.º a 482.º do Código Civil angolano) por um dos companheiros à custa do património ou das prestações de serviços por parte do outro, feitos com propósito de vida em comum, a união de facto em concreto deixa de orientar-se pelas normas de direito da família para passar a orientar-se pelas normas de direito civil.

³¹⁰ Uma união de facto em que falte um ou quase todos os requisitos, ela poderá ser atendida, só não produzirá efeitos plenos. Por exemplo, mesmo que ela não preencha o requisito da singularidade, ela produzirá efeitos na presunção de paternidade do companheiro relativamente aos filhos nascidos da união de facto (artigo. 168.º, alínea b) do Código de Família). Com o propósito da proteção dos filhos nascidos ou concebidos na vigência da união de facto, o artigo 168.º estabelece a presunção legal de que os filhos nascidos da companheira são filhos do homem com quem ela convive nessa união “mesmo que a união não esteja reconhecida”. Aos filhos nascidos destas uniões de facto estabelecidas entre os respetivos pais atribui a lei esta presunção legal de paternidade, estando nesta situação a maior parte da população da sociedade angolana. Cfr. Medina, *op. cit.*, p. 362, *vd.* também o já mencionado acórdão do Supremo Tribunal de Angola Processo 698, mencionado na nota 302.

Pedro vive – concomitantemente – com Maria com a qual partilha igualmente cama, mesa e habitação tão próprias de uma relação duradoura e consequentemente, bem como contribui com serviços ou prestações pecuniárias, nos bens que este partilha com a casada, no entanto é apenas a sua companheira (ou unida de facto). A morte de Pedro pode gerar complicações de ordem patrimonial com a qual a jurisprudência angolana se depara - principalmente quando resultem filhos -, se ambas resolverem fazer valer os bens que adquiriram com Pedro na constância quer do casamento, quer da união de facto. Nesta senda de orientação pode ler-se a decisão do Tribunal Supremo, em Acórdão de Maio de 2008, confrontado com mais uma situação de alegado enriquecimento sem causa da mulher casada, à custa do empobrecimento da então companheira do *de cujus*, decidida por Tribunal *a quo* Provincial de Luanda:

I – Embora os autos revelem que a autora e o falecido, nos últimos dezesseis anos de vida deste, tenham vivido em exclusividade de cama, mesa e habitação, o certo é que o falecido não deixou de se relacionar com a mulher casada Sr.^a Maria da Luz, identificando-se como casado nas relações jurídico-obrigacionais e com esta tratado todas as questões que se prendiam com a residência e o estabelecimento comercial ora em questão, como o provam a procuração lavrada em 1944, e constante a fls. 71 dos autos, na qual o falecido constituiu sua procuradora a mulher casada, com poderes especiais para tratar de assuntos relacionados com a aquisição por compra ao Estado da casa situada na Maianga, bem como os documentos constantes a fls. 64 a 69 dos autos relativos ao estabelecimento situado na Avenida Comandante Valódia que identificam o falecido como casado.

II – Assim sendo, não pode a autora pretender a partilha desses bens por terem sido adquiridos pelo falecido na constância do casamento com Maria da Luz, pessoa esta com direito a meação dos mesmos.

III – Quanto ao processo de inventário que corre seus termos na instância competente, oportunismo revelado pela viúva meeira em colocar apressadamente em seu nome os bens comuns deixados pelo falecido Guilherme Meireles, serão serenamente analisados e decididos neste processo, de forma a serem salvaguardados os interesses de todos os herdeiros do “*de cujus*”, sendo irrelevante o conteúdo do ofício constante a fls. 62 dos autos.³¹¹

³¹¹ Cfr. *Acórdão do Tribunal Supremo*, Processo n.º 1022/06, acção de reconhecimento da união de facto intentada junto da 2-ª secção da Sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda, pp. 10-11.

O enriquecimento ilícito, nos termos gerais da lei civil, corresponde ao enriquecimento sem causa previsto nos arts. 479.º a 482.º do Código Civil angolano. Na vigência da união de facto podem ocorrer circunstâncias em que se produza o enriquecimento sem causa, de um dos companheiros à custa do património ou das prestações de serviços por parte do outro, feitos com propósito de vida em comum. Com efeito, se faltar um dos pressupostos, naquela jurisdição, a união de facto já não produz os efeitos da dissolução do casamento por morte ou por divórcio, pois a situação vivida, dada a falta de qualquer dos requisitos legais referidos (a estabilidade da união, a capacidade matrimonial de qualquer dos companheiros ou a singularidade), impede que, mesmo *a posteriori*, ela seja equiparada ao casamento.³¹² No entanto, esses efeitos são sem dúvida relevantes na esfera de relações de natureza patrimonial dos ex-companheiros da união de facto, pois reportam-se a três situações que são em si distintas:

- a) ao enriquecimento sem causa;
- b) à partilha dos bens comuns
- c) à atribuição do direito à residência comum.

Assim sendo, os efeitos patrimoniais do atendimento da união de facto que não reúne os pressupostos legais, podem, em essência, ser comparados aos que, nas demais legislações, são hoje atribuídos às uniões de facto tidas como união livre ou concubinato.³¹³ Medina ensina-nos que o n.º 2 do artigo 113.º do CFA ao referir-se à partilha de bens comuns, não deve ser entendido como se a lei estivesse a equiparar os bens adquiridos durante a união de facto aos bens comuns dos cônjuges casados sob o regime de comunhão de adquiridos.³¹⁴ Com efeito, as uniões de facto que não podem ser reconhecidas por falta de um dos pressupostos supra referidos, são atendidas como sociedade de facto – figura jurídica que vimos na jurisdição portuguesa ser também recorrida para a resolução dos problemas postos por aquela união de facto³¹⁵ – como se entende predominantemente na doutrina. Ao desenvolverem uma vida em comum sob o ponto de vista social, os companheiros da união de facto desenvolvem também, na maioria dos casos, uma série de relações de natureza patrimonial entre si e relativamente a terceiros.

Como dito anteriormente, a união de facto angolana, depois de reconhecida seja por mútuo acordo, rutura ou por morte, ela produz os efeitos da celebração do casamento. Assim sendo, uma vez

³¹² Medina, *op. cit.*, p. 363.

³¹³ *Ibidem*.

³¹⁴ *Ibidem*.

³¹⁵ *Vd.*, p.72 do nosso trabalho.

provada a existência da união de facto que preencheu os pressupostos do artigo 113.º, n.º 1, deve o juiz reconhecer essa união, indicando, tanto quanto possível, quando ela se iniciou e quando veio a terminar para, assim, determinar o período em que ela produziu efeitos, designadamente quanto à aquisição de bens comuns, responsabilidade por dívidas, presunção legal de paternidade por parte do companheiro dos filhos nascidos da união. Por um lado, a data do fim da união marca a cessação das relações pessoais e patrimoniais dos companheiros, uma vez que esta termina por simples ato de vontade de um ou de ambos. Não obstante, não é demais realçar o largo alcance da sentença que vier a reconhecer a união de facto que tenha preenchido os pressupostos legais, uma vez que os efeitos dessa união são equiparados por lei aos do casamento dissolvido. Por outro lado, se a união de facto terminou por morte de um dos companheiros, os efeitos do reconhecimento são os mesmos da dissolução do casamento por morte – art. 126.º do código de família.³¹⁶ A Lei de Bases da Protecção Social, (Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro) cujo regime jurídico foi definido pelo Decreto n.º 38/08, de 19 de Junho (Diário da República de Angola, n.º 112) estabelece no seu artigo. 6.º que “estão vinculados à Protecção Social Obrigatória na condição de dependentes do segurado: a) o cônjuge ou pessoa em união de facto”. Garante-se desta forma o direito à pensão de sobrevivência ao companheiro da união de facto tal como ao cônjuge, no caso de falecimento do trabalhador – art. 6.º alínea a) do supra mencionado Decreto. Por fim, se a união de facto terminar por rutura, os efeitos que o reconhecimento produz são os mesmos da dissolução do casamento por divórcio, como vem expresso no artigo 126.º. Com efeito, os efeitos pertinentes da dissolução do casamento são aqui de aplicar, salvo quanto aos efeitos de natureza pessoal do casamento que não chegam a produzir na união de facto e que estão intrinsecamente ligados ao casamento como ato, como sejam o nome de família, a afinidade e a aquisição de nacionalidade.³¹⁷ Em relação aos filhos, também a lei se pronuncia estatuinto que dado o fim da coabitação, são de aplicar, por inteiro, as regras contidas nos artigos 148.º e seguintes do Código de Família.³¹⁸

³¹⁶ Medina, *op. cit.*, p. 360.

³¹⁷ Vd. artigos 43.º e ss. do Código de Família Angolano.

³¹⁸ É pertinente transcrever dois dos artigos:

Secção III – Exercício da autoridade paternal ou em separado

Artigo 148.º - Exercício em separado

1. No caso de não coabitação dos pais, designadamente por separação de facto, anulação de casamento ou divórcio, poderão o pai e a mãe estabelecer por acordo o exercício da autoridade paternal.
2. O acordo carece de homologação judicial, nos termos do artigo 109.º, n.º 1.
3. Na falta de acordo decidirá o Tribunal a qual dos progenitores deve ser atribuído o exercício da autoridade paternal.

Artigo 149.º - Efeitos da atribuição

Ao progenitor a quem for atribuído o exercício da autoridade paternal cabe em especial exercer os direitos e deveres para com o filho, sem o embargo do que for decidido sobre a prestação de alimentos por parte do outro.

3.2. RECONHECIMENTO POR MÚTUO ACORDO

Este reconhecimento por mútuo acordo (art. 114.º do CFA) acontece quando duas pessoas interessadas (em comum acordo), de sexo diferente, com legitimidade, i.e, com capacidade matrimonial e sem impedimentos, ao preencherem todos os pressupostos legais para o reconhecimento da união de facto (previstos no art. 113.º do CFA) formulam o seu pedido ao órgão do Registo Civil da área de residência para legalizarem-na. Tratando-se, portanto, de um ato administrativo que é reconhecido por despacho, como vem consignado no art. 117.º do respetivo código. O mútuo acordo é condição essencial ao reconhecimento, porque têm de ser ambos a querer a conversão de uma união livre num negócio jurídico que, a partir da data que os conviventes o façam passam a subsumir-se a todos os efeitos que produz o ato de casamento. Contudo, só quando estejam verificados os três pressupostos referidos.

As formalidades para aquele pedido passam por apresentação dos documentos comprovativos da verificação dos pressupostos legais; a prova da duração e da singularidade da união por testemunhas emitido pelo órgão da administração local e por fim, os interessados deverão declarar qual o regime económico por que optam.³¹⁹ Quando se dá o caso de o conservador entender que não estão preenchidos os pressupostos legais, deverá indeferir o pedido, seguindo-se, se for o caso disso, os demais trâmites previstos na lei, que permitem recorrer dos atos dos conservadores. Uma vez reconhecida a união de facto, produzirá os efeitos próprios do casamento, com retroatividade à data do início da união. Estes efeitos retroativos vão ser especialmente relevantes para os filhos nascidos da união de facto, cuja filiação em relação a ambos os progenitores fica desde logo estabelecida (art. 163º do CFA), mas ainda quanto aos efeitos patrimoniais, designadamente quanto ao direito sobre bens comuns.³²⁰ Este tipo de reconhecimento abarca várias dificuldades, por conseguinte, pelos mesmos motivos que já foram mencionados no que concerne as dificuldades para a celebração do casamento naquele país: pelo número reduzido dos órgãos de registo civil, a própria obtenção dos documentos exigidos por lei para o reconhecimento da união de facto e o vagar de todo um processo que segundo Fançony, por vezes ultrapassa o processo do casamento. O autor refere que “no fundo, as dificuldades são as mesmas, quando não maiores do que as de preparação do processo preliminar para a realização do casamento”.³²¹

³¹⁹ Cfr. Art. 116.º do CFA.

³²⁰ Cfr., Medina, *op. cit.*, p.356.

³²¹ Cfr., Fançony, *op. cit.*, p. 80.

3.3. RECONHECIMENTO POR VIA JUDICIAL

É aquele reconhecimento que ocorre no caso de morte³²² de um dos companheiros e por rutura, ou seja, quando um dos companheiros já não queira continuar a viver em união de facto. Nestes casos ela tem de perentoriamente de ser reconhecida pelo Tribunal. No artigo 123.º do código de família angolano vem elencado quem tem legitimidade para a propositura da ação que serão: o companheiro, ou o seu representante legal em caso de incapacidade, em caso de rutura; o companheiro sobrevivente ou os herdeiros do interessado em caso de morte de um dos companheiros.

Ao contrário do que acontece no reconhecimento por mútuo acordo, neste tipo de reconhecimento existe um prazo de dois anos depois de finda a união para intentar a ação de reconhecimento.³²³ Por outras palavras, o prazo de dois anos é contado a partir do fim da união, pelo que, se ela findou por morte de um dos companheiros, é essa a data relevante. Se findou por rutura, o prazo conta-se a partir da data em que definitivamente cessou a coabitação. O processo judicial para o reconhecimento ou mero atendimento da união de facto segue os trâmites do processo especial, para o processo de divórcio, ou seja, os que vêm previstos nos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 1/88 (artigo. 125.º do CFA).

Este será talvez o aspeto mais interessante do instituto da união de facto no direito angolano, pelo facto do código de família ter trazido a possibilidade de reconhecer-se a união de facto mesmo depois desta ter cessado, seja por rutura, seja por morte. Como tal, o reconhecimento daquele instituto por morte tem imediatamente os efeitos de uma dissolução de casamento por morte.³²⁴

Aquando da certificação judicial da existência da união de facto, o tribunal deverá ouvir o Conselho de Família³²⁵, constituindo assim, uma nulidade processual insanável a falta de constituição e audição do Conselho de Família. No entendimento de Medina, compreende-se que a lei considere

³²² Neste sentido temos o mesmo exemplo do já referido Acórdão do Tribunal Supremo de Angola, Processo n.º 1022/06 da ação de reconhecimento da união de facto por morte, intentada no Tribunal Provincial de Luanda do qual transcrevemos o fundamento que enquadra este tipo de reconhecimento:

I – A questão a resolver no presente recurso consiste em saber se a união de facto que existiu entre a autora e o “de cujus” pode ou não ser reconhecida nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 113.º do C. Família, para efeitos de partilha dos bens comuns.

³²³ Cfr. Artigo 124.º do CFA.

³²⁴ Cfr., Medina, *Código anotado...op. cit.*, p.78; a dissolução do casamento por morte, na lei angolana segue os termos previstos no artigo 75.º do Código de Família.

³²⁵ Órgão de natureza consultiva do tribunal. A sua natureza jurídica vem estipulada no artigo. 17.º do código de família. A falta de intervenção do Conselho de Família prevista no artigo. 125.º constitui nulidade insanável no processo e leva à sua anulação desde o momento em que ele devia intervir nos termos do artigo 201.º, sendo do conhecimento oficioso do tribunal – artigo 202.º, ambos do Código de Processo Civil, de acordo com Medina, *Código anotado...op. cit.*, p.78.

imprescindível ouvir o parecer do Conselho de Família, pois melhor que ninguém serão os familiares do casal que poderão ou não confirmar a existência e a permanência da união de facto, caracterizada pela sua natureza de facto público no respetivo meio social dos companheiros.³²⁶

4. ANÁLISE COMPARATIVA

A união de facto tendo na jurisdição angolana consagração constitucional, a lei exige para que esta possa ser devidamente reconhecida, que se preencham os pressupostos legais previstos no artigo 113.º do código de família, cujos os efeitos que dela resultem são equiparados aos que resultam do casamento, salvo os de natureza pessoal como sejam o nome de família, a afinidade e aquisição de nacionalidade; no espaço português, a união de facto só é protegida, ou seja, só goza das medidas de proteção previstas na lei da união de facto se, cumulativamente preencher dois requisitos: a) duração superior a dois anos; b) inexistência dos impedimentos estabelecidos no artigo 2º da mesma lei. O prazo estabelecido para o reconhecimento da união de facto enquanto tal, é diferente nos dois sistemas. No direito português o prazo legal é de dois anos e no direito angolano o prazo é de três anos.

No ordenamento jurídico português a doutrina debate-se sobre a questão do requisito temporal, por suscitar dúvidas, i.e., se o prazo de dois anos deva ou não correr consecutivamente. No direito angolano, a *contrario sensu*, parece-nos desnecessário sentirmos esta insegurança legal, porque o próprio artigo 113.º do Código de família faz esta menção “(...) após decurso de três anos de coabitação consecutiva”.³²⁷ Diferentemente acontece com a Lei da União de Facto – na versão da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto -, que é omissa quanto a forma que se deve considerar os dois anos, como podemos ver no artigo 1º, n.º 2 daquela lei. Por exclusão de partes concluímos que também deva ser *continuum*. No entanto, a LUF, terá se descuidado ao não mencionar-se quanto a singularidade ou vigência simultânea de duas ou mais uniões de facto, porém, e por se tratar de uma situação análoga ao dos cônjuges, partimos do princípio que o legislador não tenha sacrificado o princípio da monogamia tão intrínseco no casamento.

Verificámos que, se existe algum paralelismo entre as duas ordens aqui estudadas certamente será na seguinte situação: existindo casos no ordenamento jurídico angolano, em que a união de facto

³²⁶ Refere Medina, *op. cit.*, p. 359.

³²⁷ É a natureza estável da união e a sua perduração no tempo que é conta para ser operado o reconhecimento, ou seja, o legislador parte do princípio de que se aquelas pessoas mantêm uma relação estável por três anos, é porque no mínimo ela é séria, e que supostamente as pessoas gostem uma da outra para se manterem juntas, daí que mereçam a devida atenção da lei.

não preencha os pressupostos legais previstos no artigo 113.º do CFA e como tal, não é reconhecida, ela, é ainda assim atendida e suscetível de produzir determinados efeitos legais. Por conseguinte, e de acordo com as decisões dos acórdãos do Supremo Tribunal angolano supra mencionados, percebemos que tal como na jurisdição portuguesa também ali, para evitar o locupletamento recorre-se às regras do enriquecimento sem causa ou da sociedade de facto a fim de dar soluções aos problemas atinentes a cada caso.³²⁸

No direito angolano existem duas formas de reconhecer a união de facto, uma por mútuo acordo e outra por via judicial (que pode ser reconhecida tal como a dissolução do casamento pela morte de um ou ambos os companheiros; e por rutura da união de facto se um dos ou ambos membros da união assim o pretenderem). No direito português havendo apenas uma mera atribuição de efeitos do casamento a quem viva em união de facto, a «analogia» que a LUF nos apraz no artigo 1.º, n.º 1, é ainda posta em causa pela doutrina e jurisprudência, pois a analogia como método de integração de lacunas, deve ser feita norma a norma ou por aplicação de todo o regime jurídico ao caso omissio.

Como visto, as duas ordens estudadas, têm realmente uma resposta jurídica distinta para o reconhecimento da união de facto. Para duas pessoas que optem viver em união de facto e que estejam completamente leigas em relação ao instituto, de como devem proceder, ou que tipo de preocupações devam ter, certamente que, tratando-se de um casal português, encontrariam na lei mais problemas do que soluções. Julgamos que o acórdão da Relação de Lisboa tenha feito este mesmo entendimento, podendo citar-se, a este propósito relativamente ao legislador de 2001, os seus fundamentos:

I - Incorrectamente, a nosso ver, e salvo o devido respeito, a Lei 7/2001, não obstante se refira às «Medidas de Protecção da União de facto», acaba por naquele artigo 1º, n.º 1 enunciar que «A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos. » acrescentando no artigo 9.^{o329} que «O Governo publicará no prazo de 90 dias os diplomas regulamentares das normas da presente lei que tal careçam. ».

II - Quer dizer, por um lado, a Lei visa regulamentar a situação das pessoas, mas por outro, reconhece a necessidade de regulamentar algumas das normas aí contidas: trata-se, afinal,

³²⁸ Cfr. *Acórdão do Tribunal Supremo*, Processo 698, Apelação do processo especial de reconhecimento da união de facto intentado no Tribunal Provincial de Luanda, sala Cível e Administrativo, 2ª Seção relativamente ao ordenamento angolano e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29.09.2004, já referido, que entendeu verificar-se os pressupostos do enriquecimento sem causa numa situação de união de facto, relativamente ao ordenamento português.

³²⁹ Artigo este que atualmente, com a versão da Lei 23/2010, de 30 de Agosto, encontra-se caducado.

de um diploma que regulamenta uma situação que reconhece não ficar regulamentada, o que os traz inúmeras dificuldades (nomeadamente a nível constitucional de tratamento de algumas das suas previsões, v.g. em casos de acesso às prestações por morte e regime fiscal, que não se curam expressamente aqui).

III - Todavia, a regulamentação das normas regulamentares insertas no diploma, ainda não foi efectuada, de onde as situações de união de facto terem de ser abordadas com a legislação que temos e que no fundo consistem apenas em normas de proteção jurídica daquele status, nas circunstâncias aí prevenidas, bem como noutras disposições legais, n.º 2 do artigo 1.º.³³⁰

É tida como uma realidade social que o legislador português vê-se obrigado regular para poder dar soluções aos vários casos que surgem nos tribunais. No entanto, e como vimos a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, veio dar resposta à algumas situações de incerteza já enunciadas, ao inserir a primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto. No entanto, não resolveu a questão da analogia dos efeitos jurídicos da união de facto, face ao regime especial do casamento. Cristina Dias defende neste sentido, que “não há manifestação de qualquer vontade por parte dos conviventes no sentido de sujeição ao regime patrimonial do casamento, ou seja, não pode fazer-se produzir a uma simples relação de facto efeitos jurídicos não queridos pelas partes (nem pelo legislador)”.³³¹ Note-se que a aplicação analógica de uma norma pressupõe, antes de mais, uma lacuna verdadeira e própria, cuja existência no caso não está precisamente demonstrada. Com efeito, não se pode tirar argumento favorável da ausência de regulamentação análoga ao casamento, na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, se tratar de uma lacuna exatamente por não existir uma regulamentação sistemática da união de facto.

Contrariamente, um casal angolano encontraria na lei angolana - que dá a mesma exclusividade que dá ao instituto matrimonial – mais soluções do que problemas, desde que esta esteja devidamente reconhecida, o legislador angolano considera qualquer organização de convivência em comum (excetuando-se as homossexuais) merecedora de regulação do direito de família, ainda que não preencha todos os pressupostos legais ali previstos. Contudo, no sistema jurídico angolano, o n.º 2 do artigo 113.º faz-nos questionar se valerá a pena, validar a união de facto perante a lei através do reconhecimento por mútuo acordo. Visto que, para o efeito de partilha de bens comuns e para atribuição

³³⁰ Acórdão da Relação de Lisboa de 26.10.2006, *Coletânea de Jurisprudência*, 2006, Tomo IV, pp. 101-102.

³³¹ Dias, Cristina, *Da inclusão Constitucional...*, op. cit., p. 464.

do direito à residência comum, em caso de rutura ou por morte de um dos membros, preenchendo ou não todos os pressupostos a lei atende as uniões. Julgamos que para além da dificuldade burocrática imposta, a própria opção legislativa pode configurar-se numa situação que leve os casais a não reconhecerem as suas uniões por mútuo acordo.³³²

Contudo, a solução que a legislação portuguesa dá a união de facto não pode ser vista de forma isolada, na medida em que esta está de acordo com a tendência europeia. A Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (conhecida como Convenção Europeia dos Direitos do Homem), aprovada a 4 de Novembro de 1950, apresenta também dois princípios relativos à família: o artigo 8.º, onde se salvaguarda o respeito pela vida privada e familiar, e o artigo 12.º, que protege o direito de casar e de constituir família. E tal como acontece com a legislação portuguesa, o legislador internacional não dá uma definição de família ou de casamento. Contudo, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem realizado uma interpretação evolutiva do direito ao respeito pela vida privada e familiar, estendendo o conteúdo do direito contemplado no artigo 8.º da Convenção. E como a jurisprudência deste tribunal abre as portas a novas formas de família, tem conseguido abranger no âmbito do daquele artigo 8.º certas realidades que não foram inicialmente pensadas pelos redatores da Convenção. Com efeito, o TEDH tem considerado que o referido artigo não se refere apenas à família assente no casamento (como no artigo 12.º), mas também a outras formas de vida em comum como as famílias de facto, ainda que tradicionalmente as enquadre no conceito de vida privada (e, assim, objeto também de proteção). Cristina Dias, ensina-nos que esta interpretação acabe por influenciar os ordenamentos jurídicos estaduais. Na verdade, como refere a autora, as decisões do TEDH servem muitas vezes de impulso às reformas legislativas ou jurisprudenciais nos diferentes Estados às novas formas de família acaba por ter reflexo na sociedade europeia.³³³

³³² Queiroz, Francisco, *op. cit.*, 9.º pa., na sua análise aos vários tipos de família existente na sociedade angolana refere que existe “pouca aderência à solução legal do Código de Família sobre o processo de reconhecimento da união de facto, evidenciada ao longo dos anos de vigência desse código, veio mostrar, porém, que há ainda muito caminho a percorrer, em termos da conciliação das bases filosóficas e concetuais e dos objetivos constitucionais da família em Angola. Por isso, dos que têm a nobre e histórica tarefa de trabalhar na revisão do Código de Família, espera-se alguma criatividade, espírito inovador e muito realismo”.

³³³ Dias, Cristina, *Jurisprudência do Tribunal...*, *op. cit.*, pp 35-40.

♦ CONCLUSÃO

A nossa conclusão será assim a nossa reflexão sobre o que nos propusemos fazer nesta dissertação, que é buscar as conceções jurídicas sobre os fundamentos da união de facto em Portugal e Angola. Primeiramente, nenhum sistema familiar pode ser entendido fora do contexto político e económico no qual se situa, pelo que, os ordenamentos estudados, de uma forma geral, deram-nos respostas jurídicas distintas as questões que se colocam em torno da união de facto. Ao contrário do que nos parecia aquando do início desta investigação, o concubinato poderá ser visto como possível figura jurídica antecessora a união de facto. Porque o concubinato também se traduzia numa situação de pessoas que não sendo casadas viviam como se fossem, do qual eram reconhecidos alguns direitos, contudo, ele era visto em tempos remotos, como pecado e suscetível de sanções. Num contexto jurídico-social atual, esta situação é inadmissível, a união de facto é encarada como uma opção de vida procurada por muitos casais, que embora diferente do casamento também gera família. Embora que, na doutrina e alguma legislação portuguesa, há alguns autores que a caracterizam como concubinato e não abandonaram o seu termo.³³⁴ Secundariamente, não havendo naquela legislação o conceito do que seja a plena comunhão de vida pelos unidos de facto, ela não é uma relação concubinária, pois a maioria dos autores reconhece naquela relação parafamiliar, comunhão de vida em que os casais estão reciprocamente ligados por um acordo íntimo que não o exteriorizam, mas que visa um projeto de vida em comum presumivelmente perpétua.

Em Angola a união de facto tem categoria constitucional, é uma fonte de relação jurídica familiar institucionalizada no respetivo código de família, que embora sendo uma relação informal, a lei concede a possibilidade de reconhecer as uniões de facto em caso de rutura ou em caso de morte, representando assim, ao nosso ver, um avanço no tempo daquela legislação. Por sua vez, é uma situação que pode configurar grandes problemas dado o tipo de sociedade vigente em Angola, pela pouca aderência à relações monogâmicas, o que toma proporções irreversíveis. Mas não deixamos de compreender a preocupação de *ius condentum* do legislador ao tipificar a união de facto pois, o caminho tomado foi de encontro com aquela realidade socio-cultural³³⁵; pelo informalismo na base da organização familiar, como tal, não será de todo despropositado que o sistema normativo procure

³³⁴ Varela, Antunes; Lima, Pires de, *op. cit.* p. 621 e Campos, *op. cit.* pp. 21-22.

³³⁵ Uma vez que em Angola existem mais pessoas em união de facto do que casadas. Veja-se um Estudo do Governo de Angola e da UNICEF para o quinquénio 1999-2003 (*Um futuro de esperança para as crianças de Angola*, p. 98) apresenta para a cidade de Luanda o seguinte: casados – 17%; em união de facto – 54%; solteiros – 20.3%; separados – 5.4%; viúvos – 2.6%; divorciados – 0.7%. Mencionado por Medina, *op. cit.*, p. 351.

equilibrar-se com as concepções culturais ali existentes. Contudo, não significa por isso, que concordemos com o legislador ordinário na redação do artigo 113.º ao permitir que as uniões de facto fossem atendidas mesmo não preenchendo os pressupostos ali previstos, pois deu abertura a situações de poligamia, visto que mesmo faltando o requisito da singularidade, por exemplo, numa ação de reconhecimento da união de facto por rutura ou por morte, a lei, atende a relações polígamas que surjam. Em Portugal, mesmo não havendo esta relevância jurídica semelhante, existe pelo menos o debate entre a doutrina e jurisprudência sobre qualifica-la ou não como uma fonte de relação jurídica familiar capaz de gerar relações familiares, ao reconhecerem-na dignidade, embora que a maioria dos efeitos atribuídos estejam previstos fora da proteção do Direito da Família. Na verdade, e como refere Geraldo Almeida, apesar de os conviventes não pretenderem sujeitar a sua relação a qualquer vínculo jurídico, defendemos a posição do autor que a não atribuição de direitos à união de facto possibilitaria a existência de comunidades de vida, “cuja organização se regula de forma espontânea ou é deixada no critério do mais forte ou do mais astuto”.³³⁶ Todavia, a opção política legislativa não tem permitido ao legislador português atribuir à união de facto senão efeitos pontuais, dominados, no essencial, por preocupações de carácter social. De uma forma geral, e de algumas ilações que podemos tirar da obra de Pereira Coelho/Guilherme Oliveira³³⁷ e da reflexão de Helena Mota³³⁸, o modo em que está pensado a regulamentação da união de facto no ordenamento jurídico português tem a ver com a insegurança que o Estado e a lei orientam para aquele tipo de relações, ditas informais. Existe um receio de institucionaliza-la enquanto relação jurídica familiar, devido “a alguma observação empírica de que se traduz na conversão daquele em casamento, algumas querem casar, mas há um impedimento temporário ao casamento e, entretanto, decidem «juntar-se», pensando casar logo que cesse o impedimento; na coabitação juvenil há alguma oposição aos ritos sociais mas não uma rejeição definitiva do casamento – os jovens não querem assumir já um compromisso, mas admitem vir a casar, sobretudo se nascer e quando nasça o primeiro filho”. Por outro lado, “a falta de publicidade do compromisso familiar que nos conduz a problemas de prova complicados (é sincera e envolvente afetiva dos coabitantes? É efetiva a colaboração económica entre eles?) aliam-se dados da experiência que dizem, que normalmente, quem opta pela união de facto não quer, ou tem dificuldade, de, à partida,

³³⁶ Almeida, Geraldo, *op. cit.*, pp. 192-193.

³³⁷ Cfr., Coelho, Pereira/Oliveira, Guilherme, *op. cit.*, pp. 54-55.

³³⁸ Cfr., Mota, Helena, *op. cit.*, pp. 541-544.

assumir uma comunhão plena e um compromisso familiar tendencialmente perpétuo, numa palavra, de se identificar (ainda) como família”.³³⁹

A união de facto é atualmente, em Portugal, uma opção de vida procurada pelos casais por motivos vários, alguns deles já mencionados. No entanto, se, hipoteticamente num dos casos tratar-se dos membros da união que pretendam escapar ao “excessivo legalismo do casamento privatizando as relações familiares e excluindo-as do controlo do Estado e da Igreja” como Helena Mota refere³⁴⁰, julgamos que o Estado não mais estaria a cumprir com o dever de não violar os direitos de personalidade (art. 70º e ss. do código civil português) dos seus cidadãos. O que não significa que estes não possam carecer do seu intervencionismo, quando necessário. Contudo, julgamos que, ao concretizar-se este receio do Estado português em relação a união de facto, deve este na sua orientação ter em conta que quer o casamento, quer a família, sofrem atualmente uma crise profunda, em que o casamento se torna *ad libitum* dissolúvel, em que as pessoas vão gradualmente deixando de se casar.³⁴¹ É necessário uma sistematização inequívoca da união de facto para evitar as preocupações e questões com que nos confrontamos ao longo do trabalho.³⁴²

O professor Oliveira Ascensão lança mãos à argumentos, sobre o casamento de pessoas do mesmo sexo, que consideramos relevante trazer a colação para nossa dissertação uma vez que, naqueles se encerram alguns aspetos paradoxais na inversão de orientações básicas da sociedade portuguesa. Em primeiro lugar, desperta-nos quanto a verdadeiros grandes problemas nacionais esquecidos, como a taxa de natalidade a descer a níveis assustadores em que “o Estado só se lembra da natalidade para aumentar os impostos dos casais que não têm filhos ou para atribuir aos neonatais uma quantia ridícula que poderão levantar aos 18 anos, é o casamento de pessoas do mesmo sexo que é o problema?”.³⁴³

³³⁹ De acordo com Campos “a família eficiente poupa a sociedade de um psiquiatra, de um polícia, de um juiz, de um guarda prisional, de um médico e de muitas despesas”. Cfr. Campos, Diogo Leite de. (Outubro 1998). *Protecção fiscal da família, comunicação proferida no Congresso de Direito da Família e Política Social*, U.C.P., Porto, e não publicado apud Mota, Helena, *op. cit.* p. 543. Com o devido respeito, julgamos que esta família que o professor aqui refere, em *stricto sensu*, não tenha de necessariamente ser gerada pelo casamento. Porque não faltam famílias que mesmo não se submetendo à lei do casamento, que conseguem cumprir tão bem ou melhor, com os deveres de assistência mútua, respeito, cooperação, coabitação e fidelidade (previstos art. 1672.º do Cciv.), que muitas famílias geradas por aquele instituto.

³⁴⁰ Mota, Helena, *op. cit.* p. 545.

³⁴¹ A este respeito consultar a análise do impacto social da aprovação do casamento de pessoas do mesmo sexo, feita por Ascensão, José de Oliveira. (Abr.-Jun. 2011). O casamento de pessoas do mesmo sexo. *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. Ano 71, II, p.393.

³⁴² Vd. a este respeito breve estudo do Tribunal Europeu dos direitos do Homem, onde podemos analisar que não só Portugal como também no domínio jurídico europeu admitem cada vez mais novas formas de família. Vd. Dias, Cristina. (2012). Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as novas família. *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*. Porto. n.º 15. pp. 35-48.

³⁴³ Ascensão, Oliveira, *op. cit.* p. 394.

Vivemos tempos de mudanças constantes em que, “os pares homossexuais começaram por ser protegidos com uniões de facto, e que atualmente têm a liberdade jurídica para se casar”, ao nosso ver, comparativamente, seria muito mais urgente codificar a união de facto como uma das fontes de relações jurídicas familiares à par das que estão previstas no artigo 1576.º do Código Civil Português, na medida em que, daquele tipo de relação resulta atos de natureza sexual conducentes à procriação, do que admitir a celebração do casamento de pessoas do mesmo sexo, onde tal não seja possível. Daí que, em segundo lugar, como ponto assente o autor refere: “o casamento sempre foi uma instituição caracterizada pela heterossexualidade”.³⁴⁴ Ainda neste sentido, naquela que foi a sua primeira encíclica³⁴⁵, intitulada como “*Lumen Fidei*” (à luz da fé), escrita “a quatro mãos” com Bento XVI, o Papa Francisco defende a fé nos tempos modernos e o papel da família tradicional. E um dos aspetos consagrados naquela encíclica é “a família fundada no matrimónio, entendido como união estável de um homem e uma mulher”. Para Francisco e Bento XVI, a família “nasce do reconhecimento e da aceitação da bondade da diferenciação sexual”, que “promete” “um amor para sempre” e “reconhece o amor criador que leva a gerar filhos”.

Em conclusão, importa assim referir que tendo o espaço português uma experiência religiosa³⁴⁶ e que por isso torna a sua tradição influenciada pela moral desta religião no que respeita à família tipicamente tradicional, parece-nos que atualmente encontra-se distante da realidade religiosa e conservadora supra referida. Todavia, não nos cabe aqui fazer algum tipo de juízo de valor e sim, constatar estes aspetos paradoxais presentes na sociedade portuguesa. O que realmente pretendemos demonstrar é que, ao nosso ver, família, em *lato sensu* deveria ser muito mais do que as formalidades de um casamento, não pode ser vista como um conceito redutor incapaz de acompanhar a evolução da sociedade moderna. Tendo em conta este aspeto preliminar, deve-se reconhecer, como refere Campos, que “da família tradicional existe pouco, e que apesar de hoje, estar centrada na família conjugal, esta não tem o mesmo significado que tinha a família tradicional”. E supondo que não haja qualquer estudo científico que

³⁴⁴ O que já não acontece, devido a já mencionada alteração. Daí que “união de facto passa a ser protegida e está sendo assimilada progressivamente ao casamento. A degradação do casamento integra-se na degradação geral da família. Esta era encarada como a célula-base dos filhos, bem como a parentela e a família alargada e a projeção transgeracional como efeito da filiação. Era assim objeto de particular”; *Idem*, 397.

³⁴⁵ Encíclica publicada no dia 05 de Julho de 2013 onde o Papa Francisco defende a fé e o casamento.

³⁴⁶ Nas palavras de Campos, *op. cit.*, p.76, podemos ler no seu manual, na lição IV, no ponto 2.1- A invenção do Direito matrimonial (séculos XII e XIII) em que o autor refere “por “invenção” do Direito matrimonial quero significar a transformação em normas jurídicas estaduais, em Direito aceite e aplicado pelo “Estado”, das normas eclesiásticas sobre o casamento que viam neste um vínculo indissolúvel, perpétuo, monogâmico, heterossexual e de carácter sacramental. Sobretudo a afirmação “jurídico-estadual” da sua perpetuidade. “Invenção” que se enraizou na competência exclusiva da jurisdição eclesiástica sobre o matrimónio verificada a partir do século XI”; cfr. também Anexo III.

assim o diga, o casamento não é um dado absoluto de que todas as famílias que submetam ao seu regime sejam as mais eficazes.³⁴⁷ Contudo, defendemos a tese de Campos no sentido de que a família continua a exercer funções fundamentais para a sociedade, e que as principais funções da família continuam as mesmas (independentemente do contexto histórico que se vive e da forma como ela é constituída): reprodução biológica, sociabilização e assistência emocional. O que assiste-se de diferente, nos nossos dias, é a mudança da estrutura familiar que deixou de estar assente em relações de dominação, para resultar, tendencialmente, na livre procura da felicidade pessoal. Por isso, aderimos à consagração constitucional da união de facto em Portugal, como uma nova forma de constituir família.

³⁴⁷ Talvez Theodor Gottlieb von Hippel – escritor de sátiras e político alemão - já tivesse percebido isso em pleno século XVII ao popularizar esta frase: "Não deve causar surpresa o facto de que as crianças fora do casamento sejam geralmente as melhores cabeças; são o resultado de uma hora espirituosa. Os filhos legítimos muitas vezes resultam do tédio".

♦ BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. (2000). *Direito Comparado. Ensino e Método*. Lisboa: Edições Cosmos. ISBN 972-762-187-2.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. (1998). *Introdução ao Direito Comparado*. Coimbra: Livraria Almedina.

ALMEIDA, Geraldo da Cruz. (1999). *Da União de Facto: Convivência more uxório em Direito Internacional Privado*. Lisboa: Pedro Ferreira.

ASCENSÃO, José de Oliveira. (Abr.- Jun. 2011). O casamento de pessoas do mesmo sexo. *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 71, II. Lisboa.

CAMPOS, Diogo Leite de. (2008). *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina.

CAMPOS, Diogo Leite de. (Outubro 1998). *Protecção fiscal da família, comunicação proferida no Congresso de Direito da Família e Política Social*, U.C.P., Porto, e não publicado.

CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.

CAETANO, Marcelo. (2000). *História do Direito Português*. 4.ª ed. Lisboa: Verbo. ISBN 972-22-2025-X.

CARVALHO, Ruy Duarte de. (1999). *Vou lá visitar pastores: Exploração epistolar de um percurso angolano em território Kuvale*. Lisboa: Edições Cotovia. ISBN 972-8423-40-03.

CARVALHO, Telma. (2004). A união de facto: a sua eficácia jurídica. In *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977”: Direito da Família e das sucessões*, vol. I, Coimbra Editora.

CID, Nuno Gonçalo de Lemos Salter. (2002). *A comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito*. Dissertação de doutoramento em Teoria Jurídico Política apresentada na universidade de Évora. Évora.

COELHO, Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. (2008). *Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial*. 4ª ed. vol I. Coimbra: Coimbra Editora.

- COELHO, João Parracho Tavares. (1993). A família: perspectiva evolutiva do conceito tradicional. *Revista do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público*, n.º 54, 3º.
- COELHO, Pereira (1996). “Casamento e família no direito português”. In *Temas de Direito da Família*. pp. 8-9. Livraria Almedina.
- CORDEIRO, António Menezes. (2005). *Tratado de Direito Civil Português - I Parte Geral*. 3ª ed. Almedina Editora. ISBN 978724024455.
- COSTA, J. Almeida, MELO, A. Sampaio. (1979). *Dicionário da língua portuguesa*. 5ª ed. Porto: Porto Editora.
- COSTA, Maria. (2011). *Convivência More Uxorio na perspectiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais*. 1ª ed. Lisboa: Coimbra Editora. ISBN 978-972-32-1933-3.
- CORTE-REAL, Pamplona (1995). *Direito da Família e das Sucessões*. Relatório, Suplemento da Revista da Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa: Lex.
- DIAS, Cristina M. Araújo. (2012). Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar. In SOUSA, Marcelo Rebelo de; QUADROS, F., & OTERO, P. (coord.), *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, Cristina M. Araújo. (2012). Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as novas famílias. *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*. Porto. n.º 15.
- E. Lambert. *Conception générale et définition de la science du droit compare, sa methode, son histoire, le droit compare et l'enseignement du droit*. Congrès International de Droit Comparé;
- FERNANDES, Luís A. Carvalho. (1999). *Lições de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris, 1999. ISBN 972-724-082-8.
- FERREIRA-PINTO, Fernando Brandão. (2004). *Dicionário de Direito da Família e Direito das Sucessões*. Lisboa: Livraria Petrony editores, ISBN 972-685-103-3.
- KI-ZERBO, Joseph. (2010). *História Geral da África: Metodologia e pré-história da África, I*. (Trad. UNESCO, Secad/MEC e UFSCar). 2ª ed. Brasília: UNESCO. Título Original: *General History of Africa I: Methodology and African Preshistory*.
- LIMA, Pires de ; VARELA, Antunes. (2011). *Código Civil Anotado*. 1ª ed. Reimpressão. Coimbra : Coimbra Editora.

LOPES, José Joaquim Almeida. (1993). A União de Facto no direito português. *Revista Española de Derecho Canónico*. n.º 134, v. 50.

MEDINA, Maria do Carmo. (2011). *Direito de Família*. 1ª ed. Lobito: Escolar editora, ISBN 978-989-669-023-6.

MEDINA, Maria do Carmo. (1998). *Código de Família Anotado*. Luanda.

MEDINA, Maria do Carmo. Direitos Humanos e direito da família – *Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto*. N.º 4. Luanda.

MEDINA, Maria do Carmo. (2000). *Direito da Família. Coleção da Faculdade de Direito UAN*. Luanda Editora.

MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de. (1900/1991). *Direito da Família; Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa*.

MIRANDA, Jorge. (2010). *Constituição Portuguesa Anotada*. 2ª ed. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora.

MOTA, Helena. (2001). *O problema normativo da família – Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas pela lei n.º 135-99, de 28-8*. Estudos em Comemoração dos 5 anos da F.D.U.P, 2001.

MOTA, Helena; GUIMARÃES, Maria Raquel. (Dezembro, 2006). O Direito da Família na União Europeia – Formação, efeitos e crise da vida em comum (Relatório Português). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. Ano III, nº 3. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 1645-1430.

PINHEIRO, Jorge Duarte. (2010). *O Direito da Família Contemporâneo*. 3ª ed. Lisboa: aafdl.

PINTO, Paulo Feytor. (2010). *Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*. 2ª ed. Imprensa Nacional - Casa da Moeda. ISBN 9789722718806.

PITÃO, José António de França. (2011). *Unões de Facto e Economia Comum*. 3ª ed. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-4616-7.

REBELO, Maria da Glória Carvalho. (1995). *A sociedade de Facto*. Relatório do Curso de Mestrado e Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa.

ROUSSELLE, Aline. (1993). A política dos corpos: entre a procriação e continência em Roma. In PANTEL, Pauline Schmitt, (org). *História das Mulheres: A Antiguidade*. (Trad. Alberto Couto e outros). Porto: Afrontamento. Vol I. Título Original: *Storia delle Donne*. ISBN 972-36-0314-4. pt. 2.

R. Saleilles. *Rapport général, Séance général de clôture du 4 août 1900*.

SANTOS, Eduardo dos. (1999). *Direito da Família*. 2ª ed., Coimbra: Almedina.

SILVA, Sampaio. *Casamento e União de Facto*. Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, pp- 108-109. II Série, n.º 4. Palácio da Justiça, Lisboa.

SOUSA, Gonçalo de Vasconcelos e. (2003). *Metodologia da Investigação, Redacção e Apresentação de Trabalhos Científicos*. 2ª ed. Livraria Civilização Editora: Porto. ISBN 972-26-1559-9.

VARELA, Antunes (1985). Anotação ao Acórdão do S.T.J., de 5.06.1985. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ano 119, n.º 3753 (1 Abr. 1987), ano 129 n.º 3756 (1 Jul. 1987).

VARELA, Antunes (1996). *Direito da Família*., 4ª ed. Lisboa: Livraria Petrony, Lda. Editores, vol. I.

VARELA, Antunes (1999). *Direito da Família*. 5ª ed. Lisboa: Livraria Petrony, Lda. Editores.

VARELA, Antunes; Lima, Pires de. (2011). *Código Civil Anotado*. 1ª ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora.

XAVIER, Rita Lobo (jul-Set. 2004). Uniões de Facto e pensão de sobrevivência. *Jurisprudência Constitucional*. Anotação aos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 195/03 e 88/04. n.º 3.

VEYNE, Paul. (1989). O império Romano. In ARIÉS, Philippe; DUBY, Gorges (org.). *História da Vida Privada: do Império Romano ao Ano mil*. (Trad. Armando Luís Carvalho Homem). Vol I.

♦ LEGISLAÇÃO

Leis Constitucional IIº e IIIº República. Angola, Lei Constitucional (n.º 12/91; lei n.º 23/92); *Constituição da República de Angola*. (1992). Luanda: Imprensa Nacional; *Constituição da República de Angola*. (2010). 1ª ed. Imprensa Nacional.

Constituição da República Portuguesa. De acordo com a 7ª revisão Constitucional. 7.ª ed. actualizada. Estoril: Principia. ISBN 972-8818-73-4.

Código Civil Angolano (2008). 1ª ed. Plural Editores. IBSN 978-989-611-053-6.

Código Civil da República de Angola (2008). 1ª ed. p. 633. Plural Editores Porto editora: Porto.

Código da Família da República de Angola. Angola: Escola editora.

Código Civil Português (2013). 17ª ed. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-5107-9.

♦ CONSULTA ELETRÓNICA

BELEZA, Teresa Pizarro (2010). *A Regulação Jurídica da intimidade – A propósito do Casamento entre pessoas do mesmo sexo*. pp. 1-7. [Consult. 03 Novembro. 2013]. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/3451.pdf>.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. [Consult. 03 Maio. 2013] Disponível em: http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=2&ved=0CDMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.gddc.pt%2Factividade-editorial%2Fpdfs-publicacoes%2F7980-b.pdf&ei=8cFbUoTGDZSThgeSsYCoAg&usg=AFQjCNG7eWOUbF7_fbOX_4K7_yKNDY46Zg&bvm=bv.53899372,d.Yms.

Código Civil Português – Aprovado por carta de lei de 1 de Julho de 1897. 2ª edição oficial. [Consult. 03 Maio. 2013] Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1664.pdf>.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem – [Consult. 03. Maio. 2013] disponível em: http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.echr.coe.int%2FDocuments%2FConvention_POR.pdf&ei=x8JbUsSRP_MuShQfov4GgBw&usg=AFQjCNHJksN6397KoY6FV899hkDt6F5a5Q&bvm=bv.53899372,d.Yms.

Declaração Universal dos Direitos do Homem – [Consult. 03 Maio. 2013] disponível em: http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.fpce.up.pt%2Fsae%2Fpdfs%2FDecl_Univ_Direitos_Homem.pdf&ei=N75bUpz-M8mBhAfu9oH4BA&usg=AFQjCNGjY37LEB7zDsb2Mr4J6YQ84Y4Xng&bvm=bv.53899372,d.Yms.

ENCICLICA PAPAL. Publicada no dia 05 de Julho de 2013. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/europa/renuncia-do-papa/papa-defende-uniao-estavel-entre-homem-e-mulher-em-1-enciclica,222318129e5af310VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>.

GUERRA, Rita Brandão – Portugal torna-se o quinto país a aprovar co-adoção por casais homossexuais. *Público*. Lisboa (17 Maio. 2013). [Consult. 10 Junho. 2013]. Disponível em www.publico.pt/politica/noticia/parlamento-aprova-coadopcao-homossexual-1594705#/0.

HAMMURABI. (2005). *The Oldest Code of Laws in the World: The Code of laws promulgated by Hammurabi, King of Babylon B.C. 2285-2242*. (Trad. C.H.W, Jonhns). Project Gutenberg Literary Archive Foundation, [Consult. 03 de Fev. 2013]. Disponível em <http://www.gutenberg.org/files/17150/17150-h/17150-h.htm>.

Novo Código de Processo Civil – Aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/2013, de 12 de Agosto. [Consult. 13 Novembro 2013]. Disponível em: <https://www.google.pt/#q=novo+codigo+processo+civil+pdf>.

PROJETO DE LEI N.º 45/VIII. [Consult. 14 Maio 2013]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=6308>.

QUEIROZ, Francisco. (28 Out. 2010). A família em Angola e o Direito. *Jornal de Angola*. Luanda. [Consult. 06 Abr. 2013]. Disponível em: <http://nguvulumakatuka.wordpress.com/2010/10/28/a-familia-em-angola-e-o-direito/>.

RELIGIOSIDADE EM ANGOLA [Consult. 26 Dez. 2013] Disponível em: <http://pt.Wikipedia.org/Wiki/Angola#Subdivis.C3.B5es>.

RELIGIOSIDADE EM PORTUGAL [Consult. 26 Dez. 2013] Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Religi%C3%a3_em_Portugal.

Significado da Palavra Levirato – Dicionário Online [Consult. 10 Fev. 2013] Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/levirato>.

SOUSA, Marcelo Rebelo – *Lei do Casamento homossexual é um a «aborto jurídico»*. TSF [Em linha]. Portugal. [Consult. 14 Maio. 2013]. Programa de comentário na RTP. Disponível em: www.tsf.pt/PaginalInicial/Portugal/Interior.aspx?content_id=1466606.

♦ JURISPRUDÊNCIA

PORTUGUESA

Acórdão do TRC, de 26.02.2008, *Coletânea de Jurisprudência*, 2008, Tomo I, p. 35.

Acórdão do TRL, de 28.06.90. *Coletânea de Jurisprudência* (1990). Tomo III, p. 152.

Acórdão do STJ, de 21.11.85, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 351, p. 429.

Acórdão do TRL, de 17.03.92, *Boletim do Ministério da Justiça*, 415.º, p. 717.

Acórdão do TRL, de 26.10.2006, *Coletânea de Jurisprudência*, 2006, Tomo IV, pp. 101-102.

Acórdão do RLC, de 26.02.2008, *Coletânea de jurisprudência*, 2008, Tomo I, p. 35- 38.

Acórdão do STJ, de 13.05.2004, *Coletânea de jurisprudência*, 2004, Tomo II, pp. 61-62.

Acórdão do STJ, de 6.07.2005, *Coletânea de jurisprudência*, 2005, Tomo II, pp. 163-166.

Acórdão do STJ, de 7.02.2008, *Coletânea de jurisprudência*, 2008, Tomo I, pp. 98-99.

Acórdão do STJ, de 23.05.2006, *Coletânea de jurisprudência*, 2005, Tomo II, pp. 101-103.

Acórdão do TRL, de 25.11.2004, *Coletânea de Jurisprudência*, 2004, Tomo V, pp.101-102.

Acórdão do STJ, de 20.04.2004, *Coletânea de Jurisprudência*, 2004, Tomo II, pp.30-32.

Acórdão do STJ, de 08.05.1997, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo II, 1997, p. 81.

Acórdão do STJ, de 15.11.1995, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 451, 1995. p. 387.

Acórdão do STJ, de 08.05.2003 apresentado e comentado AAVV, 2ª Bienal de Jurisprudência. *Direito da Família, Centro de Direito da Família*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 66-68.

Acórdão do TRL, de 21.01.1999, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo I, 1999, p. 83.

Acórdão do TRL, de 05.03. 1998, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo II, 1998, p. 190.

Acórdão do TRG, de 29.04.2004, *Cadernos de Direito Privado*. (Jul/Set.), n.º 11, 2005, p.63. Acórdão do TC, Processo n.º 690/98 do de 15 de Dezembro (DR n.º 56, de 08-03-1999), pg. 3414.

Acórdão. da 2ª seção do TC, Processo n.º 275/2002 (DR, II série, n.º 169, de 24.07.2002) , p. 12.896.

Acórdão do STJ, de 09.03.2004, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo I, 2004, p. 112.

Acórdão do TRP, de 09.03.2013, Processo n.º 3052/11.4TBVCD.P1, (<http://www.dgsi.pt>) [Consult. 10 Jul. 2013].

Acórdão do TRL, de 15.02.2007, (<http://www.dgsi.pt>), [Consult. 23. Set. 2013].

Acórdão do TRC, de 15-05-2012, Processo n.º 885/09.5T2VR.C1, (<http://www.dgsi.pt>) [Consult. 10 Jul. 2013].

Acórdão do TRL, de 17.02.2009, Processo n.º 245/2009-1, (<http://www.dgsi.pt>.) [Consult. 10 Set. 2013].

Acórdão do STJ, de 05.07.2001, Processo n.º 01A4373, relator Armando Lourenço (<http://www.dgsi.pt>) [Consult. 20 Out. 2013].

Acórdão do STJ, de 10.01.2012, Processo n.º 1938/08.2TBCTB.C1.S1, Relator Moreira Alves (<http://www.dgsi.pt>) [Consult. 19 Out. 2013].

Acórdão do TRL, de 29.11.2012, Processo n.º 444/09.2TCFUN.L1-A-8, Relator Catarina Arêlo Manso. (<http://www.dgsi.pt>) [Consult. 18 Out. 2013].

Acórdão do TRL, de 23.11.2010, Processo n.º 1638/08.3TVLSB.L1-1, Relator António Santos. (<http://www.dgsi.pt>), [Consult. 18. Out. 2013].

Acórdão do TRL, de 10.09.2009, Processo n.º 303/04.5TBFVN.L1-2, Relator Vaz Gomez, (<http://www.dgsi.pt>). [Consult. 13. Nov. 2013].

Acórdão do STJ, de 01.07.1993, Processo n.º 083655, Relator Sá Couto, (<http://www.dgsi.pt>), [Consult. 13 Nov. de 2013].

Acórdão do STJ, de 01.07.1993, Processo n.º 083655, Relator Sá Couto, (<http://www.dgsi.pt>), [Consult. 13 de Nov. de 2013].

Acórdão do STJ, de 01.07.1993, Processo n.º 083655, Relator Sá Couto, (<http://www.dgsi.pt>), [Consult. 13 Nov. de 2013].

Acórdão do STJ, de 01.07.1993, Processo n.º 083655, Relator Sá Couto, (<http://www.dgsi.pt>), [Consult. 13 de Nov. de 2013].

Acórdão do STJ, de 01.07.1993, Processo n.º 083655, Relator Sá Couto, (<http://www.dgsi.pt>). [Consult. 16 Nov. 2013].

Acórdão do STJ, de 03.05.2007, Processo n.º 07B839, Relator Custódio Montes, (<http://www.dgsi.pt>.) [Consult. 24 Nov. 2013].

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27.05.08, Processo 08B1201, Relator Alberto Sobrinho, (<http://www.dgsi.pt>). [Consult. 24 Nov. 2013].

Acórdão do STJ, de 23.10.07, Processo n.º 07A2949, Relator Azevedo Ramos. [Consult. 24 Nov. 2013].

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.09.08, Processo n.º 08B2475, Relator Serra Baptista, (www.dgsi.pt). [Consult. 24 Nov. 2013].

ANGOLANA

Acórdão do Tribunal Supremo de 03.06.05. Tribunal *a quo* Provincial, Sala Cível e Administrativo, 2ª Secção, admitindo Recurso por Apelação.

Acórdão do Tribunal Supremo, Processo 698, Apelação do processo especial de reconhecimento da união de facto intentado no Tribunal Provincial de Luanda, sala Cível e Administrativo, 2ª Secção.

Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 1022/06, acção de reconhecimento da união de facto intentada junto da 2-ª secção da Sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda, pp. 10-11.

Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 1022/06, acção de reconhecimento da união de facto intentada junto da 2-ª secção da Sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda, pp. 10-11.

Acórdão do Tribunal Supremo de Angola de de 27.05.2005, Processo n.º 701/2003.

ANEXO

I - MEDIDAS DE PROTECÇÃO DAS UNIÕES DE FACTO

LEI N.º 7/2001, DE 11 DE MAIO

(ALTERADA PELA LEI N.º 23/2010, DE 30 DE AGOSTO)

ADOPTA MEDIDAS DE PROTECÇÃO DAS UNIÕES DE FACTO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º - Objecto

1. A presente lei adopta medidas de protecção das uniões de facto.
2. A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

Artigo 2.º - Excepções

Impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto:

- a) Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto;
- b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou a inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto;
- c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
- d) Parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;
- e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.

Artigo 2.º- A – Prova da união de facto

1. Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.
2. No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.
3. Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união

dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular.

4. No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registo de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.

5. As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

Artigo 3.º - Efeitos

1. As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a:

- a) Protecção da casa de morada de família, nos termos da presente lei;
- b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública;
- c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;
- d) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens;
- e) Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei;
- g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei.

2. Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum.

3. Ressalvado o disposto no artigo 7.º da presente lei, e no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, qualquer disposição em vigor tendente à atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto é aplicável independentemente do sexo dos seus membros.

Artigo 4.º - Protecção da casa de morada da família em caso de ruptura

O disposto nos artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil é aplicável, com as necessárias adaptações, em caso de ruptura da união de facto.

Artigo 5.º - Protecção da casa de morada da família em caso de morte

1. Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada da família e do respectivo recheio, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.

2. No caso de a união de facto ter começado há mais de cinco anos antes da morte, os direitos previstos no número anterior são conferidos por tempo igual ao da duração da união.

3. Se os membros da união de facto eram comproprietários da casa de morada da família e do respectivo recheio, o sobrevivente tem os direitos previstos nos números anteriores, em exclusivo.

4. Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores considerando, designadamente, cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontre, por qualquer causa.

5. Os direitos previstos nos números anteriores caducam se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, salvo a falta de habitação for devida a motivo de força maior.

6. O direito real de habitação previsto no n.º 1 não é conferido ao membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada da família; no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes.

7. Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o membro sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respectivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações.

8. No caso previsto no número anterior, na falta de acordo sobre as condições de contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados.

9. O membro sobrevivente tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título.

10. Em caso de morte do membro da união de facto arrendatário da casa de morada da família, o membro sobrevivente beneficia da protecção prevista no artigo 1106.º do Código Civil.

Artigo 6.º - Regime de acesso às prestações por morte

1. O membro sobrevivente da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, independentemente da necessidade de alimentos.

2. A entidade responsável pelo pagamento das prestações previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, quando entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto, deve promover a competente acção judicial com vista à sua comprovação.

3. Exceptuam-se do previsto no n.º 2 as situações em que a união de facto tenha durado pelo menos dois anos após o decurso do prazo estipulado no n.º 2 do artigo 1.º.

Artigo 7.º - Adopção

Nos termos do actual regime de adopção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adopção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adopção por pessoas não casadas.

Artigo 8.º - Dissolução da união de facto

1. A união de facto dissolve-se:

- a) Com o falecimento de um dos membros;
- b) Por vontade de um dos seus membros;
- c) Com o casamento de um dos membros.

2. A dissolução prevista na alínea b) do número anterior apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependem dela.

3. A declaração judicial de dissolução da união de facto deve ser proferida na acção mediante a qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto, ou em acção que siga o regime processual das acções de estado.

II – CÓDIGO DA FAMÍLIA DA REPÚBLICA DE ANGOLA

LEI N.º 1/88, DE 20 DE FEVEREIRO

TÍTULO IV UNIÃO DE FACTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 112.º

Conceito

A união de facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher.

Artigo 113.º

Pressupostos legais

1. A união de facto só poderá ser reconhecida após o decurso de três anos de coabitação consecutiva e quando se verifiquem os pressupostos legais para a celebração do casamento, designadamente quanto à singularidade e capacidade matrimonial.
2. Caso a união de facto não possa ser reconhecida por falta dos pressupostos legais, ela será atendida para além dos casos previstos nesta lei, quando se verifique enriquecimento ilícito nos termos gerais da lei civil, designadamente para o efeito de partilha de bens comuns e para atribuição do direito à residência comum.

Artigo 114.º

Legitimidade

O reconhecimento pode ser pedido:

- a) pelos interessados de mútuo acordo;
- b) por um dos interessados, em caso de morte do outro, ou de ruptura.

CAPÍTULO II RECONHECIMENTO POR MÚTUO ACORDO

Artigo 115.º

Competência

O reconhecimento a pedido de ambos os interessados é da competência do órgão do Registo Civil da área de residência.

Artigo 116.º

Formalidade

1. O pedido será acompanhado dos documentos comprovativos da verificação dos pressupostos legais.
2. A prova da duração e da singularidade da união será feita por testemunhas ou documento emitido pelo órgão da administração local.
3. Os interessados deverão declarar qual o regime económico por que optam.

Artigo 117.º

Aplicação subsidiária

São aplicáveis ao reconhecimento da união de facto todas as disposições respeitantes ao processo de casamento, que não contrariem o disposto neste título.

Artigo 118.º

Despacho de reconhecimento

Verificados os pressupostos legais, cabe ao funcionário do Registo Civil reconhecer, por despacho, a união de facto.

Artigo 119.º

Efeitos

O reconhecimento da união de facto produz os efeitos da celebração do casamento, com retroactividade à data do início da união, em conformidade com a lei.

Artigo 120.º

Registo

O reconhecimento da união de facto será sujeito a registo a efectuar em livro próprio.

Artigo 121.º

Anulação do reconhecimento

O reconhecimento da união de facto está sujeito a anulação nos termos gerais previstos para a anulação do casamento.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO EM CASO DE MORTE OU DE RUPTURA

Artigo 122.º

Competência

A união de facto, no caso de morte de um dos interessados ou de ruptura da união, deverá ser reconhecida pelo Tribunal.

Artigo 123.º

Legitimidade

Têm legitimidade para intentar e prosseguir na acção de reconhecimento:

- a) o interessado, ou o seu representante legal em caso de incapacidade;
- b) os herdeiros do interessado em caso de morte deste.

Artigo 124.º

Prazos

A acção de reconhecimento caduca no prazo de dois anos depois de finda a união.

Artigo 125.º

Conselho de família

Para o reconhecimento da união de facto, o Tribunal deverá ouvir o Conselho de Família.

TÍTULO VI

ADOPÇÃO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

(...)

Artigo 199.º

Requisitos do adoptante

1. O adoptante deve reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) ter completado 25 anos de idade e estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
- b) possuir idoneidade moral e bom comportamento social, especialmente nas relações familiares;
- c) ter capacidade económica para prover ao sustento e educação do adoptando;
- d) ter saúde mental e física;
- e) ter, pelo menos, mais 16 anos que o adoptando.

2. No caso de adopção do filho do cônjuge ou do companheiro de união de facto apenas são exigíveis os requisitos referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

(...)

III – ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE A RELIGIOSIDADE EM PORTUGAL E ANGOLA

1. PORTUGAL

A população portuguesa é maioritariamente católica, devido à tradição e às circunstâncias históricas que Portugal teve e viveu no passado. Os católicos, segundo os censos de 2011, compõem cerca de 81% da população portuguesa, conferindo, por isso, à Igreja Católica uma considerável influência na sociedade, embora que atualmente não tanto como outrora, pois esta influência tem vindo a decrescer progressivamente. Além dos católicos, Portugal tem ainda uma presença relativamente significativa de evangélicos (ou protestantes) e de testemunhas de Jeová, bem como de outros grupos religiosos minoritários.

Nos recenseamentos realizados pelo Instituto Nacional de Estatística têm surgido questões sobre a religião dos portugueses. Os resultados destes recenseamentos são do conhecimento público e podem ser considerados uma fonte imparcial para uma análise da demografia religiosa em Portugal. Veja-se em seguida a distribuição da população portuguesa segundo a resposta à pergunta sobre a religião nos censos de 1900, 1940, 1950, 1960, 1981, 1991, 2001 e 2011³⁴⁸:

Censos	Total	Católicos	Outras Religiões	Sem Religião	Não Sabe/Não Responde
1900	5.423.132	5.416.204	5.012	1.454	462
1940	7.722.152	7.191.913	63.060	347.284	119.895
1950	8.510.240	8.167.457	--	342.783	--
1960	8.889.392	8.701.898	39.747	147.774	--
1981	7.836.504	6.352.705	115.398	253.786	1.114.615
1991	8.376.840	6.524.908	149.850	225.334	1.476.748
2001	8.748.605	7.353.548	265.248	342.987	786.822
2011	8.989.849	7.281.887	347.756	615.332	744.874

2. ANGOLA

³⁴⁸ Estes dados encontram-se disponíveis em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Religi%C3%A3o_em_Portugal.

Em Angola existem atualmente cerca de 1000 religiões organizadas em igrejas ou formas análogas. Dados fiáveis quanto ao número dos fiéis não existem, mas a grande maioria dos angolanos adere a uma religião cristã ou inspirada pelo cristianismo. Cerca de metade da população está ligada à Igreja Católica, cerca da quarta parte a uma das igrejas protestantes introduzidas durante o período colonial: as Baptistas, enraizadas principalmente entre os bakongo, as Metodistas, concentradas na área dos Ambundum e as congregacionais, implantadas entre os Ovimbundu, para além de comunidades mais reduzidas de protestantes Reformados e Luteranos. A este acrescenta-se os Adventistas, os Neo-apostólicos e um grande número de igrejas Pentecostais. Os praticantes de religiões tradicionais africanas constituem uma pequena minoria, de carácter residual, mas entre os cristãos encontram-se com alguma frequência crenças e costumes herdados daquelas religiões.³⁴⁹

³⁴⁹ Esta informação encontra-se disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Angola#Subdivis.C3.B5es>